



LAYER LEORNE MENDES NETO

**A (IN)EFETIVIDADE DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS NO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA: O DESACATO BRASILEIRO**

CANOAS

2022

LAYER LEORNE MENDES NETO

**A (IN)EFETIVIDADE DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS NO CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA: O
DESACATO BRASILEIRO**

Dissertação submetida ao Programa
de Pós-Graduação em Direito e
Sociedade da Universidade La Salle
para a obtenção do título de Mestre
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda

CANOAS

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D948m Mendes Neto, Layer Leorne.

A (in)efetividade da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de guerrilha do Araguaia [manuscrito] : o desacato brasileiro / Layer Leorne Mendes Neto – 2022.

229 f.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2022.

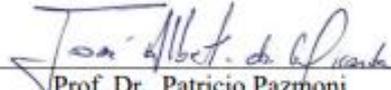
“Orientação: Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda”.

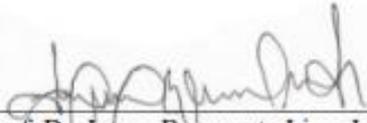
Bibliotecário responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

LAYER LEORNE MENDES NETO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

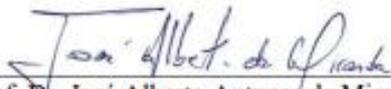

p/ _____
Prof. Dr. Patricio Pazmoni
Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Prof. Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior
Universidade Federal de Pernambuco



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Universidade La Salle



Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle

Área de concentração: Direito e Sociedade

Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 22 de setembro de 2022.

Este trabalho é dedicado ao meu filho, Miguel.

AGRADECIMENTOS

Após dois anos de pesquisas, aulas, trabalhos, seminários e congressos, encerro esse ciclo com enorme felicidade e gratidão. Feliz pelos novos amigos e oportunidades que obtive em virtude do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle. Grato pelos conhecimentos que galguei durante o processo, os quais modificaram a forma que noto o mundo.

O caminho não foi fácil, mas tive a sorte de ter pessoas ao meu lado que me possibilitaram chegar até o fim do curso. O nascimento de meu filho, Miguel, e o apoio da minha esposa, Rebeca, da minha mãe, Marleide, e de minha irmã, Lara, foram essenciais para concluir o mestrado, pois me deram motivação extra para finalizar o programa. A eles, amores da minha vida, minha eterna gratidão pelo apoio e empatia pelo tempo que não os pude dar.

De igual forma, o suporte de todos os professores e servidores que atuam no PPGD foram de grande valia e conferiram segurança no caminho escolhido. Em especial, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. José Alberto Antunes de Miranda, pelo imenso respaldo e excelente orientação prestada durante todo o curso. Não conseguiria chegar no produto do mestrado sem o direcionamento do Professor, o qual considero, hoje, um amigo.

Aos professores Dr. Antônio Carlos Wolkmer, Dr. Dani Rudnicki, Dr. Jayme Benvenuto Lima Junior e Dr. Patricio Pazmiño por aceitarem e participarem da banca de qualificação, compartilhando seus saberes para engrandecer a pesquisa. Meu muito obrigado.

Aos amigos que fiz durante o curso, Jesus, Lucas, Gustavo e Pedro, por sempre estarem dispostos a conversar e a compartilhar seus conhecimentos, angústias, dúvidas e felicidades, o que é normal dentro de um PPGD da mais elevada categoria e qualidade, com alto nível de exigência de seus discentes.

Por fim, destaco o apoio dos colegas da Procuradoria-Geral do Município de Canoas, em especial, Robson, Raul e Jonathan, por sempre compreenderem o processo pelo qual estava passando, auxiliando a compatibilizá-lo com a enorme carga de trabalho.

Caminhante não há caminho, se faz caminho ao andar. (MACHADO,
1992)

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo analisar o efeito que a decisão da Corte IDH no “Caso Júlia Gomes Lund e outros”, o qual tratou do desaparecimento forçado de 70 pessoas, na região do Araguaia (Pará), que lutaram contra a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), possui em relação ao Brasil, no que concerne à investigação e punição dos agentes estatais autores de crime lesa-humanidade, e as razões para o seu desacato pelo Estado brasileiro. A presente pesquisa ancora-se no pensamento habermasiano de uma governança global que tem como objetivo o bem-estar dos povos, baseado em uma cooperação multinível, sob o prisma da transnacionalização do direito com o necessário fortalecimento das instituições internacionais e de uma sociedade civil hábil a atuar na esfera global. Assim, a pesquisa está vinculada à linha de pesquisa “Efetividade do Direito na Sociedade”, pois busca-se analisar, de uma maneira empírica, o modo como uma colisão entre o que foi decidido pela Corte IDH no caso “Gomes e Lund” e o decidido pelo STF na ADPF nº 153 são percebidas e afetam a sociedade brasileira. O método utilizado na presente pesquisa foi de abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Foi analisada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes e Lund em cotejo com o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153. De igual forma, estudou-se 9 (nove) ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia. A conclusão da presente pesquisa é de que a maioria do Poder Judiciário brasileiro, na esteira do STF, prefere ignorar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os compromissos internacionais brasileiros para, sob um espectro de soberania da justiça penal nacional, impedir o prosseguimento dos processos penais contra os agentes do Estado brasileiro que praticaram crimes de lesa-humanidade no regime civil-militar pelo alto grau de atuação interna dos militares, desde a redemocratização, nas instituições brasileiras. O desacato existe por influência das Forças Armadas, a qual reverberou, inclusive, no julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153, constatando uma possível democracia tutelada diante de um equilíbrio instável na relação entre civis e militares.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ditadura militar. ADPF n.153. Desacato.

ABSTRACT

The research aims to analyze the effect that the Inter-American Court's decision in the Júlia Gomes Lund case has in relation to Brazil and the reasons for its contempt by the Brazilian State. The present research is anchored in the Habermasian thought of a global governance that has as objective the well-being of the peoples, based on a multilevel cooperation, under the prism of the transnationalization of law with the necessary strengthening of international institutions and a skillful civil society. to act in the global sphere. The research is linked to the research line "Effectiveness of Law in Society", as it seeks to analyze, in an empirical way, the way in which a collision between what was decided by the Inter-American Court of Human Rights in the case "Gomes e Lund" and decided by the STF in ADPF nº 153 are perceived and affect Brazilian Society. The method used in the present research was of a qualitative approach and with bibliographic, documentary and case study research. The decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Gomes and Lund was analyzed in comparison with the decision of the Federal Supreme Court in ADPF n. 153. Likewise, 9 (nine) criminal actions proposed by the Federal Public Ministry were studied in relation to the facts that occurred in the context of the Guerrilha do Araguaia. The conclusion of the present research is that the majority of the Brazilian Judiciary, in the wake of the STF, prefers to ignore the decision of the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian international commitments to, under a spectrum of sovereignty of national criminal justice, prevent the continuation of criminal proceedings against agents of the Brazilian State who committed crimes against humanity in the civil-military regime due to the high degree of internal action by the military, since redemocratization, in Brazilian institutions. The contempt exists due to the influence of the Armed Forces, which reverberated, including, in the judgment carried out by the Federal Supreme Court in ADPF n. 153, a unprotected democracy and an unstable balance in the relationship between civilians and the military.

Keywords: Inter-American Court's of Human Rights. Military dictatorship. ADPF n.153. Contempt.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Presidente da República recebendo Sebastião Curió como herói nacional.....	179
---	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos	27
Tabela 2 - Convenções sobre direitos humanos no Sistema Interamericano	38
Tabela 3- Petições recebidas pela CIDH nos últimos 5 anos.....	46
Tabela 4- Processo na CIDH.....	46
Tabela 5 - O TJUE e a Corte IDH	54
Tabela 6 - Jurisprudência da Corte IDH sobre a permanência do desaparecimento forçado.....	81
Tabela 7- Buscas realizadas pelo Brasil na região do Araguaia	87
Tabela 8 - Leis de anistia refutadas pela Corte IDH	89
Tabela 9 - Utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos em suas manifestações	97
Tabela 10 - Utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos em seus votos.....	116
Tabela 11: Situação das ações penais iniciadas em relação aos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.....	126
Tabela 12- Analítico das decisões	146
Tabela 13 - Leis de anistia no cone sul.....	153
Tabela 14 - Manifestações do Estado brasileiro na audiência de supervisão de cumprimento de sentença do dia 24 de junho de 2021	174
Tabela 15 - Militares em funções civis na Administração Pública Federal	178

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ASEAN	Associação das Nações do Sudoeste Asiático
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEDHom	Convenção Europeia Direitos dos Homens
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CFMDFP/SP	Comissão dos Familiares Mortes e Desaparecidos Políticos de São Paulo
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNV	Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna
EC	Emenda Constitucional
ESG	Escola Superior de Guerra
GTNM	Grupo Tortura Nunca Mais
HC	Habeas Corpus
HRWA	Human Rights Watch Americas
JF	Justiça Federal
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OHCHR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PT	Partido dos Trabalhadores
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRF	Tribunal Regional Federal
TSJ	Tribunal Supremo de Justiça
UE	União Europeia

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Situação das denúncias oferecidas pelo MPF pelo por fatos ocorridos no contexto da ditadura civil-militar brasileira relacionadas a inconvenção da Lei de Anistia.	125
Gráfico 2- Decisões judiciais analisadas.....	131
Gráfico 3 - Denúncias Guerrilha do Araguaia	146

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	METODOLOGIA	19
1.2	Fontes de pesquisa	23
2	INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO	24
3.	A ADPF Nº 153 E O CASO JÚLIA GOMES LUND	72
4.	AÇÕES PENAIS NO ÂMBITO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA	123
5.	MOTIVOS E RAZÕES PARA O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GOMES E LUND	152
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	187
	REFERÊNCIAS	193
	ANEXO 1 – Fichamento da ação penal nº 0001162-79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901)	212
	ANEXO 2 – Fichamento da ação penal nº 0004334-29.2012.4.01.3901 (0006232-77.2012.4.01.3901)	215
	ANEXO 3 – Fichamento da ação penal nº 0000342-55.2015.4.01.3901	217
	ANEXO 4 – Fichamento da ação penal nº 0000208-86.2019.4.01.3901	219
	ANEXO 5 – Fichamento da ação penal nº 0000417-55.2019.4.01.3901	222
	ANEXO 6 – Fichamento da ação penal nº 1004937-41.2019.4.01.3901	224
	ANEXO 7 – Fichamento da ação penal nº 1004982-45.2019.4.01.3901	226
	ANEXO 8 – Fichamento da ação penal nº 1004994-59.2019.4.01.3901	227
	ANEXO 9 – Fichamento da ação penal nº 1003680-10.2021.4.01.3901	228

1 INTRODUÇÃO

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os Estados, de uma maneira geral, procuraram um alinhamento em blocos, com a finalidade de uma maior integração, buscando compartilhar sistemas comerciais, políticos e sociais.

Diante desses movimentos por mais cooperação e integração no sistema internacional, a temática dos Direitos Humanos ingressou, de vez, na sociedade mundial. Os movimentos internacionais e a globalização criaram necessidade de que a proteção dos direitos humanos saísse da ótica interna dos Estados e fosse, paulatinamente, deslocada para o âmbito externo.

Nesse compasso, surge a noção de Direito Internacional dos Direitos Humanos, a qual, embora de maneira fragmentada e com diferentes motivos, culminou na criação de um corpo lógico e organizado de normas formando um sistema próprio e, até então, inexistente¹.

Em virtude disso, para garantir uma proteção abrangente dos direitos humanos, no movimento de internacionalização das relações entre os Estados, foram criados diversos regimes de proteção dos direitos do ser humano. Advieram, então, vários instrumentos pactuados entre as nações e, paralelamente, foram criados os sistemas de proteção dos Direitos Humanos. A proteção internacional dos direitos humanos, dessa forma, é entabulada por meio de instituições. Nesse contexto, existem dois tipos de sistemas que vaticinam a proteção dos direitos humanos: o global e o regional.

Em termos globais, o sistema é administrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) constituindo o principal órgão o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Em termos regionais, podemos elencar os sistemas europeu, interamericano e africano.

No que toca a um eventual sistema asiático, atualmente, não há uma estrutura nos moldes das mencionadas. Existe uma Declaração de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) de 2012.

Em relação ao âmbito americano, o principal tratado é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa

¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.31.

Rica de 1969. O mencionado documento robusteceu as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e idealizou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada na Costa Rica, exerce competência contenciosa e consultiva, sendo competente para julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José da Costa Rica.

Ademais, a corte exerce o controle de convencionalidade de matriz internacional, o qual consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (omissivos ou comissivos) em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), à jurisprudência da Corte IDH e demais tratados interamericanos que determinado Estado seja signatário².

Nesse compasso, a presente pesquisa tem como objetivo analisar, de maneira específica, o efeito que a decisão da Corte IDH no “Caso Júlia Gomes Lund e outros”, o qual tratou do desaparecimento forçado de 70 pessoas, na região do Araguaia (Pará), que lutaram contra a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), possui em relação ao Brasil e as razões para o seu descumprimento pelo Estado brasileiro.

O caso referia-se, especialmente, à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária e desaparecimento de pessoas com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia sem que fosse promovida uma investigação penal para a punição dos responsáveis.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao concluir o julgamento, declarou, entre outros pontos, que as disposições contidas na Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e, tampouco, podem ter impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil³.

²CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.522-523.

³CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de

Em resumo, o Brasil foi condenado a investigar os fatos e proceder com a punição dos responsáveis, além de determinar o paradeiro das vítimas e, caso possível, entregar os restos mortais aos seus familiares.

Pretende-se verificar, nesse sentido, o alcance e as razões da divergência, nesse ponto específico, da mencionada decisão da Corte IDH no sistema jurídico brasileiro, especialmente em razão de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 153, ter declarado que é constitucional a anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos com esses (qualificando de conexos os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política).

É importante mencionar, por oportuno, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não substitui o Poder Judiciário dos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica, não funcionando como uma corte recursal ou de cassação. Dessa maneira, a decisão da Corte IDH não substitui o que foi decidido pelo tribunal nacional, apenas assevera a compatibilidade ou não do que foi fixado internamente com o que está estabelecido na Convenção Americana.

Contudo, se às cortes constitucionais ou aos tribunais supremos nacionais compete o controle de constitucionalidade e a última palavra no âmbito interno dos Estados, a Corte IDH cabe o controle de convencionalidade e, com isso, finaliza o debate no que concerne aos direitos humanos. É a consequência natural da aceitação formal da competência da Corte por um Estado, a exemplo do Brasil⁴.

Dessa maneira, a presente pesquisa parte do pressuposto que existe um antagonismo entre o que o STF decidiu na ADPF nº 153 e o que foi deliberado pela Corte IDH no caso “Guerrilha do Araguaia” e pretende estudar o porquê de tal oposição e quais os motivos que levaram o Brasil a desrespeitar o que a Corte IDH decidiu no que concerne à investigação e persecução criminal dos autores de crime de lesa-humanidade durante o regime civil-militar brasileiro.

noviembre de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 03 out. 2020.

⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Voto concordante do juiz *ad hoc* Roberto Caldas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 13 jun. 2021.

A presente pesquisa, assim, irá se ancorar no pensamento habermasiano de uma governança global que tem como objetivo o bem-estar dos povos, baseado em uma cooperação multinível, sob o prisma da transnacionalização do direito com o necessário fortalecimento das instituições internacionais e de uma sociedade civil hábil a atuar na esfera global.

Dessa forma, usaremos, como base, a noção de cosmopolitismo, a qual deve ser entendida como uma virada no tradicional paradigma do direito internacional, permitindo a efetivação da democracia deliberativa.

A opção por esse pensamento reside no fato de que a pesquisa parte do pressuposto que os Estados devem ter a mentalidade e o comprometimento com o que foi deliberado no âmbito internacional, com a finalidade de manter a coerência em suas decisões internas e externas.

Por oportuno, não se desconhece que existem outras vertentes, igualmente, sólidas e contundentes que abordam a problemática sob outro olhar, mas, para os fins dessa dissertação, foi adotada a concepção de Jürgen Habermas de sociedade global sem, contudo, quando for oportuno, mencionar eventuais pensamentos divergentes.

Ademais, não se pretende, aqui, dissertar sobre um dever ser da sociedade internacional, especialmente em relação à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes e Lund e a sua internalização no Brasil, mas, de fato, objetiva-se explicitar, na prática, a realidade como ela é, descrevendo os acontecimentos e fatos jurídicos como, efetivamente, ocorreram.

Então, no primeiro capítulo, abordamos a temática da internacionalização dos direitos dos seres humanos e o Sistema Interamericano de proteção com o objetivo de proceder com uma análise histórica do assunto e dar início ao debate sobre o antagonismo existente entre a decisão da Corte IDH no caso Gomes e Lund e o que o STF decidiu no julgamento da ADPF nº 153.

No segundo capítulo, é visto como se deu o julgamento e as premissas em que se baseou o STF ao deliberar a ADPF nº 153 e, igualmente, a Corte IDH ao julgar o caso Guerrilha do Araguaia. Além disso, serão abordadas questões históricas da formação do movimento na região do Araguaia e, igualmente, do contexto repressivo em virtude da ditadura civil-militar que predominava na época no Brasil e na América Latina.

No terceiro capítulo, é realizado um estudo empírico mediante análise das ações penais ajuizadas pelo Ministério Público Federal no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Busca-se observar os argumentos utilizados pelos magistrados brasileiros, realizando um cotejo com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes e Lund para verificar se o Poder Judiciário brasileiro acata ou desrespeita o que foi decidido pela Corte IDH.

No quarto capítulo, iniciamos com um apanhado histórico da conduta dos Estados do cone sul em relação às leis de anistia e, após, apresentamos os motivos e as razões que levaram o Brasil a descumprir a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes e Lund, procurando apresentar, de uma forma cronológica, como a decisão foi recebida no Estado brasileiro e as disposições desacatadas no que concerne à investigação e punição dos responsáveis pelos graves crimes violadores de direitos humanos no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Assim, a pesquisa está vinculada à linha de pesquisa “Efetividade do Direito na Sociedade”, pois busca-se analisar, de uma maneira empírica, o modo como uma colisão entre o que foi decidido pela Corte IDH no caso “Gomes e Lund” e o decidido pelo STF na ADPF nº 153 são percebidas e afetam a sociedade brasileira.

1.1 METODOLOGIA

O método utilizado na presente pesquisa foi de abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso.

Na pesquisa bibliográfica, buscamos pesquisar em materiais escritos sobre o tema para que seja elaborado um texto com o entendimento dos autores consultados e salientar eventuais pontos controversos.

A importância da técnica de pesquisa bibliográfica é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma⁵. A pesquisa bibliográfica é estabelecida com base em material já produzido, constituído principalmente de livros e artigos científicos. As pesquisas que se propõem à análise verificar as opiniões sobre um problema são desenvolvidas mediante fontes bibliográficas⁶.

⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003, p.183.

⁶ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.44

Dessa maneira, procuramos analisar a literatura pontuada no referencial teórico com o foco de desenvolver uma dissertação que expresse, de um modo claro, o posicionamento sobre o tema dos autores consultados com a finalidade de, após ter uma visão do todo, desenvolver um raciocínio específico para o que se pretende estudar.

Para a verificação do Estado da arte, foi realizada uma análise do que já foi escrito no banco de teses e dissertações da CAPES com a finalidade do aprofundamento da pesquisa e visualização de como se encontra, no âmbito acadêmico, o tema que nos propomos a estudar. Igualmente, foi utilizada a busca em periódicos nacionais e internacionais nas bases de dados (Google Scholar; Ebscohost; Scielo, dentre outras) para uma observação da temática internacionalmente e nacionalmente.

Na parte documental, foi analisada a entrevista⁷ concedida pelo relator da ADPF nº 153, Min. Eros Grau, sobre o julgamento do caso, o vídeo da sessão de julgamento da mencionada arguição de descumprimento fundamental⁸, a audiência pública, ocorrida em 24/06/2021, de cumprimento de sentença do Caso Gomes Lund, promovida pela Corte IDH⁹ e o vídeo¹⁰ da palestra “O direito à verdade e anistia” proferida pelo ex-Presidente do STF, Ex-Deputado Federal e ex-Ministro da Defesa Nelson Azevedo Jobim, com a finalidade de obter dados que não constam ou não podem ser coletados na análise bibliográfica.

A pesquisa documental é semelhante à pesquisa bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes, pois a pesquisa bibliográfica se utiliza das conclusões de diversos autores sobre um tema específico, e, por seu turno, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico¹¹.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **Supremo não fez justiça: aplicou a lei e a Constituição**. [Entrevista cedida ao] jornal O Estado de São Paulo. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/28/interna_politica,1080535/anistia-supremo-nao-fez-justica-ele-aplicou-a-lei-e-a-constituicao.shtml. Acesso em 14 jun. 2021.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei da Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta a norma. Brasília: Brasil, 6 vídeos. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E. Acesso em 14 jun. 2021.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Audiência Pública Conjunta**: Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, acesso em 24 jun. 2021.

¹⁰ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹¹ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002, p.45.

Com a análise documental, a coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias¹². Assim, se buscará a coleta de documentos não tratados para auxiliar a responder o problema de pesquisa.

Na pesquisa estudo de caso, foi analisado o julgamento pela Corte IDH no caso “Júlia Gomes Lund e outros” e o que foi decidido na ADPF nº153 pelo STF. Assim, não se propõe a coletar um resultado quantificável¹³, mas analisar os casos para tentar responder ao problema que se propõe a enfrentar.

Com efeito, busca-se, no estudo, realizar uma análise sociológica do direito, buscando comparar a realidade com as prescrições jurídicas, procurando, dessa maneira, distinguir o direito vigente e o direito vivo, o qual estudar sociologia do direito é essencial¹⁴.

Ademais, o estudo de caso é considerado pesquisa empírica e busca observar um fenômeno contemporâneo dentro do contexto real¹⁵. É uma forma de olhar para a realidade social¹⁶.

Assim, foi realizado, igualmente, um estudo de todas as ações penais propostas pelo Ministério Público Federal em relação aos fatos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia como forma de ver, na prática, o que aconteceu no momento de internalizar a decisão do Caso Gomes e Lund no Brasil ante a decisão do STF na ADPF nº 153, no que concerne à perseguição criminal dos responsáveis pelas torturas e desaparecimentos forçados.

Para tanto, foi realizada consulta perante o MPF para analisar a lista de ações penais propostas¹⁷ e, após, realização de busca das movimentações processuais no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para verificar o que aconteceu, em relação às ações crime propostas, e se o fundamento ou um dos fundamentos utilizados a obstar o cumprimento da decisão da Corte IDH foi a decisão do STF na ADPF nº 153.

¹² LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003, p.174.

¹³ ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2013, p.100.

¹⁴ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução: René Erani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 379.

¹⁵ YIN, Robert. K. **Estudo de Caso. Planejamento e Método** 2. ed. São Paulo: Bookman, 2001, p.31.

¹⁶ GOODE, W.J.; HATT, P.K. **Métodos em pesquisa social**. São Paulo: Nacional, 1979, p. 421/422.

¹⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em 27 ago. 2021.

Pretende-se estudar, assim, o direito vivo, com base nas relações sociais, a partir da observação de fatos não constantes na bibliografia exclusivamente jurídica dogmática, a qual consegue, no máximo, dizer algo a respeito da lei¹⁸.

Assim, estudando o que foi decidido, nos casos concretos, obtemos importante fonte de conhecimento do direito vivo, pois mostra como os fatos da vida foram assimilados pelo direito¹⁹.

O principal mérito do método empírico é o de assinalar com vigor a importância da experiência na origem dos nossos conhecimentos, constituindo-se, desse modo, em outra forma de conhecer e de se colocar no mundo²⁰.

A diferença de realizar uma pesquisa empírica e uma pesquisa dogmática reside no fato de que, em relação à pesquisa dogmática, a validade dos enunciados se corrobora pela autoridade de quem os emite, e isso depende do reconhecimento que se ganha na docência universitária e, em especial, entre os juízes²¹. Em relação à pesquisa empírica, a validade do enunciado ou da argumentação é demonstrada, objetivamente, pela pesquisa de campo realizada, e não pela posição acadêmica do autor.

Dessa forma, a realização da pesquisa empírica vai propiciar uma maior precisão nas conclusões do presente estudo de modo a demonstrar como o tema objeto de estudo é posto na realidade.

Ademais, analisar sociologicamente o direito internacional não se limita a cotejar os tratados ou as decisões judiciais, mas verificar uma ampla gama de fontes que, informalmente, acabam fazendo parte do sistema internacional²².

Portanto, o método a ser seguido é o qualitativo via estudo de caso, análise bibliográfica e documental, os quais possibilitam a coleta de dados e a análise da literatura que abarcam a temática com a finalidade de responder ao problema de pesquisa.

¹⁸ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução: René Erani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 376.

¹⁹ EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução: René Erani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986, p. 379.

²⁰ GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p.19.

²¹ SARLO, Óscar. El marco teórico en la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian; RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. **Observar la ley: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica**. Madrid: Trotta, 2006. p. 175-208.

²² HIRSCH, Mosh. **Invitation to the Sociology of International Law**. New York: Oxford University Press, 2015, p. 2.

1.2 FONTES DE PESQUISA

a) Primária: a.1) literatura jurídica; a.2) artigos obtidos junto a periódicos científicos; a.3) teses e dissertações na base de dados da CAPES; e a.4) legislação internacional referente ao tema da dissertação. b) Secundária: b.1) base de dados da Corte Interamericana de Direitos Humanos; b.2) base de dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; b.3) repositório oficial de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

Serão utilizados os seguintes termos descritores: Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Direito Internacional dos Direitos Humanos, soberania e jurisdição internacional, Caso Gomes Lund, ADPF 153.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO

A temática dos direitos humanos pode ser apresentada de muitas formas e, tradicionalmente, é explanada sob a ótica europeia. Tendo em vista as limitações da presente pesquisa e os objetivos da dissertação, iremos seguir na linha tradicional eurocêntrica dos direitos dos seres humanos, aportando, contudo, quando oportuno, visões multiculturais sobre o tema.

Nesse contexto, os direitos humanos têm raízes profundas e distintas no decorrer da história, mas, em um campo de debates internacionais, a temática, em si, remonta a apenas sessenta anos antes da fundação das Nações Unidas²³.

De toda forma, alguns acontecimentos podem ser elencados precursores da ideia de direitos humanos internacionais, como, a título de exemplo, o reconhecimento dos direitos religiosos para cristãos existentes na Paz de Vestfália em 1648, a inclusão da proteção de direitos das minorias religiosas e linguísticas nos tratados que firmaram as independências da Bélgica, em 1815, e Grécia, em 1832, o estabelecimento de garantir a liberdade religiosa como condição para reconhecimento pelas maiores potências europeias da independência da Sérvia em 1878, campanhas, durante o século XIX, contra o comércio de escravos e a escravidão²⁴.

Com efeito, não existe um momento exato do nascimento desses direitos, mas podemos visualizar movimentos e processos que consagram a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do ser humano, representando valores essenciais que constam explicitamente ou implicitamente nas Constituições ou nos tratados internacionais²⁵.

Em um olhar ocidental, portanto, os direitos humanos podem ser observados como uma resposta aos conflitos de relacionamento, às lutas de libertação de

²³ SMITH, Rhona K.M. **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 39.

²⁴ DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights**. 5. ed. Abingdon: Routledge, 2018, p. 19.

²⁵ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.30-33.

determinadas formas de sociabilidade e às multiplicidades das necessidades humanas²⁶.

Assim, o pensamento predominante em relação aos direitos humanos é localizado e parcial no continente europeu, concebendo os direitos humanos como um fenômeno ligado a sociedades metropolitanas²⁷. Nesse contexto, a história tradicional dos direitos do homem é proveniente da cultura burguesa liberal europeia dos séculos XVII e XVIII²⁸.

De todo modo, os direitos humanos representam uma expansão do conceito tradicional de Estado de Direito, interpretação moderna do relacionamento entre o indivíduo e o Estado, buscando regular a interferência estatal na vida privada e impedir arbitrariedades oriundas do Estado²⁹.

Como aludido, a tradicional abordagem dos direitos humanos, nesse sentido, passa por uma visão eurocêntrica de um ideal de vida europeu sem observar a existência de outros povos e culturas, as quais possuem costumes e visões diferentes³⁰.

Com essa visão, Karl Marx, em 1843, ao debater sobre a questão judaica na Alemanha, pontuou, em posição de crítica dos direitos do homem, que, em seu sentir, trata-se de direitos dos integrantes da burguesia, do homem egoísta, do ser humano separado da comunidade, servindo apenas para garantir interesses privados, conservação da propriedade e do próprio egoísmo³¹.

O discurso acerca dos direitos humanos é acompanhado de dúvida fundamental se a forma ocidental seria aceita sob as premissas de outras culturas³². De modo efetivo, o discurso de que todos os homens são iguais foi idealizado para o

²⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 256.

²⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Novos estudos jurídicos, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 258.

²⁹ SMITH, Rhona K.M. **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 40.

³⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 261.

³¹ MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Traduzido por Nélio Schenider. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 40-49.

³² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002, p. 151.

homem burguês, racional e individualista, não se aplicando aos subalternos das colônias da América Latina, Ásia e África³³.

A base, assim, dos direitos humanos, no ocidente, se centraliza, na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, na Declaração de Independência dos Estados Unidos (EUA) de 1776 e no *Bill of Rights* americano de 1791³⁴, os quais outorgam a suporte para o movimento inicial do Constitucionalismo tradicional clássico, que legitima, por meio de normas gerais, formais e abstratas, os privilégios e as tentativas da nova classe proprietária burguesa que se opõe à estrutura de dominação absolutista do Estado e à filosofia de privilégios do “antigo regime”³⁵.

Nesse sentido, dentro do Constitucionalismo da modernidade liberal-capitalista, o povo é constituído essencialmente por suas elites em processos de inclusão extremamente seletivos³⁶.

No âmbito internacional, a preocupação existente era apenas a regulação do direito das nações como, por exemplo, regulamentar questões diplomáticas e leis de guerra, sendo que o tratamento do Estado dispensava aos seus indivíduos era de sua competência exclusiva sem qualquer sujeição a qualquer normativa internacional³⁷.

Antes da Segunda Guerra Mundial, os direitos dos seres humanos não eram observados como uma legítima preocupação do Direito Internacional, o qual era pautado na visão de que as nações eram vistas como absolutamente soberanas, sem nenhuma autoridade política superior em seus territórios³⁸.

De toda forma, a internacionalização dos direitos humanos, de modo amplo, é verificada a partir da existência de normas de Direito Internacional como, por

³³ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 259.

³⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Novos estudos jurídicos, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

³⁵ WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”**. Florianópolis: Unesc, 2020, p.16.

³⁶ WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”**. Florianópolis: Unesc, 2020, p.12.

³⁷ SMITH, Rhona K.M. **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 41.

³⁸ DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J. **International Human Rights**. 5. ed. Abingdon: Routledge, 2018, p. 19.

exemplo, tratados, atos unilaterais, resolução de organizações internacionais, que disciplinam a matéria³⁹.

Nesse sentido, até meados do século XX, existiam normas internacionais dispersas e com referência específica a certos direitos como o movimento em desfavor da escravidão no século XIX e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919⁴⁰.

Além disso, observa-se que o direito dos estrangeiros e a proteção das minorias, após a 1ª Guerra Mundial, em que grupos de identidade cultural diversa e em menor número como, a título de exemplo, os alemães inseridos na Polônia, possuiriam direitos pelas normas do Direito Internacional, são, igualmente, exemplos de regras que internacionalizam os direitos humanos⁴¹.

Em verdade, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a OIT podem ser concebidos como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos⁴².

Tabela 1 - Marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos (continua)

Marcos	Relevância na internacionalização dos Direitos Humanos
Direito Humanitário	O Direito Humanitário ou o Direito Internacional da Guerra desenvolveu-se no âmbito das guerras. Tinha por base a fixação de limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. Assim, a guarita humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis. Portanto, o Direito Humanitário, ainda que restrito a situações de guerra, regulamenta o emprego da violência no âmbito internacional limitando a autonomia dos Estados.

³⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.31.

⁴⁰ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.49.

⁴¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.31.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 188.

Tabela 1 - Marcos do processo de internacionalização dos Direitos Humanos (conclusão)

Marcos	Relevância na internacionalização dos Direitos Humanos
Liga das Nações	Com criação após a Primeira Guerra Mundial, foi importante para se relativizar a soberania dos Estados, pois os obrigou, no plano internacional, a seguir determinadas condutas em relação aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho. A Liga possuía como finalidade a promoção da cooperação, paz e segurança internacional, repudiando agressões externas contra o território e a independência política dos associados.
Organização Internacional do Trabalho	A Organização Internacional do Trabalho tem como objetivo promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Sessenta anos após a sua criação, a Organização já contava com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

Fonte: Autoria Própria com base no livro **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** de Flávia Piovesan.

Por conseguinte, a chegada da Liga das Nações, da OIT e do Direito Humanitário permite o registro do final de um período em que o Direito Internacional era, basicamente, destinado a regulamentar relações Estados, objetivando arranjos e concessões recíprocas⁴³.

Com efeito, a criação da OIT é o precedente que mais se assemelha do atual estágio da internacionalização dos direitos humanos tendo em vista que o principal objetivo dessa organização é a proteção de direitos basilares de todo trabalhador, por intermédio de um sistema internacional de controle, com objetivo a uma vida digna e estruturada, em que patrões, trabalhadores e representantes dos governos participam dos debates⁴⁴.

Dessa forma, é perceptível que o debate sobre os direitos humanos foi, mesmo que de modo espaçado e não organizado, inicializado no plano internacional.

Apesar de ser um relevante ponto inicial, reconhece-se que as mencionadas normas internacionais se diferem do contexto atual de internacionalização dos direitos

⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

⁴⁴ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.31.

humanos, pois não contemplam todos os direitos do ser humano e dependem de situações específicas para incidência como, a título de exemplo, pertencer a uma minoria ou ser estrangeiro.

De todo modo, é rompida a tradicional concepção de Estado como único sujeito de Direito Internacional, visto que o indivíduo também é visto como parte do Direito Internacional. Além disso, é afastada a noção de soberania absoluta, pois se admitiu a intervenção, no plano nacional, por organizações externas, com a finalidade de proteção dos direitos humanos, os quais constituem matéria de legítimo interesse internacional⁴⁵.

Nesse sentido, surge a ideia de um modelo cosmopolita, o qual a preocupação inicial é com os indivíduos e não com os Estados, com ativa participação de organizações não governamentais (ONGs), percebendo a sociedade internacional como global ou mundial⁴⁶.

Deveras, a globalização e a crise da soberania alavancaram as críticas que procuram incluir uma ideia de justiça social ou valor material fora do âmbito estatal, o que questiona a tradicional natureza do direito internacional, como a lei do Estado do ponto de vista sociológico, funcional e ético⁴⁷.

Em perspectiva histórica, assim, uma das maiores conquistas da proteção internacional dos direitos humanos é o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção bem como a aceitação de sua capacidade processual internacional em situações de desrespeito aos direitos humanos⁴⁸.

Dessa maneira, o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos que transcendem os Estados é considerado a mola propulsora da articulação de uma rede

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190.

⁴⁶ DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J.. **International Human Rights**. 5. ed. Abingdon: Routledge, 2018, p. 46.

⁴⁷ MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**. Rio de Janeiro, vol.21, n.25, p. 01-20, 2018.

⁴⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, Vol. 40, n.1, p. 167-177,1997.

transnacional de pessoas, movimentos sociais e organizações não governamentais, em torno de questões de interesse global⁴⁹.

A consolidação da internacionalização dos direitos humanos, por sua vez, é observada, de fato, no pós-Segunda Guerra Mundial, relacionada diretamente com a organização da sociedade internacional, a qual, em uma reação ao nazismo, gerou a inserção dos direitos do ser humano na Carta da ONU⁵⁰.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, os Estados, de uma maneira geral, procuraram um alinhamento em blocos, com a finalidade de uma maior integração, buscando compartilhar sistemas comerciais, políticos e sociais.

Diante desses movimentos por mais cooperação e integração no sistema internacional, a temática dos Direitos Humanos ingressou, de vez, na sociedade internacional. Os movimentos internacionais e a globalização criaram necessidade de que a proteção dos direitos humanos saísse da ótica interna dos Estados e fosse, paulatinamente, deslocada para o âmbito externo.

A Segunda Guerra Mundial, nesse sentido, desencadeou a perseguição de minorias em larga escala, tornando o genocídio uma prática cotidiana do nazismo. Ao final da guerra, era essencial a busca da normalidade em um cenário devastado pelas atrocidades realizadas e o desespero e desilusão com os governos⁵¹.

Como um todo, foi uma época que inventou a câmara de gás, o campo de extermínio, a lavagem cerebral, o sistema de segurança estatal e a vigilância de populações inteiras, produzindo mais vítimas, mais soldados mortos e cidadãos assassinados, civis e minorias mortas e expulsas⁵².

A libertação do nazifascismo e o quinquênio constituinte de que nasceram as Constituições rígidas contemporâneas e os “nunca mais” por elas pronunciados frente aos horrores das guerras e dos totalitarismos representaram um novo divisor de águas⁵³.

⁴⁹ REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. **Rev. Sociol. Polít., Curitiba**, nº 27, p. 33-42, nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2021.

⁵⁰ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.49.

⁵¹ SMITH, Rhona K.M. **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.56.

⁵² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002, p. 60.

⁵³ FERRAJOLI, Luigi. **Perchè una Costituzione della Terra?**. Torino: G. Giappichelli, 2020, p.3.

O pós-Segunda Guerra Mundial, nesse contexto, foi um momento de grandes modificações no âmbito estrutural das instituições internacionais, pois grandes guerras destruíram sociedades e incutiram um sentimento de que o mundo precisaria ser modificado para evitar novos conflitos e ódios, o que gerou uma necessidade de redefinir as organizações internacionais e revisar o entendimento convencional do multilateralismo no âmbito do sistema de Estados⁵⁴.

Dessa forma, a criação da ONU, pela Carta de São Francisco em 1945, é considerada um marco da nova etapa do Direito Internacional. Contudo, a mencionada carta não listou um rol dos direitos humanos, apenas fazendo referência ao respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

De todo modo, a previsão existente, no preâmbulo da Carta das Nações Unidas direcionando para o fortalecimento dos direitos humanos, tornou, de vez, o assunto internacional, conclamando para a existência de declarações e pactos para a proteção dos direitos humanos⁵⁵.

Assim, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos se tornou uma linha mestra na conduta a ser adotada pelos Estados no plano internacional e nacional.

Nessa toada, com a finalidade de listar o rol dos direitos que seriam considerados essenciais, foi aprovada, sob forma de resolução, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris, a qual possui 30 artigos e explicita os direitos humanos aceitos internacionalmente⁵⁶.

A Carta da ONU assinala, em síntese, o nascimento de um novo direito internacional e o fim do velho modelo paradigma de Vestfália, equivalendo a um verdadeiro contrato social internacional com o qual o direito internacional muda

⁵⁴ MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedade e governança global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** v. 8, n. 15, p. 208-226, mar. 2020. DOI: 10.16890/rstpr.a8.n15.

⁵⁵ HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.28-29.

⁵⁶ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.49.

estruturalmente, transformando-se em um sistema de pactos que culminam no ordenamento jurídico supraestatal⁵⁷.

Em paralelo, no âmbito americano, durante a 9ª Conferência Interamericana, em maio de 1948, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁵⁸.

A OEA, assim, foi concebida como uma organização internacional criada pelos Estados do continente americano com a finalidade de promover solidariedade, defender sua soberania, integridade territorial e independência e conseguir uma ordem de paz e de justiça.

A Declaração Americana, por seu turno, é anterior à Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e reconheceu que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser cidadão ou nacional de um Estado, mas do simples fato de ser humano, caracterizando o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos.

O sistema interamericano, antes da criação do sistema global, já possuía diversas normas que seriam incorporadas ao sistema universal como, por exemplo, a solução pacífica de controvérsias, regulação de direito do mar, código de direito internacional privado. Ademais, a ONU, em sua criação, contava com 50 Estados membros dos quais 21 já eram parte do sistema interamericano⁵⁹.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi estabelecida pela Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959, e iniciou os trabalhos no ano seguinte, com a função promover tanto os direitos estabelecidos tanto na Carta de Bogotá quanto os prescritos na Declaração de Direitos e Deveres do Homem.

Com efeito, criou-se uma necessidade de ação entre nações para a proteção dos direitos humanos, o que culminou no desenvolvimento de uma normatividade de proteção internacional, possibilitando a responsabilização internacional dos Estados em decorrência de falhas ou omissões em assegurar os direitos humanos⁶⁰.

⁵⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 40-41.

⁵⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.313.

⁵⁹ ARRIGHI, Jean Michel. **Organização dos Estados Americanos**. Entrevista para o Canal no Youtube Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sS3etNcOnMM> . Acesso 26 out. 2021.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 192.

A propósito, com a internacionalização dos direitos humanos, na medida em que os Estados passam a resolver controvérsias no plano internacional, a tradicional noção de soberania passa a ser questionada, pois uma decisão externa poderá produzir efeitos internos, o que, até então, era inconcebível.

Dessa forma, nasceu a fase contemporânea dos direitos humanos, fortemente caracterizada pela existência de instituições internacionais dedicadas a criar e utilizar documentos jurídicos internacionais, obrigatórios para os Estados, relativizando a tradicional soberania, a qual não mais poderia ser utilizada para conferir legitimidade aos ordenamentos jurídicos e às instituições estatais potencialmente violadoras dos direitos humanos⁶¹.

Nesse sentido, Luigi Ferrajoli⁶² aponta que a soberania pode ser vista de três formas. A primeira, em um sentido filosófico, serve de base à construção juspositivista do Estado e ao paradigma do direito internacional moderno. A segunda ideia de soberania reside entre eventos paralelos e divergentes que podem ser resumidos em interna e externa, os quais não coincidem e podem representar uma ameaça permanente de guerras e destruições na humanidade. Por fim, a terceira via é resumida em um contraste de direito e soberania, a qual está em contraste com as cartas constitucionais atuais e, em especial, com a Carta da ONU de 1945 e a Declaração Universal dos direitos de 1948.

Assim, a concepção de Estado soberano deve ser compreendida, atualmente, à luz dos novos problemas encontrados na sociedade, os quais se internacionalizaram e devem ser resolvidos sob a ótica do Direito Internacional, e com um constitucionalismo mundial capaz de propiciar às várias cartas de direitos fundamentais garantia de efetividade ao invés de serem meras declarações retóricas⁶³.

O aquecimento climático e as poluições globais dos mares e do ar, as guerras e os perigos de catástrofes e conflitos nucleares, o crescimento das desigualdades e da pobreza e a morte, a produção e a difusão das armas, o drama, por fim, das massas crescentes de migrantes são problemas que afetam toda a humanidade e podem, até

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.47

⁶² FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.1-3.

⁶³ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de: Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.51-55.

mesmo, afetar a sobrevivência de toda a população, devendo serem tratados de forma global⁶⁴.

A construção de uma ordem internacional baseada na procura de preservação e comprometimento com os direitos humanos, com auxílio mútuo, é um objetivo dos Estados que compõem a comunidade internacional, sendo recorrente o debate entre as nações sobre a forma de implementação desse sistema internacional que proporcione respostas efetivas⁶⁵.

Com efeito, a noção de Estado constitucional cooperativo desenvolvida por Peter Häberle⁶⁶ rechaça a dogmática da existência de soberania nacional absoluta. No caso, a constituição é compreendida de modo cooperante e integrado a outros textos constitucionais, encontrando a sua identidade no Direito Internacional no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais na percepção da cooperação e responsabilidade internacional.

O Estado moderno, por conseguinte, não consegue solucionar os problemas da humanidade no âmbito global como, a título de exemplo, meio ambiente, direitos humanos, desarmamento, mudanças climáticas, os quais são problemáticas que estão além do Estado, que podem colocar em risco de extinção da humanidade em não existindo soluções no âmbito da sociedade internacional⁶⁷.

Hoje, então, não é mais cabível que um Estado passa violar os direitos humanos e, em sua defesa, alegar que não pode ser responsabilizado internacionalmente, pois, em seu âmbito interno, é soberano⁶⁸.

A própria razão do Estado tem limites no respeito dos direitos humanos e na satisfação das necessidades e desejos do povo, devendo serem tratadas, de maneira uniforme, todas as questões que afetam a humanidade, constituindo não a soberania,

⁶⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Perchè una Costituzione dela Terra?**. Torino: G. Giappichelli, 2020, p.10.

⁶⁵ CAMERA, Sinara. **Estado, Relações Internacionais e Direitos Humanos**: entre os lugares e o tempo de um direito humano à cooperação solidária. 2014, Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porto Alegre, 2014.

⁶⁶ HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁶⁷ MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, vol.21, n.25, p. 01-20, 2018.

⁶⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.67.

mas a solidariedade humana a base das relações das nações entre si bem como dos Estados e os indivíduos⁶⁹.

Inclusive, no âmbito regional, na ocasião de conflitos entre soberania estatal e os direitos humanos, a decisão é por abraçar os direitos humanos, existindo consenso de que a soberania estatal está subordinada à supervisão supranacional de proteção aos direitos do ser humano⁷⁰.

Nesse sentido, nas últimas cinco décadas, observamos a existência de um lento e gradual processo de formação, expansão, fixação e aprimoramento da proteção internacional dos direitos humanos, a qual parte da noção de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, não se esgotando a sua proteção com a ação do Estado⁷¹.

Assim, podemos falar que a superação de barreiras, com o passar histórico, é evidente, na medida em que a proteção dos direitos humanos não termina, como não poderia esgotar-se, no âmbito interno do Estado, sob a alegação de uma competência nacional exclusiva⁷².

A sociologia da sociedade mundial demonstra elevada modificação no campo social internacional, desenvolvendo-se as relações entre Estados no caminhar de mais cooperação dentro de um grande número de organizações internacionais, modificando uma diferenciação da figura do Estado na seara global e uma diminuição do caráter absoluto da soberania⁷³.

Diante disso, com a formação do Tribunal de Nuremberg, ficou evidente que era necessário delimitar a responsabilidade pela conservação do homem, e, com isso, reconhecer que toda pessoa é sujeito de direitos, para além das fronteiras do direito

⁶⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El nuevo regulamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. In CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p.2-107.

⁷⁰ DAVIES, Mathew. How regional organizations respond to human rights: asean's ritualism in comparative perspective. **Journal of Human Rights**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 245-262, 15 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1080/14754835.2020.1841607>.

⁷¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, Vol. 40, n.1, p. 167-177, 1997.

⁷² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 3.

⁷³ GESSNER, Volkmar. Global Approaches in the Sociology of Law: problems and challenges. **Journal of Law and Society: Socio-Legal Studies**, Cardiff, v. 22, n. 1, p. 85-96, mar. 1995.

nacional interno, não podendo a soberania estatal ser a proteção para a não efetivação dos direitos dos homens. Tornou-se essencial estabelecer mecanismos em que os Estados deveriam reconhecer os direitos humanos e implementá-los⁷⁴.

De toda forma, para garantir uma proteção abrangente dos direitos humanos, no movimento de internacionalização das relações entre os Estados, foram criados diversos sistemas de proteção dos direitos do ser humano. A proteção internacional dos direitos humanos, assim, é entabulada por meio de organizações. Existem dois tipos de mecanismos que vaticinam a proteção dos direitos humanos: o global e o regional.

Em termos globais, o sistema é administrado pela Organização das Nações Unidas (ONU) constituindo o principal órgão o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), que funciona como uma espécie de Secretário-Geral dos direitos humanos na ONU capaz de angariar recursos para os comitês e as relatorias, aumentar o engajamento dos Estados na proteção dos direitos do ser humano, simplificar e tornar mais eficiente as ações dos órgãos internos da ONU e planejar os caminhos futuros dos direitos humanos⁷⁵.

Ademais, ladeando o sistema global, emergem os sistemas regionais de proteção, os quais pretendem internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África⁷⁶. Assim, em termos regionais, podemos elencar os sistemas europeu, interamericano e africano.

No que toca a um eventual sistema asiático, atualmente, não há uma estrutura nos moldes das mencionadas. Existe uma tímida Declaração de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) de 2012. Contudo, a resposta da ASEAN aos direitos humanos tem sido desconcertante e frustrante⁷⁷. Isso pode ser explicado, pois a ASEAN sempre se preocupou principalmente em garantir que seus

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.45-47.

⁷⁵ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.416.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339.

⁷⁷ DAVIES, Mathew. How regional organizations respond to human rights: asean's ritualism in comparative perspective. **Journal Of Human Rights**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 245-262, 15 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1080/14754835.2020.1841607>.

membros fiquem tranquilos sobre sua própria soberania e liberdade, conforme seu tradicional ritualismo⁷⁸.

Na verdade, não seria adequado pontuar que o sistema asiático é ineficaz, pois o parâmetro para tal afirmação é ocidental. É adequado, portanto, analisar a questão oriental amparada na sua cultura, costumes e história para verificar o seu funcionamento.

Como bem observou Balakrishnan Rajagopal, na última metade do século XX, a violência física da intervenção ocidental foi substituída pela violência econômica, persistindo a ideia de superioridade das raças, justamente com base na percepção do que é desenvolvido ou subdesenvolvido⁷⁹.

Com efeito, os sistemas regionais, como a nomenclatura sugere, são mais acessíveis, pois é bem mais fácil para os integrantes das américas ir a Washington DC (sede da CIDH) ou a São José (sede da Corte IDH) ou para os africanos irem até Banjul (sede da secretaria da Comissão Africana) do que ir até um evento da ONU em Genebra⁸⁰.

Evidentemente, com o avanço dos meios tecnológicos, uma representação pode ser enviada por e-mail, por exemplo, a questão da distância física não se torna tão relevante para a fixação da sede de uma corte regional de direitos humanos, mas a sua localização na região possui um alto potencial simbólico e indicativo da escolha regional por proteger os direitos dos homens.

A regionalização na proteção dos direitos humanos, igualmente, é vantajosa, pois como existem menos Estados envolvidos, o consenso político é obtido de maneira mais rápida. Além do mais, muitas regiões compartilham semelhanças linguísticas, religiosas, históricas, políticas e culturais, o que facilita todo o processo de elaboração. A Carta Africana, por exemplo, procura trazer um conceito africano de ser humano⁸¹.

⁷⁸ DAVIES, Mathew. How regional organizations respond to human rights: asean's ritualism in comparative perspective. **Journal Of Human Rights**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 245-262, 15 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1080/14754835.2020.1841607>

⁷⁹ RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo. 1ª Ed. Bogotá: ILSA, 2005, p. 60.

⁸⁰ SMITH, Rhona. K.M., **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.124.

⁸¹ SMITH, Rhona. K.M., **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.123.

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, nesse norte, objetivam deliberar sobre casos que não tiveram efetiva solução no plano das jurisdições domésticas dos Estados, compondo um meio jurisdicional internacional de solução de conflitos, em princípio, de acordo com a regra do esgotamento dos recursos internos⁸².

Em continuidade, nesse compasso, em 1948, com a celebração da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, iniciou-se a formação do arcabouço jurídico de proteção à dignidade humana nas Américas.

Em verdade, as convenções sobre direitos humanos são instrumentos vivos, devendo serem interpretadas à luz das necessidades e proteção⁸³. A existência de tratados versando sobre direitos dos seres humanos, no âmbito americano, é de suma importância, pois a região tem um grande registro histórico de violações a esses direitos.

Nesse sentido, o arcabouço normativo interamericano conta com outros instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, podemos apontar a existência de diversas convenções e protocolos sobre os diversos temas que abrangem o universo dos direitos do ser humano no sistema interamericano.

Tabela 2 - Convenções sobre direitos humanos no Sistema Interamericano

CONVENÇÕES SOBRE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA INTERAMERICANO	ANO	RATIFICAÇÕES
Carta da OEA em conjunto com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁸⁴	1948	35

⁸² LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do tribunal europeu e da corte interamericana de direitos humanos: aproximações comparativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 87-101, 31 dez. 2011. Universidade Federal do Para. <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v2i1.668>.

⁸³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevista para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.debatesvirtuais.com.br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-prof-antonio-augusto-cancado-trindade>. Acesso em 26 out. 2021.

⁸⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Básicos**. Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm#_ftn5>. Acesso em 04 mai. 2021.

Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher	1948	21
Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher	1948	24
Convenção Americana dos Direitos Humanos	1969	25
Convenção Interamericana de Prevenção e Punição da Tortura	1985	16
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1988	17
Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte	1990	13
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas	1994	15
Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher	1994	31
Convenção Interamericana sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra pessoas com Deficiências	1999	19
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância	2013	5
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância	2013	2
Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas	2015	8

Fonte: Autoria Própria com base nos dados que constam nos sites da OEA e CIDH.

Contudo, de fato, o principal tratado do sistema interamericano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969. O mencionado documento robusteceu as atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual já existia desde 1959, e idealizou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que foi criada, em 1979, após a entrada em vigor da mencionada convenção, culminando na formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

De toda forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) pode ser compreendido como uma variante hemisférica do processo generalizado de internacionalização dos direitos humanos fortalecido nos pós Segunda Guerra Mundial⁸⁵.

Na época da criação da Corte IDH, a Guerra Fria, na América, permitiu que os regimes militares e as ditaduras civis torturassem e fizessem desaparecer qualquer pessoa que fosse catalogada como subversiva, chegando ao ponto de que apenas o fato de se mencionar direitos humanos podia ser motivo para o cárcere ou medidas mais drásticas⁸⁶.

A existência de uma corte que objetivava a defesa dos direitos humanos e o julgamento dos Estados pelas violações dos direitos dos seres humanos, naquele momento histórico, foi de suma importância, pois, apesar de, em um primeiro momento, não conseguir evitar a prática de graves violações aos direitos humanos pelos regimes ditatoriais, constituiu uma diretriz de que aquelas condutas praticadas pelos regimes não seriam toleradas em um contexto internacional.

Inobstante a importância da convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados Unidos da América (EUA), mesmo a subscrevendo, em 1977, nunca a ratificou.

Antônio Augusto Cançado Trindade, em tom crítico ao posicionamento dos EUA de não ratificar a convenção, vaticina que todos os membros da OEA devem

⁸⁵ RAMOS, Guilherme Antunes. Política Externa, Democracia E Direitos Humanos: uma análise inicial do reconhecimento brasileiro da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-29, 8 jun. 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/neiba.2020.50599>.

⁸⁶ BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**. São José, C.R, v.39, p. 11-31, jan./jul. 2004.

ratificar o Pacto de São José da Costa Rica, aceitando a jurisdição obrigatória da Corte IDH e integrando ao seu direito interno as normas da convenção⁸⁷.

Desse modo, o sistema regional americano de proteção dos direitos humanos, na prática, fica restrito aos países latino-americanos, os quais, indubitavelmente, possuem uma convergência cultural bastante específica.

A propósito, uma das diferenças destacáveis, no atual constitucionalismo da América Latina, é a constitucionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a proeminência deste em relação às normas internas infraconstitucionais, notadamente do que ficou conhecido como bloco de constitucionalidade⁸⁸.

Com efeito, ainda que as práticas nazistas e possibilidade de guerra nuclear não tenham se desenvolvido, precipuamente, em solo americano, há uma convergência de identidade, pois as nações latino-americanas possuíram diversos regimes ditatoriais, os quais deixaram uma herança de graves violações de direitos humanos na região⁸⁹.

De um modo geral, a região viveu sob a batuta do combate ao comunismo subversivo, e, com apoio e intervenção dos EUA, ditaduras militares como, por exemplo, as que ocorreram na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil, se consolidaram. Os militares, ademais, mesmo no período de redemocratização, desempenharam papel de dificultar a efetivação das decisões do SIDH⁹⁰.

Nesse sentido, os regimes civis-militares acabaram por corromper o sistema de justiça dos países latino-americanos causando um desprestígio do direito e dos tribunais, o que afetou e, atualmente, continua afetando a maneira como os juízes percebem suas funções e o papel do direito na sociedade, sufocando a capacidade

⁸⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El nuevo regulamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. In CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p.2-107.

⁸⁸ PAZMIÑO FREIRE, Patrício. Algunos elementos articuladores del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v.18, nº67/68, p.27-54, dez. 2009.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.137

⁹⁰ BARCELAR, Rafaela; NASSAR, Paulo André. O Cumprimento de Sentenças da Corte IDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 215-229. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38606.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

de reconhecer e invocar os pronunciamentos judiciais internacionais no exercício de suas funções⁹¹.

Entende-se por regime civil-militar aqueles em que ocorreu a grande participação dos setores civis da sociedade no momento dos golpes de Estado e durante o período ditatorial⁹². No Brasil, por exemplo, entre 1950 e 1967, quase 50% dos graduados na Escola Superior de Guerra (ESG) eram civis, 224 industriais, 200 ministros de Estado e funcionários do primeiro escalão, 97 diretores de órgãos do Estado, 39 parlamentares, 23 magistrados federais e estaduais e 107 tecnocratas e para 599 oficiais militares⁹³, o que retrata a inserção de civis dentro dos ideais militares.

Assim, a sociedade civil apoiou, ao menos inicialmente, a deflagração de um golpe de Estado e conferiu sustentação política e financeira aos militares para que permanecessem no poder, razão pela qual definimos a ditadura brasileira como civil-militar.

No mais, as nações americanas convivem com entraves peculiares, como, por exemplo, a desigualdade e a exclusão social, bem como a precariedade do *rule of law*, os altos índices de violência e de impunidade, e da frágil tradição de respeito aos direitos humanos⁹⁴.

Da situação, podemos afirmar, igualmente, que o sul não designa somente um espaço geográfico. Refere-se a um espaço-tempo político, social e cultural. É a figura de linguagem metafórica do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual⁹⁵.

Nesse sentido, mesmo com a independência formal iniciada, de uma maneira geral, no século XIX, os Estados nacionais latino-americanos encontram grandes

⁹¹ BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**. São José, C.R, v.39, p. 11-31, jan./jul. 2004.

⁹² FERNANDES, Ananda Simões. **Quando o inimigo ultrapassa a fronteira**: as conexões repressivas entre a ditadura civil-militar brasileira e o Uruguai (1964-1973). Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

⁹³ ALVES, Marcio Moreira. **Tortura e torturados**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1967, p. 29.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.137.

⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020, p.15.

dificuldades para materializar os direitos humanos de suas populações, em particular os direitos sociais⁹⁶.

Com efeito, as constituições latino-americanas mais modernas tendem a reconhecer o caráter fundamental dos direitos estabelecidos nos tratados e acordos internacionais no que se refere aos direitos humanos como, por exemplo, na Constituição colombiana de 1991, na Constituição peruana de 1993, na constituição equatoriana de 1998⁹⁷.

De toda forma, o SIDH nasceu no ambiente das ideias do pós-guerra que influenciaram mudanças no direito internacional e, igualmente, complementando à construção do sistema universal de proteção que surgiu com a mencionada Declaração da ONU de 1948⁹⁸.

O SIDH é articulado por meio de dois órgãos independentes e distintos, a CIDH e a Corte IDH. A comissão possui um mandato com poderes amplos para observar situações referentes aos direitos humanos na região e, por relatorias especiais ou em situações pontuais, propor medidas aos Estados. A corte assemelha-se a um tribunal “estrito senso”, decidindo casos em que os Estados são denunciados⁹⁹.

Com efeito, a criação de um sistema interamericano com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos significa uma evolução no que concerne à limitação da absoluta soberania dos Estados em relação à temática dos direitos humanos por meio do reconhecimento da necessidade da existência de organismos com capacidade de implementar, no plano interamericano, normas sobre direito dos homens que os Estados, por vontade própria, aderem¹⁰⁰.

⁹⁶ LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O Princípio da Indivisibility perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **Democracia, direitos humanos e mediação de conflitos: do local ao internacional**. Recife: Gajop, 2011. p. 8-21.

⁹⁷ PAZMIÑO FREIRE, Patricio. Algunos elementos articuladores del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v.18, nº67/68, p.27-54, dez. 2009.

⁹⁸ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 1, n. 90, p. 133-163, dez. 2013. [Http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006](http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006).

⁹⁹ TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Humanos: experiências latino-americanas**. 2016. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 137.

¹⁰⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1432-1452, 18 jul. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.25480>.

Desse modo, o SIDH consiste em uma união guiada pela proteção aos direitos humanos e baseada na solidariedade, motivo pelo qual os países americanos decidiram que a cooperação se tornou necessária à garantia da satisfação de seus povos, buscando firmar um sistema que velasse pelas liberdades individuais com a finalidade de garantir os direitos imprescindíveis ao ser humano como guia de suas ações.

Como integrante do SIDH, a CIDH é órgão principal e autônomo da OEA integrada por sete membros eleitos, para mandatos de quatro anos, pela Assembleia Geral da OEA. Os membros são escolhidos a partir de uma lista fornecida com nomes indicados pelos Estados membros. A mencionada comissão foi criada pela Carta da OEA, artigo 106, em 1958 e, com o advento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, teve suas atribuições ampliadas significativamente.

Dessa forma, ao exercer as suas atribuições, a CIDH tem competência para processar temas relacionados aos direitos humanos prestigiados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 no tocante a todos os membros da OEA e, com relação às matérias que versam sobre os direitos humanos consagrados pela CADH, sua esfera de atribuições recai exclusivamente sobre os Estados-partes do Pacto de San José.

Com efeito, a CIDH é, além de órgão da OEA, também órgão da CADH, tendo assim funções ambivalentes e bifrontes, o que torna relevante esclarecer que apesar de todos os Estados partes da Convenção Americana sejam obrigatoriamente membros da OEA, a recíproca não é verdadeira, vez que nem todos os membros da OEA são partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁰¹.

Em continuidade, a CIDH pode receber petições individuais e, igualmente, dos Estados, podendo qualquer pessoa, mesmo que não seja vítima, peticionar à comissão alegando violação aos direitos humanos. Após esgotados os trâmites na CIDH sem solução por parte do Estado apontado como violador dos direitos humanos, caso se trate de Estado que tenha aderido jurisdição da Corte IDH, a comissão elabora uma representação à Corte Interamericana.

Os idiomas oficiais da CIDH são o espanhol, o francês, o inglês e o português, podendo a comissão determinar o seu idioma de trabalho de acordo com a língua

¹⁰¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 252.

falada por seus membros. A forma de envio de comunicações e denúncias à CIDH pode ser feita por meio da página da comissão disponível na internet, via fax, por e-mail ou enviando correspondência postal¹⁰².

O acesso à comissão vem, com o passar dos anos, sendo democratizado, embora, atualmente, a atuação da CIDH não alcance a demanda real ante a existência de ausência de difusão de informações sobre as suas funções e atribuições, no âmbito interno, como, a título de exemplo, ocorre no Brasil¹⁰³.

A sociedade civil, no ponto, tem papel fundamental em ampliar a difusão das ideias dos direitos humanos e, igualmente, no auxílio das vítimas de violação dos direitos dos homens no acesso ao SIDH. Com uma maior integração de grupos e organizações não governamentais defensoras do direito dos homens, o número de petições recebidas na CIDH aumentou consideravelmente.

A título de exemplo, o Centro de Justiça de Direito Internacional (CEJIL) representa mais de 27.798 vítimas e pessoas beneficiárias de medidas de proteção em mais de 217 causas na CIDH e na Corte IDH. Em relação ao Brasil, a mencionada ONG presta apoio às vítimas e famílias dos casos Vladimir Herzog, Caso Favela Nova Brasília, Fazenda Brasil Verde, José Pereira e Maria da Penha¹⁰⁴.

Deveras, os movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs), como membros ativos de uma sociedade, devem ser os motrizes da mudança, pois inovações institucionais não se concretizam em sociedades nas quais as suas elites políticas não encontram apoio nas orientações e valorações das suas populações¹⁰⁵.

Contudo, o número de casos submetidos pela CIDH à Corte IDH ainda é consideravelmente baixo se comparado com o número de requerimentos recebidos, perfazendo uma média de 5% a 10% das questões efetivamente submetidas, nos últimos cinco anos.

¹⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Como acessar o sistema**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁰³ ABRÃO, Paulo. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevistas para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NcZ-tjxyBmc>. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁰⁴ CENTRO DE JUSTIÇA DE DIREITO INTERNACIONAL. **Mapa de Casos**. Disponível em: <https://cejil.org/mapa-de-casos>. Acesso em: 26 out. 2021.

¹⁰⁵ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional**: ensaios políticos. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002, p. 74.

Em relação ao Brasil, o cenário de poucos casos apresentados à corte é agravado. A média de requerimentos que chegam à CIDH e são, efetivamente, submetidos à Corte IDH não passou de 1% no período de 2016 a 2020.

Tabela 3: Petições recebidas pela CIDH nos últimos 5 anos

	2016	2017	2018	2019	2020
Petições recebidas	2567	2494	2957	3034	2448
Casos enviado à Corte IDH	16	17	18	32	23
Petições recebidas (Brasil)	131	131	210	242	145
Casos enviado à Corte IDH (Brasil)	2	0	1	1	1

Fonte: Autoria Própria com base nos dados que constam nos sites da OEA e CIDH.

A CIDH é, de toda forma, um órgão quase-judicial, a qual combina elementos típicos da atuação política com instrumentos que são próprios da atuação de um tribunal¹⁰⁶. Ademais, em qualquer momento, a comissão estará à disposição para uma solução amigável entre as partes, desde que em respeito aos direitos humanos.

Com efeito, o mecanismo de solução amistosa presente no SIDH é, em tese, uma oportunidade de autopercepção de um sujeito jurídico e político ativo e dirigente de seu destino e de fortalecimento de autonomias que merece ser mais incentivada¹⁰⁷.

Tabela 4: Processo na CIDH

Etapas	Conteúdo	Responsável pela análise
Requisitos formais	O nome, com a devida qualificação, do(s) denunciante(es) ou, no caso de ser uma ONG, seu representante(s) legais, bem como a indicação do Estado violador, um relato do fato ou da situação, com especificação de lugar e data das violações alegadas e, se possível, a identificação da vítima.	Secretaria Executiva
Requisitos materiais	Esgotamento dos recursos internos, cumprimento do prazo de 6 seis meses a cientificação da decisão final; não existência de decisão do SIDH ou	Secretaria Executiva

¹⁰⁶ TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Humanos**: experiências latino-americanas. 2016. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016, p. 138.

¹⁰⁷ LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; CUNHA, Luis Emmanuel Barbosa da. O Povo Xukuru frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 452-476, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LTjKrMJwv9b7jWvGbpDmzGn/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

pendência de julgamento em outra organização internacional.

Notificação Estado	ao Pedido de informação ao Estado demandado. A resposta deve ser apresentada em até três meses, podendo ser prorrogado, por períodos não superior a quatro meses.	Secretaria Executiva
Admissibilidade	A petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA. É analisado por um grupo de trabalho constituído por três ou mais membros da CIDH que submeterá ao plenário a questão.	Plenário da Comissão
Instrução	A Comissão fixará o prazo de quatro meses para os peticionários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. Caso seja necessário, a Comissão poderá realizar uma investigação <i>in loco</i> . O solicitante poderá desistir de sua petição ou caso a qualquer momento.	Plenário da Comissão
Mérito	O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização. Se o Estado de que se trate houver aceitado a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros.	Plenário da Comissão

Fonte: Autoria Própria com base nos dados que constam nos sites da OEA e CIDH.

A Comissão já completava dez anos de existência quando veio à luz o instrumento prescritivo que lhe garantiu estrutura institucional abrangente e um pouco de força cogente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigência a partir de 1978. Em 1979, passou a contar com seu equivalente jurisdicional, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica, que emitiu sua primeira sentença apenas em 1988¹⁰⁸.

¹⁰⁸ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 1, n. 90, p. 133-163, dez. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006>.

A Corte IDH, nesse sentido, é uma instituição judicial e consultiva autônoma, sediada na Costa Rica, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁰⁹.

A corte foi criada pelo Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Contudo, de fato, somente começou a funcionar, em 1979, com a primeira reunião ocorrendo na sede da OEA. O funcionamento após dez anos de sua criação se deu em virtude de a Convenção Americana sobre Direitos Humanos entrar em vigor somente em 18 de julho de 1978 após onze Estados ratificarem a aludida convenção, conforme artigo 74 do Pacto de São José da Costa Rica¹¹⁰.

A sede da Corte IDH foi fixada na Costa Rica em virtude de aprovação da Assembleia Geral da OEA a partir do convite feito pelo referido Estado. A cerimônia de instalação ocorreu em 3 de setembro de 1979¹¹¹.

A Costa Rica teve importante papel na constituição e consolidação da Corte IDH, pois, em virtude de, exemplificativamente, Brasil, Argentina, Paraguai, Bolívia, Chile e Uruguai vivenciarem ditaduras, era uma das poucas nações, no contexto da América-latina e central, que adotavam um regime democrático, apoiando a instalação da corte com o fornecimento de meios materiais, passaporte diplomático aos juízes e conferindo as decisões da corte a mesma força que as deliberações dos seus tribunais locais¹¹².

De maneira concreta, o tribunal constitucional da Costa Rica estabeleceu, por meio de suas reiteradas decisões, que o direito internacional dos direitos humanos é de execução imediata na ordem jurídica interna e, igualmente, não é somente resultados dos tratados de direitos humanos, mas dos costumes internacionais e de qualquer instrumento do direito internacional geral¹¹³.

¹⁰⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.423.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História**. Disponível em < <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em 2020 jul. 2021.

¹¹² BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**, São José, C.R, v.39, p. 11-31, jan./jul. 2004.

¹¹³ ESCALANTE, Rodolfo E. Piza. El valor del derecho y la jurisprudencia internacionales de derechos humanos en el derecho y la justicia internos: el ejemplo de Costa Rica. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Liber Amicorum**: Héctor Fix-Zamudio. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. p. 169-192.

Em verdade, a Costa Rica tentou servir como exemplo para conclamar os demais países membros da OEA a ratificarem a convenção e aceitarem a competência da corte.

Contudo, embora o grande esforço do País, nenhuma nação adotou o mesmo protocolo de vigência das decisões da Corte de São José, e, ademais, a corte ficou de 1979 a 1986 sem receber nenhum caso contencioso, a exceção do caso conhecido como Costa Rica contra Costa Rica (Caso Viviana Gallardo), o qual foi proposto pelo Estado costarricense.

Conforme Antônio Augusto Cançado Trindade¹¹⁴, isso ocorreu:

Porque a Comissão, muito zelosa, não queria enviar todos os casos que poderiam ter sido enviados à Corte, e ela cuidava de reter o máximo que ela podia, por exemplo, medidas cautelares ao invés de medidas provisórias da Corte. E com isso a Corte ficou sem receber casos, então, com isso, ela conseguiu persuadir a muitos a quem fizessem o uso de pareceres consultivos.

A Corte IDH, nesse compasso, é um importante tribunal que visa garantir a efetividade dos direitos humanos estabelecidos na convenção, inclusive dialogando com diversos ramos do direito buscando uma melhor efetividade de ações para cidadãos em situação de vulnerabilidade¹¹⁵.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce competência contenciosa e consultiva, sendo competente para julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José da Costa Rica. No mesmo sentido, a corte exerce o controle de convencionalidade das leis e atos dos Estados, o que constitui em uma espécie de compatibilidade entre as leis internas de um Estado e os tratados do sistema interamericano¹¹⁶.

O controle de convencionalidade, por sua vez, possibilita a propagação e ampliação das prerrogativas convencionalmente conferidas em prol do indivíduo e de grupos vulneráveis, proporcionando um inevitável diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais e a Corte IDH¹¹⁷.

¹¹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevista para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.debatesvirtuais.com.br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-prof-antonio-augusto-cancado-trindade>. Acesso em 26 out. 2021.

¹¹⁵ OHLWEILER, Leonel Pires. **Direito Administrativo e Vulnerabilidades: diálogos sociojurídicos das ações públicas no Estado constitucional**. Canoas: Unilasalle, 2018, p. 49.

¹¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que a Corte IDH?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 30 set. 2020.

¹¹⁷ GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018, p.17.

A ideia de controle de convencionalidade aparece, no plano regional, como semelhante ao controle de constitucionalidade no âmbito interno, pretendendo, em relação à Convenção Americana, estabelecer padrões normativos para casos parecidos, para o questionamento de leis ou, ainda, a determinação de políticas públicas¹¹⁸.

Em verdade, a noção de controle de convencionalidade passa por uma tentativa de distencionamento elaborada pela Corte IDH no sentido de evitar conflitos entre a ordem interna e as suas deliberações, fixando que é uma obrigação vinculante aos Estados o correto cumprimento das sentenças da Corte Interamericana e a diligente aplicação da sua jurisprudência.

O termo surgiu no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, em 2003, ocasião em que o Juiz Sérgio García Ramírez apresentou o termo em seu voto, o que se repetiu nos casos *Tibi vs. Equador*, em 2004, e *López Álvarez vs. Honduras*, no ano de 2006.

Contudo, de fato, foi no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em 2006, que a Corte IDH deixou claro que é uma obrigação do Poder Judiciário dos países exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que se aplicam nos casos concretos e a CADH, pontuando que os juízes não devem ter em conta somente o tratado em si, mas a interpretação que lhe dá a Corte Interamericana em sua jurisprudência.

Dessa forma, o controle de convencionalidade pode ser descrito como o processo de compatibilização de uma lei, ato, decisão ou prática interna em face de normas internacionais protetivas dos direitos humanos, sendo a expressão "normas" entendida em seu aspecto amplo, abrangendo não apenas os tratados, mas também a jurisprudência internacional e, em alguns casos, até mesmo outras fontes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o costume internacional e as normas soft law¹¹⁹.

¹¹⁸ TORELLY, Marcelo. Unidade, fragmentação e novos atores no direito mundial: leituras de operadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a formação de direitos globais no sistema regional. In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Fragmentação do Direito Internacional**: pontos e contrapontos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.106-123.

¹¹⁹ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Ed. Boa Esperança: CEI, 2020, p.181.

No mais, a função consultiva permite ao Tribunal interpretar qualquer norma da Convenção Americana, sem que nenhuma parte ou aspecto desse instrumento seja excluído do âmbito de interpretação¹²⁰.

A Corte IDH julga questões de responsabilidade internacional dos Estados que ratificaram a Convenção e aceitaram sua jurisdição. As sentenças exaradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos permitem que demandas de grupos minoritários rejeitadas na órbita interna dos Estados signatários sejam revistas no plano internacional.

A Corte IDH funciona, assim, como um mecanismo de integração e uniformização de um sistema jurídico regional, colocando em diálogo os regimes domésticos, o direito internacional geral e regional¹²¹ sob a ótica dos direitos humanos.

Somente os Estados Partes do Pacto e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) podem submeter caso à decisão da Corte, conforme artigo 61 do Pacto de São José da Costa Rica. Assim, as pessoas ou organizações, em caso de violação de Direitos Humanos previstos no estatuto, devem peticionar à Comissão Interamericana, caso desejem acesso à Corte IDH¹²².

Por outro lado, para que a Corte conheça de um caso, os Estados envolvidos deverão aceitar, expressamente, a competência da Corte para julgar. É necessária a elaboração de uma convenção específica para o caso, conforme artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Brasil, por exemplo, após o período da ditadura civil-militar, embora desde 1988 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinasse pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, promulgou o Pacto de São José da Costa Rica somente em 1992, e aceitou a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998¹²³, entendendo que os artigos 43 e 48,

¹²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opiniões Consultivas**. Opinião Consultiva nº 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹²¹ TORELLY, Marcelo. Unidade, fragmentação e novos atores no direito mundial: leituras de operadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a formação de direitos globais no sistema regional. In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Fragmentação do Direito Internacional**: pontos e contrapontos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.106-123.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que a Corte IDH?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 27 nov. 2020.

¹²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Básicos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

alínea “d”, não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado.

Com efeito, a adesão do Brasil, trata-se de um passo extremamente significativo para o país e para a sociedade brasileira, pois promove um novo mecanismo supranacional de provisão de direitos, além de subverter a preservação de uma soberania tradicional que recorrentemente tem orientado, de um modo geral, os agentes brasileiros em suas decisões¹²⁴.

Dessa forma, com o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o Estado brasileiro reconheceu o universalismo dos direitos humanos, não sendo mais possível interpretações nacionalistas dos direitos do ser humano sob pena de questionamento na mencionada corte, devendo o Brasil cumprir a interpretação dada pela Corte IDH¹²⁵.

Tramitam na Corte de São José, até o momento da escrita dessa dissertação, vinte e quatro casos em que o Estado brasileiro é parte, existindo sentenças em dezesseis deles, com quarenta e sete medidas provisionais solicitadas¹²⁶.

A Corte Interamericana, nesse contexto, tem a possibilidade de produzir ou garantir uma unidade de padrões normativamente válidos no contexto do desafio de resolver casos em que violações de direitos humanos são flagrantes com a finalidade de implementar, sob sua coordenação, um projeto de direito comum¹²⁷.

Cumprido, então, ao Estado compatibilizar seu sistema jurídico e pautar a atuação dos agentes estatais na prevenção, cessação, punição dos responsáveis e reparação dos prejuízos acarretados às vítimas de violações de direitos humanos com a finalidade de adimplir as obrigações internacionais¹²⁸.

¹²⁴ RAMOS, Guilherme Antunes. Política Externa, Democracia E Direitos Humanos: uma análise inicial do reconhecimento brasileiro da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-29, 8 jun. 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/neiba.2020.50599>.

¹²⁵ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.486.

¹²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mapa de casos por país**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/mapa_casos_pais.cfm. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹²⁷ TORELLY, Marcelo. Unidade, fragmentação e novos atores no direito mundial: leituras de operadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a formação de direitos globais no sistema regional. In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Fragmentação do Direito Internacional: pontos e contrapontos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.106-123.

¹²⁸ GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018, p.16.

Nesse sentido, a CADH, que, primordialmente, regula a Corte Interamericana, determina, em seu artigo 68, que os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. Embora o mencionado comando não dote a Corte IDH de um caráter supranacional, a exemplo do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em que a decisão deste tribunal tem o poder de automaticamente invalidar uma decisão de um tribunal nacional, inclusive de cortes constitucionais, a estrutura que rege o Sistema Interamericano foi criada por um tom de cordialidade, onde os Estados devem respeitar e executar as sentenças proferidas de boa-fé, por terem aceitado fazer parte do sistema¹²⁹.

A propósito, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), com sede em Luxemburgo, constitui a autoridade judiciária da União Europeia e vela, em colaboração com os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, pela aplicação e a interpretação uniformes do direito da União Europeia (UE).

No âmbito desta missão, o TJUE fiscaliza a legalidade dos atos das instituições da UE, assegura o respeito, pelos Estados-Membros, das obrigações decorrentes dos Tratados, e interpreta o direito da UE a pedido dos juízes nacionais, podendo qualquer pessoa ou empresa, cujos interesses tenham sido lesados na sequência de ação ou inação da UE ou do seu pessoal, recorrer ao Tribunal¹³⁰.

Em relação à proteção dos direitos dos seres humanos, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), que entrou em vigor no ano de 2007, constitui a base documental jurídico normativo para aplicação e proteção dos direitos humanos no âmbito da UE¹³¹.

A CDFUE tornou-se o mais ambicioso texto sobre os direitos humanos, na Europa, por abarcar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, representando a junção dos valores comuns dos Estados-membros da União Europeia, oferecendo proteção mais elevada aos direitos humanos, prevendo os

¹²⁹ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

¹³⁰ CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Apresentação geral**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 21 mar. 2020.

¹³¹ PAES, José Eduardo Sabo; BASILIO, Isabelli de Andrade; SANTOS, Julio Edstron S. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: uma análise da atuação do tribunal europeu de direitos humanos e do tribunal de justiça da união europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 302, 10 out. 2018. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.31501/repats.v5i1.9779>.

direitos já constantes na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDHom) de 1950 e outros que ali não constam¹³².

Ademais, nos termos do artigo 267 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia pode rever decisões proferidas por tribunais dos países membros em caso de decisão sobre a interpretação dos tratados e sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Tabela 5 - O TJUE e a Corte IDH

	Tribunal de Justiça da União Europeia	Corte IDH
Legitimidade	Estados, pessoas ou empresas.	Estados ou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
Obrigatoriedade das decisões	Possuem força obrigatória.	Possuem força obrigatória diante da boa-fé dos Estados que aceitaram a competência da Corte Interamericana.
Necessidade de esgotamento das instâncias internas	Não é necessário o esgotamento das instâncias internas.	É necessário o esgotamento das instâncias internas.
Efeito substitutivo ao que foi decidido internamente	Possui, em alguns casos, efeito substitutivo ao que foi decidido internamente.	Não possui efeito substitutivo e nem anulam a decisão proferida no âmbito interno dos países.
Execução	Executa diretamente suas decisões.	Em caso de obrigação de pagar quantia, a parte interessada deve promover a execução internamente ao Estado condenado e consoante as leis internas.

¹³² GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p.143.

Fonte: A autoria própria com base no Tratado sobre o funcionamento da União Europeia e no Pacto de São José da Costa Rica.

No sistema europeu internormativo de direitos humanos, por oportuno, existe, igualmente, a Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a qual, juntamente com o TJUE e os tribunais nacionais, proporcionam a maior e mais efetiva proteção dos direitos essenciais à pessoa humana, através de três esferas jurisdicionais distintas¹³³.

Os sistemas europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos refletem o desenvolvimento das organizações que os acolhem, o Conselho da Europa e a OEA, respectivamente, de igual modo ao que acontece com o sistema das Nações Unidas¹³⁴.

O TEDH ou Corte Europeia de Direitos Humanos, com competência contenciosa e consultiva, possui sede em Estrasburgo, leste da França, e está subordinado a garantir o respeito à Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual entrou em vigor em 1953 e se moldou, até 2007, como a principal norma internacional para a proteção dos direitos humanos no continente europeu, tratando, essencialmente, de direitos civis e políticos.

Ademais, o TEDH pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação dos direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Com efeito, até 1998, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos possuía uma estrutura bem semelhante ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pois era composto de dois órgãos distintos, a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo a primeira era responsável por apreciar as comunicações interestatais e as petições individuais, e a segunda era com competência para apreciar as comunicações que eram submetidas pela Comissão Europeia.

¹³³ PAES, José Eduardo Sabo; BASILIO, Isabelli de Andrade; SANTOS, Julio Edstron S.. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: uma análise da atuação do tribunal europeu de direitos humanos e do tribunal de justiça da união europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 302, 10 out. 2018. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.31501/repats.v5i1.9779>.

¹³⁴ LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do tribunal europeu e da corte interamericana de direitos humanos: aproximações comparativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 87-101, 31 dez. 2011. Universidade Federal do Para. <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v2i1.668>.

Após o protocolo nº 11 de novembro de 1998, os órgãos mencionados foram substituídos somente pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o qual acumula, atualmente, as funções de realizar juízo de admissibilidade e apreciar o mérito dos casos a ela submetidos, conferindo uma maior agilidade na apreciação dos casos. Além disso, com a reforma, qualquer indivíduo, organização não-governamental ou grupo de indivíduos para denunciar ao TEDH uma violação de direitos humanos por um Estado-parte, o que antes não era possível, uma vez que apenas os Estados partes e a antiga Comissão podiam submeter casos à Corte, a semelhança do que ocorre no SIDH atualmente.

De todo modo, as decisões da TEDH possuem força cogente, contudo, a sua concretização ocorre por força dos elementos estatais internos, com base na boa-fé, e por causa do constrangimento causado pela condenação junto aos pares da sociedade internacional, podendo versar sobre indenizações pecuniárias ou ainda de outras formas como, por exemplo, um pedido formal de desculpas, a exemplo do que ocorre atualmente com a Corte IDH¹³⁵.

A Corte Interamericana é, igualmente, influenciada pelas ordens jurídicas dos Estados-membros, as quais enriquecem o próprio pensamento da Corte IDH, como, por exemplo, na sentença do caso Sarayaku contra Equador, ocasião em que foram citadas diversas decisões administrativas e legislativas adotadas pelos Estados latino-americanos¹³⁶.

Destarte, o artigo 63 do Pacto de São José da Costa Rica estabelece que, quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação

¹³⁵ PAES, José Eduardo Sabo; BASILIO, Isabelli de Andrade; SANTOS, Julio Edstron S.. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: uma análise da atuação do tribunal europeu de direitos humanos e do tribunal de justiça da união europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 302, 10 out. 2018. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.31501/repats.v5i1.9779>.

¹³⁶ TORELLY, Marcelo. Unidade, fragmentação e novos atores no direito mundial: leituras de operadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a formação de direitos globais no sistema regional. In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Fragmentação do Direito Internacional**: pontos e contrapontos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.106-123.

desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada¹³⁷. Além do mais, a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado, conforme artigo 68 do mencionado pacto¹³⁸.

É importante mencionar, por oportuno, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não substitui o Poder Judiciário dos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica, não funcionando como uma corte recursal ou de cassação¹³⁹. Assim, a decisão da Corte IDH não reforma ou modifica o que foi decidido pelo tribunal nacional, apenas assevera a compatibilidade ou não do que foi deliberado internamente com o que está estabelecido na Convenção Americana.

Ademais, para o acesso à Corte Americana é necessário que tenham esgotados todos os recursos internos do país de origem, conforme artigo 46 do Pacto de São José da Costa Rica.

Com efeito, em que pese a necessidade de esgotamento dos recursos internos exigido pela CADH, o requisito deve ser visto sob a ótica do amplo acesso à corte e à proteção dos direitos humanos. Assim, o perpasso pelas instâncias internas não deve ser percebido como uma mera formalidade de percorrer todos os instrumentos disponíveis no plano nacional, mas, em verdade, apenas os que seriam eficientes para conferir a proteção dos direitos dos seres humanos violados¹⁴⁰.

No Brasil, a Constituição de 1988, de forma inédita, dispôs que, em se tratando de direito humanos, o tema seria, igualmente, regulado pelos tratados internacionais celebrados pelo Brasil, com reflexo em todo o sistema de justiça, exigindo reflexão sobre a implementação judicial dos direitos do ser humano¹⁴¹.

¹³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

¹³⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

¹³⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos.** Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 518.

¹⁴⁰ LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. As “mutações convencionais?” do acesso à Justiça Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (org.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I.** 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 83-108.

¹⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p.485-486.

O artigo 5º, § 2º da Constituição Federal (CF) de 1988, que dispõe não excluir os direitos e garantias expressos da CF/88 outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, sinalizou em uma tentativa de que os tratados internacionais de direitos humanos possuíssem hierarquia constitucional.

A redação do dispositivo foi proposta por Antônio Augusto Cançado Trindade à Assembleia Nacional Constituinte em virtude de ser o consultor jurídico do Itamaraty¹⁴² e possibilitou a sustentação de que os tratados internacionais adotados pelo Brasil possuem hierarquia constitucional ou, até mesmo, uma posição de supraconstitucionalidade dos tratados internacionais¹⁴³.

Contudo, o STF¹⁴⁴, em um primeiro momento, adotou uma teoria restritiva, assentando que os tratados internacionais, incluindo os que versem sobre direitos humanos, teriam força de lei ordinária e, em caso de uma possível antinomia, a questão seria resolvida pelo critério da especialidade, pois a incorporação, ao sistema jurídico interno, dependia de aprovação simples do Congresso Nacional, a despeito do que consta nos artigos 47 e 49, I da CF/88.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição, conforme o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, incluído pela mencionada alteração constitucional.

Dessa maneira, os tratados e convenções internacionais não se aplicam no país, exceto quando reconhecidos pelo governo e anexados à ordem jurídica interna pelo Congresso Nacional, somente possuindo validade se o Poder Executivo e o Poder Legislativo assim o declararem¹⁴⁵.

¹⁴² SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 49.

¹⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 71131/RJ. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 23 de novembro de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 01 ago. 2003.

¹⁴⁵ RUDNICKI, Dani. **O discurso (ideológico) dos juristas sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.academia.edu/19853395/O_discurso_ideol%C3%B3gico_dos_juristas_sobre_os_Direitos_Humanos. Acesso em: 15 ago. 2021.

No que concerne ao pacto de São José da Costa Rica, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar novamente a questão da internalização dos tratados de direitos humanos, após a EC nº 45/2004, conferiu *status* supralegal ao mencionado tratado, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão¹⁴⁶.

Nesse ponto, causa espécie o STF criar uma entidade normativa própria, diversamente das que constam na Constituição Federal de 1988 e, de certa forma, querer negar uma interpretação internacional em relação à força dos tratados internacionais de direitos humanos em relação à CF/88.

Em outras palavras, o STF entende que os tratados internacionais de direitos humanos devem ser interpretados à luz da Constituição Federal em vez de a constituição ser interpretada com base nas normativas internacionais dos direitos dos seres humanos.

A propósito:

O artigo 5º, §2º eu propus, como consultor jurídico do Itamaraty em 1988 eu fui lá e propus, e virou o art. 5º, §2º da Constituição de 88. Foi uma proposta minha, que eu fundamentei, e está tudo, tudo registrado nas atas da Constituinte [...] [O STF] não pode fazer o que ele está fazendo. A meu modo de ver, não. Totalmente equivocado. Eu fui crítico e sou contrário ao §3º, porque é um retrocesso [...] mostra que os Tribunais Supremos da maioria dos países pouco entendem de Direito Internacional¹⁴⁷.

Nesse norte, não é de se estranhar que os juristas ignorem os direitos humanos oriundos de uma declaração internacional, reconhecendo apenas os que foram internalizados pela ordem constitucional regente, cunhando a expressão direitos fundamentais¹⁴⁸.

Com efeito, a adesão a tratados de direitos humanos não necessariamente significa que o Estado irá se comportar de forma a respeitar os direitos dos homens,

¹⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135-136.

¹⁴⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevista para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.debatesvirtuais.com.br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-prof-antonio-augusto-cancado-trindade>. Acesso 26 out. 2021.

¹⁴⁸ RUDNICKI, Dani. **O discurso (ideológico) dos juristas sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.academia.edu/19853395/O_discurso_ideol%C3%B3gico_dos_juristas_sobre_os_Direitos_Humanos. Acesso em: 15 ago. 2021.

o que demonstra uma falha das instituições internacionais de direitos humanos em influenciar o comportamento dos Estados¹⁴⁹.

Os Estados deveriam vincular-se, de um modo visível internamente, a procedimentos cooperativos obrigatório em uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo, devendo existir uma pressão de alteração da consciência dos cidadãos, em termos de política interna, para, de fato, gerar uma compreensão que é necessário atuar globalmente¹⁵⁰.

Deve ocorrer, assim, uma interação entre ordem interna e externa, não sendo uma questão de controle de convencionalidade ou corte constitucional, pois esse diálogo forma uma unidade do Direito, utilizando o recurso que mais protege os direitos humanos, não sendo uma preocupação de prevalência da ordem interna ou externa como continua existindo na mente dos juízes nacionais¹⁵¹.

É fato, nesse sentido, que os direitos humanos se encontram internacionalizados e, igualmente, são aplicados pelas cortes internacionais como é o caso da Corte IDH. De igual modo, é necessário, diante desse contexto, que os membros da comunidade internacional possuam coerência entre os posicionamentos externos e, igualmente, nos atos deliberados internamente, sob resultado de o discurso divergir da prática adotada.

Em relação ao SIDH, observamos um caso paradigmático e sem precedentes em que um tema foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Corte IDH. Tratou-se da anistia concedida aos agentes da ditadura civil-militar brasileira nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia.

A lei de anistia brasileira foi um projeto proposto pelo governo militar, na figura do ex-Presidente da República João Figueiredo, e possuiu, em 1979, como Relator na comissão especial criada pelo Congresso Nacional, o Senador Teotônio Vilela, o qual foi, informalmente, assessorado por José Paulo Sepúlveda Pertence, ex-Ministro do STF e ex-Procurador-Geral da República e Raphael Hermeto de Almeida

¹⁴⁹ DAI, Xinyuan. The “compliance gap” and the efficacy of international human rights institutions. **The Persistent Power of Human Rights**, Cambridge, p. 85-102, mar. 2013. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/cbo9781139237161.008>.

¹⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional**: ensaios políticos. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002, p. 72.

¹⁵¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevista para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.debatesvirtuais.com.br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-prof-antonio-augusto-cancado-trindade>. Acesso em: 26 out. 2021.

Magalhães, tratando-se, na visão da época, de um processo de conciliação diante de um regime que estava se esgotando¹⁵².

A mencionada legislação concedeu anistia, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, época de acentuada repressão, aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes, exceto os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Determinou também por considerar conexo os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Causa espanto a lei de anistia brasileira ter anistiado crimes contra a humanidade, como, por exemplo, atos de tortura e assassinatos políticos e desaparecimentos forçados. Além do mais, não existia, na época da edição da lei, nenhum membro do regime civil-militar julgado e condenado por esses crimes, apenas eram sentenciados os opositores da ditadura.

A consequência lógica e esperada, diante da internacionalização dos direitos humanos e dos compromissos internacionais que o Brasil assumiu, notadamente após a promulgação da constituição de 1988, como, *exempli gratia*, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992, era a natural revisão da lei de anistia.

Contudo, o STF, ao julgar a ADPF nº 153, decidiu que a Lei de Anistia é constitucional e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ao passo que, em sentido diametralmente oposto, a Corte IDH deliberou, no caso Gomes e Lund, que a legislação que trata sobre a anistia brasileira aos crimes cometidos durante os anos de chumbo é inconveniente, devendo ser iniciada a responsabilização daqueles que cometeram crimes violadores dos direitos humanos naquele período.

O julgamento, no Supremo Tribunal Federal, não fez justiça¹⁵³. Em verdade, a decisão ocorreu diante de uma grande pressão política por aqueles que não

¹⁵² JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁵³ GRAU, Eros Roberto. **Supremo não fez justiça**: aplicou a lei e a Constituição. [Entrevista cedida ao] jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/28/interna_politica,1080535/anistia-supremo-nao-fez-justica-ele-aplicou-a-lei-e-a-constituicao.shtml. Acesso em: 14 jun. 2021.

concordavam em revisar a lei de anistia e, especialmente, para não desagradar o alto comando militar.

Nesse sentido:

Quando a Ordem dos Advogados promoveu a ação de descumprimento de preceito fundamental junto ao Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Eros Grau, eu visitei a todos os ministros e fui com eles com todo este material e, fundamentalmente, com o depoimento de Pertence [José Paulo Sepúlveda Pertence, ex-Ministro do STF e ex-Procurador-Geral da República] sobre qual foi o conteúdo da discussão e o que estava em jogo em 1979. A questão é o seguinte, se isso for assim, e como é, podemos rever? [...] Eu não vejo consequência nenhuma, porque nada vai acontecer. [...] Eu me lembro, do depoimento do Pertence, que a lei de anistia é totalmente irreversível [...] é uma lei esgotada. [...] A instrução de Lula era a seguinte: vamos para frente, se começarmos a ver o passado, vamos começar a mexer com aquilo que não vai dar solução, só vai dar conflito¹⁵⁴.

De todo modo, é um caso inédito em que a corte suprema nacional brasileira decide de maneira frontalmente contrária à Corte IDH.

É relevante, por suposto, mencionar que existem casos, no contexto de decisões da Corte IDH, que, em seu cumprimento, há uma aparente contradição entre a postura do poder judiciário nacional e o que decidido pela Corte da Costa Rica.

Contudo, a contradição existente, diferente do que ocorreu no caso Gomes e Lund em relação ao Brasil, é apenas aparente, pois, em verdade, o conflito é virtual e ocorre na interpretação da internalização do que foi decidido, o que pode revelar, à primeira vista, em uma espécie de oposição que, verdadeiramente, acaba por não existir, diferentemente do que aconteceu em relação ao caso da Guerrilha do Araguaia em que há um descumprimento confesso.

Deveras, é importante pontuar que, da mesma forma, a interpretação da internacionalização da decisão pelo poder judiciário nacional é concebida como um enfrentamento à Corte IDH, entendendo, nesse contexto, os tribunais nacionais como novos atores no cenário internacional¹⁵⁵.

Ademais, existe, por oportuno, entendimento de que assumir obrigações internacionais e não as cumprir sob a argumentação de interpretações é o mesmo que não cumprir, dando ensejo ao chamado de “truque de ilusionista”¹⁵⁶, o qual consiste

¹⁵⁴ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁵⁵ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

¹⁵⁶ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da**

em assumir obrigações internacionais e descumprir com subterfúgios, alegando cumprimento interpretativo.

Apesar do respaldo do entendimento anterior, discordamos, pois, de fato, podem existir ocasiões em que uma divergência na internacionalização da decisão de um tribunal internacional, efetivamente, pode levar a um entendimento de que há a intenção de descumprimento.

Contudo, em situações pontuais, pode existir dúvidas sobre como cumprir determinada decisão sem que, necessariamente, o Estado esteja planejando efetivar um descumprimento seja por qual motivo for, tanto que existe, no caso da Corte IDH, conforme artigo 67 da CADH, o pedido de interpretação de sentença.

Interessante é o caso que envolve a Costa Rica. Tratou-se da questão da Fecundação In Vitro (FIV), a qual era, nos anos 2000, proibida no Estado costarricense por uma decisão da Turma Constitucional da Suprema Corte, órgão máximo responsável pelo controle de constitucionalidade no país, que declarou incompatível com a Constituição uma normativa do Poder Executivo que autorizava, em alguns aspectos, o acesso aos procedimentos médicos da FIV.

A Corte IDH, em 28 de novembro de 2012, deliberou que violava a CADH a proibição da FIV e determinou, entre outras medidas, que o Estado da Costa Rica adote o mais rápido possível medidas para reverter a proibição da FIV em seu território¹⁵⁷. A decisão, por oportuno, foi por maioria, com voto dissidente do Juiz Eduardo Via Grossio, o qual entendeu que estaria sendo usurpada a função política e normativa dos Estados para decidirem sobre questões dessa natureza.

Com efeito, o julgamento do caso deixou evidente a divisão institucional, da época, entre progressistas – liderada pelo juiz mexicano Mac-Gregor, que defende o ativismo da Corte IDH em prol da máxima efetividade dos Direitos Humanos – e outra corrente mais clássica – liderada pelo juiz Vio Grossi, defensora de uma atuação mais restritiva, pautada na vontade original dos Estados¹⁵⁸.

ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.

¹⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artravia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica.** 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁵⁸ BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Santiago, año 12, n.1, p. 105-161, 2014.

De toda forma, o imbróglio ocorreu em virtude de que, em 3 de setembro de 2015, na audiência de supervisão de cumprimento de sentença, a Costa Rica informou que editou um novo Decreto Executivo, admitindo a realização da técnica de reprodução assistida por meio da FIV. No entanto, posteriormente, a Costa Rica também informou que, mais uma vez, o Decreto foi impugnado por ação de inconstitucionalidade perante a Corte Suprema, que, dessa vez, invocando o princípio da reserva legal, embora reconhecendo o esforço do Poder Executivo para cumprir a decisão da Corte IDH no Caso Artavia, declarou o Decreto Executivo inconstitucional em fevereiro de 2016¹⁵⁹.

Nesse sentido, é nítido que não há uma objeção da Costa Rica em cumprir a sentença, mas, de fato, o que ocorreu foi uma divergência na forma de internacionalização do que foi deliberado pela Corte Interamericana, no caso, se seria suficiente um decreto ou seria necessário a edição de uma lei em sentido formal.

Indicativo de que o problema atualmente se encontra resolvido na Costa Rica é o fato de o país ter celebrado acordo de solução amistosa com as vítimas do Caso Gomez Murillo e outros, cuja homologação pela Corte IDH ocorreu em 29.11.2016¹⁶⁰. Ademais, em 2019, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que foi dado cumprimento integral a todas as disposições da sentença da corte em relação à permissão, a regulamentação, disponibilização na rede pública do FIV pelo Estado costarricense¹⁶¹.

Dessa forma, não há um desacato à Corte IDH pela Costa Rica. Em verdade, o que ocorreu foi divergência na forma de internacionalizar a decisão internacional sobre a FIV, a qual foi prontamente e espontaneamente sanada pelo Estado após deliberações da Corte Interamericana em cumprimento de sentença.

Outro julgado da Corte IDH em que ocorreu um aparente descumprimento pelo poder judiciário nacional foi a questão que tratou da condenação por danos

¹⁵⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artravia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica**. Supervisão de cumprimento de sentença. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/artavia_26_02_16.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁶⁰ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Ed. Boa Esperança: CEI, 2020, p. 239.

¹⁶¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artravia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica**. Supervisão de cumprimento de sentença. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/artaviaygomez_22_11_19.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

morais de dois jornalistas em virtude de divulgar a existência de um filho extraconjugal do ex-Presidente argentino Carlos Menem.

Em razão do que foi publicado, o ex-Presidente ingressou, em 1995, com um processo civil em face de Fontevecchia, D'Amico e do Editorial Perfil S.A., objetivando receber indenização pelos danos morais causados pela alegada violação ao seu direito à intimidade¹⁶².

Em 25 de setembro de 2011, a Corte Suprema da Nação Argentina confirmou a necessidade da indenização e fixou o montante em sessenta mil pesos, com repartição das custas processuais. Contudo, desde 15 de novembro de 2001, o caso já tramitava no SIDH, mediante peticionamento perante a CIDH, a qual decidiu submeter a controvérsia perante a Corte Interamericana em 2011.

O caso ficou conhecido como Fontevecchia e outros contra Argentina. Na decisão da Corte IDH, foi declarado que a Argentina violou o direito de liberdade de expressão dos jornalistas, determinando, entre outras medidas, que fosse deixada sem efeito a sentença condenatória civil da Corte Suprema e todas as suas consequências¹⁶³.

A Corte Suprema de Justiça Argentina, então, decidiu, em 14 de fevereiro de 2017, rejeitar o pedido de revogação de sua própria sentença, não dando cumprimento, no ponto, à decisão da Corte IDH. Na ocasião, os juízes da suprema corte argentina afirmaram que as sentenças da Corte IDH são, a princípio, de cumprimento obrigatório para o país, desde que as medidas de reparação ordenadas estejam dentro de sua competência¹⁶⁴.

No mencionado julgamento, em voto vencido, o Ministro Juan Carlos Maqueda asseverou o dever de se cumprir integralmente a decisão da Corte Interamericana com base na boa-fé, além da proibição, prevista no artigo 27 da

¹⁶² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fontevecchia e outros vs. Argentina**. Mérito, reparações e custas. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fontevecchia e outros vs. Argentina**. Mérito, reparações e custas. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁶⁴ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de se invocar razões de direito interno para deixar de cumprir obrigações internacionais.

Após o julgado pela Corte Suprema de Justiça da Argentina, apontou-se que tal decisão enfraquecia o compromisso do país no sistema interamericano, e que possivelmente a Argentina seria punida pela Corte Interamericana pelo seu descumprimento¹⁶⁵.

Contudo, ao analisar o cumprimento de sentença, a Corte IDH afirmou que ao ordenar a medida de reparação de tornar sem efeito a sentença da Corte Suprema, em nenhum momento a corte internacional estabeleceu que isto devesse se dar mediante a revogação da decisão judicial, sugerindo que eliminasse a publicação da sentença no sítio eletrônico da Corte Suprema ou, ainda, que se mantenha a publicação, mas que se registre que esta decisão foi declarada contrária à CADH pela Corte Interamericana¹⁶⁶.

Em adição, a Corte IDH pontuou que apenas disse que a decisão da Suprema Corte Argentina estaria sem efeito, cabendo ao Estado as medidas oportunas para cumprir o determinado pela Corte Interamericana. Ademais, pontuou-se que não indicou que o País teria que, necessariamente, que revogar sua decisão, asseverando que a revogação foi uma interpretação, a título pessoal, do Poder Judiciário Argentino¹⁶⁷.

Em 2020, a Corte IDH considerou que a determinação de tornar sem efeito a sentença foi cumprida com a anotação no site da Corte Suprema de Justiça da Nação de que a sentença condenatória de danos morais, proferida em 2001, foi declarada incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos pela Corte Interamericana¹⁶⁸.

¹⁶⁵ ABRAMOVICH, Víctor. Comentarios al caso Fontevecchia: La autoridad de las sentencias de la Corte Interamericana y los principios de derecho público argentino. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, año 6, n. 10, p. 9-25, 2017.

¹⁶⁶ Corte IDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico v. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fontevecchia_18_10_17.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁶⁷ Corte IDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico v. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fontevecchia_18_10_17.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

¹⁶⁸ Corte IDH. **Caso Fontevecchia y D'Amico v. Argentina**. Supervisão de Cumprimento de Sentença. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/fontevecchia_11_03_20.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

Nesse caso, observa-se que a Argentina não se recusou a cumprir a decisão da Corte IDH, mas, apenas, asseverou que não iria anular a sentença, tendo em vista a inexistência de competência da Corte da Costa Rica para anular atos judiciais transitados em julgados, principalmente em se tratando de processos cíveis de danos morais.

Novamente, percebe-se que não há uma negativa absoluta do Estado Argentino em cumprir o que foi determinado pela Corte IDH, mas uma divergência em como internacionalizar o cumprimento da decisão, o que foi, prontamente, sanado com os esclarecimentos prestados pela Corte Interamericana em 2017.

Outro relevante caso, é a questão da Lei de Anistia uruguaia, conhecida popularmente como “Ley de Caducidad”, apreciada no caso Gelman, em 24 de fevereiro de 2011, pela Corte IDH. Tal situação é a que mais se aproxima com o descumprimento brasileiro, mas possui diversas particularidades.

No contexto de pós-ditadura militar uruguaia, já com um país redemocratizado, foi aprovada, em 22 de dezembro de 1986, a lei de anistia uruguaia, Lei de Caducidad, nº 15.848/86. No comando legal, constou que, em decorrência da lógica dos fatos originados pelo acordo realizada entre os partidos políticos e as Forças Armadas em agosto de 1984, e para concluir o transição para a plena vigência da ordem constitucional, prescreveu o exercício da pretensão punitiva do Estado, em relação a crimes cometidos até 1º de março de 1985 por militares e policiais, equiparados e assimilados por motivos políticos ou por ocasião do cumprimento de suas funções e por ocasião de ações ordenadas pelos comandantes que atuaram no período de facto¹⁶⁹.

Contudo, em virtude do julgamento do caso Gelman pela Corte IDH, oportunidade em que se fixou o entendimento de que a Lei de Caducidad carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação das violações de direitos humanos que podem ter ocorrido no Uruguai, o Estado promulgou a Lei 18.831, a qual alterou a lei de anistia uruguaia para estabelecer, em síntese, que é reestabelecido a pretensão punitiva para os delitos praticados no contexto do terrorismo estatal até 1º de março de 1985.

¹⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maidanik y otros vs. Uruguai**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_444_esp.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

Ademais, a Lei 18.831 uruguaia pontuou que não seria computado prazo algum de prescrição no período de 22 de dezembro de 1986 até 1º de novembro de 2011, declarando como crimes contra a humanidade os delitos cometidos naquelas circunstâncias¹⁷⁰.

Contudo, partir de 2013, a Suprema Corte de Justiça Uruguaia começou a declarar, em vários casos concretos, ser inconstitucional a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura, pontuando, a partir de 2019, que não é computável o período do regime militar para calcular o prazo da prescrição penal, pois, durante esse tempo, o titular estava impedido de promover as investigações correspondentes¹⁷¹.

Assim, no caso *Gelman vs Uruguai*, o que existe, diferentemente do caso *Gomes e Lund vs Brasil*, é uma interpretação do Poder Judiciário em relação à prescrição, avaliada em cada caso concreto, dos crimes cometidos no contexto da ditadura militar uruguaia. Nesse sentido, a própria Corte Interamericana reconheceu que o Estado cumpriu parcialmente a sentença enquanto adotou medidas regulatórias para anular a lei de anistia (caducidade), embora existam interpretações judiciais que não fornecem segurança jurídica suficiente de que não sejam os efeitos da lei anistiadora um obstáculo para a investigação e punição dos fatos ocorridos no período ditatorial¹⁷².

Dessa forma, não há uma resistência do Poder Executivo do Uruguai em cumprir com a determinação da Corte IDH. Ao contrário, foi revogada a lei de anistia e determinado a persecução criminal dos agentes violadores de direitos humanos, constituindo as ações do Estado uruguaio em uma clara manifestação de seu compromisso com o cumprimento de sentença.

Com efeito, é claro que a postura do Poder Judiciário uruguaio é totalmente reprochável, pois acaba, ao fim e ao cabo, tornando letra morta a sentença da Corte

¹⁷⁰ URUGUAY. **Lei 18.831**. Restablecimiento de la pretension punitiva del Estado para los delitos cometidos en aplicacion del terrorismo de Estado hasta el 1º de marzo de 1985. 2011. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18831-2011>. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão do cumprimento de sentença. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

¹⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão do cumprimento de sentença. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

IDH, o que, diante da boa-fé dos países em cumprirem as decisões da Corte Interamericana, é inconcebível.

Nesse sentido, a problemática ocorre dentro do Poder Judiciário que, nos casos concretos, acaba aportando para a prescrição da pretensão punitiva. Ademais, os diversos setores das Forças Armadas continuam ocultando documentos, e não abrem as informações sobre os detentos desaparecidos, tornando-se um forte limite aos direitos à memória¹⁷³.

Por fim, existem casos que são extremos e não podem ser comparados com o descumprimento por parte do Brasil no Caso Gomes e Lund por se tratar de situações específicas de países que, deliberadamente, decidiram não fazer, mais parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ou, até mesmo, da Organização dos Estados Americanos.

O primeiro caso é o que envolve a República Dominicana. A situação versou em um julgamento proferido pela Corte IDH conhecido por *Pessoas Dominicanas e Haitianas expulsas vs. República Dominicana*, ocorrido em 28 de agosto de 2014.

Na decisão, a Corte Interamericana pontuou que o Estado violou os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à nacionalidade e ao nome, consagrados nos artigos 3, 20 e 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como, pelo conjunto de tais violações, o direito à identidade, em relação à obrigação de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, por ter o País praticado práticas discriminatórias, expulsões em massa, políticas de desnacionalização e o descumprimento do dever de prevenir a apatridia em face de 23 pessoas¹⁷⁴.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional da República Dominicana, na sentença TC/0168/13, ordenou uma política retroativa com base no entendimento de que a ordem jurídica interna anterior a 2010 previa a impossibilidade de adquirir a nacionalidade dominicana com fundamento no *ius soli* para as pessoas nascidas, em território dominicano, cujos pais fossem estrangeiros que residissem irregularmente

¹⁷³ ROLDAN, Andrés del Río. O horizonte da justiça transicional em Uruguai. **Mural Internacional**, io de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 75-89, 10 fev. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rmi.2016.25242>.

¹⁷⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

no país, o que foi duramente criticado pela Corte IDH, pois havia permitido a possibilidade de converter em apátridas cerca de 200 mil pessoas nascidas no país a partir de 1929, principalmente filhos de haitianos¹⁷⁵.

Exatamente no dia seguinte após a publicação da sentença da Corte IDH, em 23 de outubro de 2014, o governo da República Dominicana emitiu comunicado oficial informando que não iria cumprir a decisão da Corte IDH, sob alegativa de preservar sua soberania, além disso, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do instrumento de aceitação da competência da jurisdição da Corte IDH, subscrito pelo então Presidente da República, em 19 de fevereiro de 1999¹⁷⁶.

De toda forma, mesmo não denunciando formalmente a aceitação da competência da Corte IDH ou não saindo do SIDH, a República Dominicana passou a não mais atender aos pedidos da Corte Interamericana e sequer comparece nas audiências ou apresenta escritos sobre qualquer caso.

A Corte IDH, por seu turno, entende que continua com competência contenciosa para deliberar sobre fatos que se relacionem com o Estado dominicano, prosseguindo com o normal andamento dos processos, pontuando que a decisão do Tribunal Constitucional da República Dominicana é contrária ao direito internacional público, ferindo os compromissos internacionais assumidos pelo país¹⁷⁷.

Assim, o descumprimento da República Dominicana, em verdade, é uma clara intenção de não mais participar do SIDH, apesar de não ter ocorrido a formal denúncia da sua participação.

Controvérsia, de igual modo, relevante é a situação que ocorreu com a Venezuela. O Tribunal Supremo de Justiça (TSJ), órgão de cúpula do Poder Judiciário venezuelano, decidiu¹⁷⁸, após decisões da Corte IDH que contrariavam interesses

¹⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁷⁶ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

¹⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana**. Supervisão de cumprimento de sentença. 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yeam_12_03_19.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

¹⁷⁸ VENEZUELA. Tribunal Supremo de Justicia. **Sentença nº 1.939**. 2008. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/decisiones/scon/diciembre/1939-181208-2008-08-1572.HTML>. Acesso em: 22 mar. 2022.

políticos do governo, Caso López Mendoza vs. Venezuela, por exemplo, que as sentenças emanadas de órgãos internacionais, em especial a Corte IDH, sujeitam-se à Constituição venezuelana.

Ademais, para garantir esse respeito, o TSJ determinou a criação de uma espécie de controle de constitucionalidade das sentenças internacionais, a ser exercido pelo próprio Tribunal, concedendo uma espécie de exequatur para que se possa cumprir a sentença internacional no país, sugerindo, por conseguinte, que o Poder Executivo denunciasse a CADH¹⁷⁹.

Em 2012, o então presidente, Hugo Chávez, apresentou denúncia à CADH, e, em 2017, o Presidente Venezuelano Nicolás Maduro completou o ciclo de resistência, ao apresentar uma carta solicitando o abandono da OEA, reiterando a saída definitiva em abril de 2019.

Dessa forma, os descumprimentos ocorridos em relação à Venezuela são extremos e, como observado, demonstram a intenção do Estado em não mais permanecer vinculado ao SIDH e, até mesmo a OEA.

Assim, continuamos com o entendimento de que o desacato do Brasil à Corte IDH é algo inédito, em relação a não revogação da lei de anistia brasileira e ao posicionamento do STF, e, deliberadamente, um descumprimento a decisão da Corte Interamericana, sem ter qualquer intenção de ruptura com o SIDH e, igualmente, inexistindo predisposição em cumprir que foi decidido pela Corte da Costa Rica.

Feitas essas considerações iniciais, passamos a adentrar, especificamente, nos julgamentos em que a Lei de Anistia brasileira foi analisada pelo STF e pela Corte de São José.

¹⁷⁹ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

3. A ADPF Nº 153 E O CASO JÚLIA GOMES LUND

No período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), existiram diversas violações aos direitos humanos perpetradas por agentes estatais. Em todo território nacional, foram vilipendiados os direitos dos seres humanos de forma contumaz. O Estado brasileiro, sobretudo a partir de 1969, agia sempre com a finalidade de exterminar a oposição política e ideológica ao regime e garantir a impunidade dos perpetradores das violências¹⁸⁰.

Com auxílio da oligarquia burguesa brasileira, preocupada com a disseminação das ideias comunistas ligadas à classe operária e aos trabalhadores, existia uma manipulação ideológica de civis e militares para que, a todo custo, os que deram um golpe de Estado em 1964 se mantivessem no poder e garantissem a perpetuação de uma administração estatal congruente às suas ambições¹⁸¹.

Esse comportamento sistemático do Estado Brasileiro criou uma cultura de impunidade especialmente em relação a agentes do Estado que praticam violações de direitos humanos, a qual é parte de um legado autoritário existente desde a ditadura civil-militar, que continua a agir na forma de regras, procedimentos e práticas que sobreviveram à transição democrática¹⁸².

Com forte influência dos Estados Unidos e com um pretexto de combate ao comunismo, inspirado em uma doutrina da segurança nacional, foram decretadas no Brasil sucessivas Leis de Segurança, sob a forma de Decretos-Leis (DL), uma em 1967 (DL 314) e duas em 1969 (DL 510 e DL 898), de conteúdo draconiano, que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva¹⁸³.

¹⁸⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar**: Relatório sobre as atividades de perseguição penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017, p.52. Disponível em: <https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar>. Acesso em: 15 ago 2021.

¹⁸¹ MIZUSAKI, Bianca Thamiris. **Lei de anistia**: uma análise crítica sobre a antinomia existente entre a decisão proferida na ADPF nº 153 e o julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2018.

¹⁸² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁸³ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 19.

A doutrina de segurança nacional foi elaborada pelos Estados Unidos no pós-segunda guerra mundial, possuindo como fio condutor uma suposta ameaça que existia contra a nação por forças ditas subversivas, sendo o inimigo interno os comunistas que agiam nos movimentos sociais da classe trabalhadora, de estudantes, clérigos e intelectuais, promovendo a subversão da ordem e divulgando a necessidade de uma revolução¹⁸⁴.

Ademais, em 13 de dezembro de 1968, é editado o Ato Institucional nº 5, o qual elevou o regime ao ápice da repressão com medidas, absolutamente, severas e inerentes a um regime totalitário como, por exemplo, suspensão de direitos políticos, cassação de mandatos eletivos, confisco de bens, suspensão do habeas corpus, exclusão do acesso ao Poder Judiciário, entre outras, possíveis somente com um ato unilateral emanado do Presidente da República.

Diante do quadro, diversos setores da sociedade, entre eles, organizações estudantis, sindicatos, artistas e intelectuais, iniciaram uma resistência ao regime militar, a qual já podia ser observada, desde 1965, com a União Nacional dos Estudantes (UNE) desafiando a proibição das entidades estudantis¹⁸⁵.

É de se ressaltar que a revolução chinesa, de 1949, liderada por camponeses foi vitoriosa e, dez anos depois, em Cuba, ocorreu nova revolução liderada por jovens revolucionários como Fidel Castro e Che Guevara, ocasião em que os rebeldes partiram de grupos armados e entrincheirados no mato para tomar o poder no País cubano, terminando a ditadura de Fulgêncio Batista, o que influenciou jovens estudantes e movimentos socialistas da época.

A Guerra do Vietnã, da mesma maneira, foi uma grande inspiração para a juventude que acreditava na possibilidade de implantar um regime socialista pelas armas por intermédio da guerrilha na selva, sendo observada como a batalha do pequeno contra o grande, de um país pobre contra um país rico¹⁸⁶.

¹⁸⁴ MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

¹⁸⁵ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p.23.

¹⁸⁶ CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDIIrhs>. Acesso em: 15 fev. 2022.

Diante desse contexto e na tentativa de efetivar uma oposição ao regime civil-militar, surgiram, de fato, entidades que optaram pela luta armada, urbana e rural, como uma forma de antagonismo ao regime. A maioria dos optantes pela luta com armas eram estudantes vinculados a partidos de esquerda que se aliaram a militares que eram dissidentes do golpe de 1964, como, por exemplo, Carlos Lamarca.

Surge, assim, a Guerrilha do Araguaia ou movimento guerrilheiro do Araguaia, o qual foi uma junção de várias ações deliberadas por um grupo heterogêneo com o objetivo de instaurar um novo sistema sociopolítico no país. A guerrilha era composta de universitários, estudantes secundaristas, operários, profissionais liberais e políticos orgânicos de cunho ideológico socialista¹⁸⁷.

A maioria dos guerrilheiros possuía entre vinte e vinte e oito anos, sendo, inicialmente, trinta e um universitários, seis estudantes secundaristas, quatro operários e nove políticos dissidentes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), vinculados ao Partido Comunista do Brasil (PC do B)¹⁸⁸. Alguns dos guerrilheiros tinham ido à China receber treinamento militar¹⁸⁹.

O PC do B condenava, nesse compasso, a guerrilha urbana e, inspirado no maoísmo¹⁹⁰, defendia a guerrilha rural, encaminhando alguns membros para a região do Araguaia, Estado do Pará, iniciando a formação do movimento guerrilheiro. A localização, conhecida como bico do papagaio, era propícia, pois é zona da mata, impedindo o uso de tanques, bombardeio aéreo e artilharia de precisão, com caça de animais, castanha-do-pará, babaçu, além de outros meios de alimentação abundantes¹⁹¹.

Então, em 1966, começaram a chegar os primeiros guerrilheiros que, ao final, estavam divididos em três áreas em um raio de 130 quilômetros, contando, em 1972,

¹⁸⁷ BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: memória, esquecimento e ensino de história na região do conflito. 2016. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2016.

¹⁸⁸ STUDART, Hugo. **Em algum lugar das selvas amazônicas**: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974). 2013. 573f. Tese (Doutorado) Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹⁸⁹ CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDlIrh8>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁹⁰ STUDART, Hugo. **Em algum lugar das selvas amazônicas**: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974). 2013. 573f. Tese (Doutorado) Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹⁹¹ CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. **Guerrilha do Araguaia**: a esquerda em armas. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2012, p. 108.

com 59 homens e 14 mulheres¹⁹². A população local, inicialmente, não sabia do verdadeiro motivo da presença dos membros da guerrilha, pois os integrantes sempre pontuavam na necessidade do sigilo do movimento¹⁹³. De todo modo, o plano era ir angariando, aos poucos, o apoio popular local com a finalidade de angariar novos membros e, em sendo vitoriosa a guerrilha, disseminar a futura revolução por todo o país.

Os agentes estatais obtiveram informações sobre a existência do movimento e o planejamento do PC do B, no início de 1972, com a prisão de Peri (Pedro Albuquerque)¹⁹⁴. As operações iniciais, realizadas no ano de 1972, “operação de inteligência militar” e “primeira campanha”, não obtiveram sucesso, pois foram incapazes de localizar e eliminar o foco da resistência¹⁹⁵.

Após algumas investidas que não obtiveram sucesso na região, as Forças Armadas infiltraram agentes na localidade disfarçados de comerciantes, lavradores ou funcionários públicos. Enquanto isso, tropas do exército e da Aeronáutica que estavam na região, em outubro de 1973, prenderam mais de 150 chefes de família, moradores da localidade, suspeitos de fornecer apoio à guerrilha. Os presos sofreram violência psicológica e física, sendo jogados em buracos além de apanhar todas as manhãs nas bases militares, o que fez com que muitos dos detidos camponeses passassem a trabalhar para o governo¹⁹⁶.

As operações deflagradas pela ditadura civil-militar foram denominadas “papagaio”, “sucuri” e “marajoara”, mobilizando mais de 1.500 homens com ordens expressas de não manter prisioneiros, isto é, deveria ocorrer uma execução sumária, sem julgamento ou direito de defesa, ocultando-se o corpo posteriormente¹⁹⁷. Foram

¹⁹² GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 400.

¹⁹³ BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: memória, esquecimento e ensino de história na região do conflito. 2016. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2016.

¹⁹⁴ GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 413.

¹⁹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Força Tarefa do Araguaia. **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000272/2017-04**. 2021. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/denuncia_cota_mpf_sebastiao_curio_homicidio_ocultacao_pedro_carretel_guerrilha_araguaia_1003680-10-2021-4-01-3901.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁹⁶ STUART, Hugo. **Em algum lugar das selvas amazônicas**: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974). 2013. 573f. Tese (Doutorado) Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹⁹⁷ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº

abertas estradas na mata, então denominadas de operacionais, dificultando a movimentação dos guerrilheiros, além de retirar todas as pessoas que tinham roça próximo da mata ou dentro da mata para evitar qualquer guarida ou suporte aos integrantes da guerrilha¹⁹⁸.

A não ser no período que o Brasil participou da Segunda Guerra Mundial, não há, na história, registro de uma quantidade de soldados, de tropas, das três forças e das polícias militares, envolvidas em um conflito dessa dimensão¹⁹⁹.

Os guerrilheiros que, ao ser encontrados, não eram executados sumariamente, passavam por intensas torturas e, caso desmaiassem, injeções para reanimar eram aplicadas, até a morte do ser humano que ali encontrava-se sob tortura dos agentes estatais militares²⁰⁰. Em seguida, os corpos eram ocultados pela mata, jogados no rio ou deixados em regiões ermas, o que, até hoje, apesar dos esforços empreendidos, dificulta a busca e a localização dos restos mortais das vítimas de graves violações dos direitos dos seres humanos.

Dessa maneira, os agentes estatais presentes no combate à guerrilha do Araguaia até faziam prisioneiros, mas não entregavam os cadáveres, isto é, quem morria, acabava sumindo, operando a tropa de acordo com as instruções repassadas²⁰¹.

Após a eliminação dos guerrilheiros, iniciou-se, a partir de ordens emanadas de Brasília, uma limpeza na região, com a finalidade de evitar que parentes, imprensa e jornalistas descobrissem o corpo dos mortos. Os restos mortais encontrados eram desenterrados, ensacados, levados para a Serra da Andorinha (sul do Pará) e incendiados com pneus²⁰².

153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

¹⁹⁸ CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDlIrhS>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁹⁹ CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDlIrhS>. Acesso em: 15 fev. 2022.

²⁰⁰ BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: memória, esquecimento e ensino de história na região do conflito. 2016. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2016.

²⁰¹ GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 420.

²⁰² CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. **Guerrilha do Araguaia**: A esquerda em armas. São Paulo: Editora Anita Garibaldi. 2012, p. 190.

Os familiares das vítimas, então, começaram a buscar respostas sobre o paradeiro dos seus entes e solicitar posicionamento dos órgãos oficiais, chegando a visitar à região do Araguaia em 1980 procurando por cemitérios clandestinos e, em 1982, ajuizaram a ação ordinária nº 82.00.24682-5, distribuída à 1ª Vara Federal do Distrito Federal, objetivando a declaração de ausência dos desaparecidos na ocasião, a determinação de seu paradeiro ou de seus restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega de um “Relatório Oficial do Ministério da Guerra”²⁰³.

Diante do quadro e após passados 13 anos do ajuizamento da ação ordinária nº 82.00.24682-5 (número CNJ, 0000475-06.1982.4.01.3400), sem qualquer solução definitiva, o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch Americas* (HRWA) apresentaram petição, em 7 de agosto de 1995, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em vista da violação pelo Brasil dos direitos humanos previstos nos arts. I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e nos artigos 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Posteriormente agregaram-se como peticionários o Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) e a Comissão dos Familiares Mortes e Desaparecidos Políticos de São Paulo (CFMDP/SP).

A representação continha, basicamente, o relato do desaparecimento forçado de setenta pessoas, na região do Araguaia/PA, decorrente de operações das Forças Armadas, notadamente do Exército Brasileiro, ocorridas entre 1972 e 1975. Os desaparecidos foram qualificados como camponeses da região e membros do Partido Comunista do Brasil²⁰⁴.

Com efeito, Júlia Gomes Lund e outras pessoas foram presumidamente mortas durante as investidas das Forças Armadas, na região do Araguaia, sul do Pará, e, desde 1982, familiares de pessoas desaparecidas, em virtude dos atos praticados pelos militares, tentaram, por meio da aludida ação na Justiça Federal, receber

²⁰³ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

informações sobre os desaparecimentos e mortes dos seus entes, bem como a recuperação dos corpos²⁰⁵.

O Estado Brasileiro, em defesa perante a comissão, alegou que não foram esgotados os recursos internos disponíveis e que, devido à edição da Lei 9.140/1995, que organiza a investigação e indenização dos casos relacionados com desaparecidos políticos, ocorreu perda do objeto, argumentando que já houve reparação das violações alegadas²⁰⁶.

A argumentação defensiva do Brasil não é de se estranhar. O então ocupante do cargo de Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, estava incomodado com pressões internas e procurou, na Lei nº 9.140/1995, uma possível saída política que conciliasse os interesses dos familiares das vítimas de tortura e desaparecimento forçado, e que fosse, igualmente, avalizado pelos militares, os quais exerciam forte influência no governo.

A propósito:

O Maurício [Maurício José Corrêa, então Ministro da Justiça] começou a mexer naquilo que, à época, nós chamávamos de mortos e desaparecidos. Tentou trabalhar no sentido de que o governo viesse a trabalhar a temática. Itamar [Itamar Franco] não topou. Itamar impediu que Maurício avançasse. Disse que não queria mexer nisso. Quando, em 1995, Fernando Henrique assume e eu sou convidado para o Ministério da Justiça, Fernando refere que temos que enfrentar o assunto. Aí eu digo a Fernando o seguinte. Deixa que o Ministro da Justiça enfrente o assunto e não o Presidente da República. Se houver algum problema, corta a cabeça do Ministro e está resolvido o conflito. Um personagem importante foi o General Tamoyo [Tamoyo Pereira das Neves], indicado para trabalhar comigo pelo Ministro do Exército, Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena. [...] Encarreguei Tamoyo para fazer a negociação no meio militar. [...] Sem retaliação. [...] Fernando [Fernando Henrique Cardoso] não interviu em nenhum momento. [...] Eu fiz uma exposição longa para os oficiais 4 (quatro) estrelas do Exército. Consegui a concordância, através do Ministro Zoroastro de Lucena. Assim nós aceitamos [os militares] e superamos o problema²⁰⁷.

No mesmo sentido:

Também ontem recebi o general Zenildo. Na véspera, eu falara com o general Cardoso, chefe da Casa Militar, a respeito da questão dos desaparecidos e lhe dissera que seria bom enfrentá-la, até porque os militares argentinos pediram desculpas. Saiu na Veja um artigo do Marcelo Paiva, eu não quis ler

²⁰⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**. Caso Guerrilha do Araguaia. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁰⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**. Caso Guerrilha do Araguaia. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

²⁰⁷ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

para não me aborrecer, cobrando de mim, pela amizade que tive por seu pai, uma atitude com relação aos desaparecidos. E, pelo que me informou a Ana, a imprensa vai fazer certa onda nessa matéria. Chamei o general Zenildo, tomamos alguns uísques muito agradavelmente, conversei sobre vários assuntos, e ele mesmo tocou na questão, antes de mim, porque sabia pelo general Cardoso. Me trouxe uma lista de desaparecidos. Já no tempo de Itamar eles tentaram saber algo. Diz que não tem ideia, que eles não têm informações e, quando as têm, não é uma coisa oficial. [...] Ontem o general Cardoso me pediu autorização para participar de uma reunião do Alto-Comando, dos generais de quatro estrelas, na qual o general Zenildo explicaria a questão. Notei que ele estava aflito. Compareceu à reunião, voltou, me disse que não foi fácil, porque eles têm medo de que isso seja um precedente e implique a quebra da anistia. O Cardoso explicou bem qual era o meu pensamento, o Zenildo também. [...] O general [Cardoso] na verdade me falou sobre a questão dos desaparecidos. Há uma certa inquietação porque alguns setores temem revanchismo. [...] Acho que a questão dos desaparecidos não pode continuar como está. Nós temos que enviar um projeto de lei ou uma medida provisória e, nessa altura, devo falar ao país. [...] Eu entendo a dor dos familiares, mas agora está havendo uma espécie de tentativa de voltar a assuntos que a Lei de Anistia encerrou. Isso nós temos que cortar pela raiz²⁰⁸.

Após uma longa e exaustiva tramitação, em 06 de março de 2001, a CIDH expediu o relatório de admissibilidade nº33/2001 e, em 31 de outubro de 2008, exarou o relatório de mérito nº91/2008, concluindo que o Brasil era responsável pelas violações de direitos humanos em detrimento das vítimas desaparecidas em relação aos familiares dos desaparecidos, pontuando a ineficácia das ações judiciais não penais opostas.

Ademais, a CIDH pontuou que, em virtude da Lei de Anistia (Lei 6.683/79), editada sob a égide do governo militar, não foi feita nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis pelos desaparecimentos forçados e, além disso, a conduta do Brasil, administrativamente e legislativamente, era de restringir o acesso ao direito de informação dos familiares das vítimas, elaborando diversas recomendações ao Estado²⁰⁹.

O Estado Brasileiro não fez nenhuma questão de cumprir as sugestões propostas pela CIDH. Em verdade, mesmo após duas prorrogações e o franqueamento do prazo por mais dois meses para informar a comissão sobre o andamento do cumprimento das recomendações e, sem uma resposta satisfatória do

²⁰⁸ CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da Presidência**: 1995-1996. Vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 181-250.

²⁰⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**. Caso Guerrilha do Araguaia. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Estado, a comissão decidiu, então, levar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido:

Todo entendimento que se fez era para trazer o levantamento do que se fez, mas não utilizar o que aconteceu para fins contrários à própria Lei de Anistia [...] eu não creio que essa pretensão de examinar e tentar pretender a revisão, vai ter alguma consequência. A única coisa é aquela distinção que nós conhecemos entre aqueles que querem dar soluções e aqueles que querem marcar posições. [...] Não se constrói o futuro retalhando o passado, constrói-se conhecendo o passado [...] estava na mesa indicado por Lula para resolver o assunto, Franklin Martins, que exatamente optou por essa solução, já que a instrução de Lula era a seguinte: vamos para a frente²¹⁰.

Com as palavras do Ex-Ministro da Justiça (1995-1997), Ex-Ministro da Defesa (2007-2011), Ex-Ministro (1997-2006) e Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal (2004-2006), o qual esteve em cargos de alto escalão e com grande poder de definir diretrizes, por diferentes governos, inclusive, percebe-se, claramente, a indisposição do Brasil em cumprir com qualquer recomendação do SIDH sobre a temática da inconveniência da Lei de Anistia, fato este que foi bem observado pela CIDH ao apresentar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a CIDH, em 2009, após a ausência medidas efetivas e concluir, de fato, que o Brasil era responsável por violações aos direitos humanos estabelecidos na Declaração Americana e na CADH em razão da ineficácia dos procedimentos realizados para punir os responsáveis no caso, decidiu submeter o caso à Corte IDH por considerar que a lei de anistia brasileira é incompatível com a convenção americana²¹¹.

O Estado brasileiro, em sua defesa perante a Corte IDH, alegou a incompetência *ratione temporis* para examinar as violações ante a ocorrência dos fatos serem anteriores ao reconhecimento da competência da Corte IDH pelo Brasil. Pontuou que não foram esgotados os recursos internos e, além disso, defendeu a ausência de interesse dos representantes. Pontuou que a anistia foi um instrumento importante para alcançar a reconciliação nacional. Por fim, defendeu que está sendo construída uma solução nacional compatível com as peculiaridades brasileiras

²¹⁰ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmOOug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

objetivando a reconciliação nacional, não devendo a Corte Interamericana ser uma instância de revisão judicial, requerendo a improcedência dos pedidos²¹².

Contudo, a alegação de incompetência da corte foi rejeitada, pois as condutas imputadas ao Estado são permanentes (desaparecimento sem esclarecimento do paradeiro)²¹³, exceto em relação a uma execução extrajudicial, pois os restos mortais foram identificados em 1996.

Com efeito, a alegação feita pelo Brasil, em 2010, de que não reconhece a competência da Corte IDH para fatos ocorridos anteriormente a 10 de dezembro de 1998 (data em que reconheceu a competência da Corte Interamericana como obrigatória) é, no mínimo, contraditória, pois, antes do reconhecimento brasileiro, a Corte da Costa Rica já tinha precedentes asseverando que atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua sem solução, como, por exemplo, nos casos Velásquez Rodríguez versus Honduras de 1988 e Blake versus Guatemala de 1996.

Assim, ao reconhecer a competência da Corte IDH, em 1998, o Brasil tinha plena ciência da sua jurisprudência e, ao aderir voluntariamente à competência da corte, igualmente, aceita a sua atribuição em interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ademais, antes da data do julgamento do caso Gomes e Lund, ocorrido em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH possuía diversos precedentes no sentido de ser permanente o crime de desaparecimento forçado sem a descoberta do paradeiro da vítima.

Dessa maneira, a Corte Interamericana já reconhecia sua competência para fatos que ocorreram anteriormente à aceitação da jurisdição da corte por um Estado, tendo em vista se prorrogarem no tempo.

Tabela 6 - Jurisprudência da Corte IDH sobre a permanência do desaparecimento forçado

Caso	Conteúdo	Data da sentença
------	----------	------------------

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras	versus	O caso tratou do desaparecimento de um estudante universitário no período ditatorial hondurenho. Em sentença, a Corte IDH asseverou que o desaparecimento forçado de seres humanos é uma violação múltipla e contínua de direitos constantes da Convenção, sendo que os Estados-partes, como consequência dessa obrigação, devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos consagrados na Convenção, além de buscar a reparação dos direitos violado	29 de julho de 1988
Caso Blake versus Guatemala	versus	O caso versou sobre o sequestro e desaparecimento de um jornalista efetivado por agentes do Estado da Guatemala, em 28 de março de 1985, prologando-se até 14 de junho de 1992. A Corte IDH pontuou que os efeitos dos fatos podiam estender-se de maneira contínua ou permanente até o momento em que seja estabelecido o destino ou paradeiro da vítima. Como, neste caso, o destino ou paradeiro da vítima foi conhecido, em 14 de junho de 1992, posteriormente à data em que a Guatemala reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, em 09 de março de 1987, foi fixada a competência para conhecer as possíveis violações imputadas ao Estado.	02 de julho de 1996
Caso Pacheco versus México	versus	O caso é referente ao desaparecimento forçado ocorrido, em 25 de agosto de 1974, no México, antes de o Estado aderir a competência da Corte IDH em 24 de março de 1981. A Corte Interamericana entendeu que os fatos permanecem sem solução nos tempos atuais e, portanto, posteriormente à adesão do México à competência da corte. Assim, ante o caráter permanente dos fatos, foi estabelecida a competência da Corte IDH para julgamento.	23 de novembro de 2009
Caso Chitay Nech e outros versus Guatemala	versus	O caso versou sobre o desaparecimento forçado de um dirigente político indígena ocorrido em 1º de abril de 1981 na Guatemala. A Corte IDH deliberou que, ainda que os fatos que configuram o início do	25 de maio de 2010

desaparecimento forçado sejam anteriores ao reconhecimento da competência contenciosa da corte pelo Estado, 09 de março de 1987, estes se prolongam até o dia de hoje, devido a seu caráter continuado ou permanente, firmando a sua atribuição para resolver o caso.

Caso	Ibsen e Ibsen	O caso tratou dos desaparecimentos forçados ocorridos entre outubro de 1971 e fevereiro de 1973, no contexto da ditadura militar boliviana.	1º de setembro de 2010
Cárdenas e Peña versus Bolívia		A Corte IDH pontuou que, sem infringir o princípio da irretroatividade, tem competência para examinar os fatos que constituem violações de caráter contínuo ou permanente e que persistem depois do reconhecimento de sua competência pelo Estado.	

Fonte: Autoria própria com base nos dados da Corte IDH.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui atribuição para analisar, igualmente, os fatos ocorridos após o reconhecimento de sua competência por um Estado, embora decorrentes de situações anteriores, relacionados com a falta de investigação de um fato e a inefetividade dos processos judiciais para sua solução.

Em relação a falta de interesse, a Corte IDH pontuou que a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de conhecer um caso²¹⁴. Assim, a Corte entendeu que tal exceção se confundia com o mérito e a superou²¹⁵.

Por fim, em relação à falta de esgotamento dos recursos internos, última exceção preliminar apresentada pelo Brasil, a Corte IDH, utilizando sua jurisprudência consolidada nos casos Velásquez Rodríguez versus Honduras de 1988, Caso Herrera Ulloa versus Costa Rica de 2004, Caso Reverón Trujillo versus Venezuela de 2009 e

²¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²¹⁵ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

Caso Usón Ramírez versus Venezuela de 2009, pontuou que o momento correto de apresentar os recursos internos a serem esgotados é na etapa de admissibilidade perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, como o Brasil somente alegou, após admitido o caso, na CIDH, que não se havia esgotado a Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 (número CNJ, 0000475-06.1982.4.01.3400) e que existia a possibilidade para os familiares de interpor um habeas data para obter documentos e informação de órgãos públicos, a Corte IDH não conheceu dos demais argumentos apresentados pelo Estado brasileiros quanto à falta de esgotamento dos recursos internos²¹⁶.

Assim, a Corte IDH rejeitou a alegação sob o fundamento de que, quando a CIDH emitiu o Relatório nº 33/01, em 6 de março de 2001, passaram mais de 19 anos do início da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, e não havia uma decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Em relação ao possível ajuizamento de habeas data, a Corte Interamericana pontuou que tal justificativa não foi renovada na contestação, motivo pelo qual a considerou preclusa.

O SIDH reconhece, então, que as formas internacionais são subsidiárias ao direito interno, mas não pode ser lida de uma forma absoluta, não devendo se esgotar todos os recursos possíveis internos, mas somente os que sejam capazes de, efetivamente, reparar o dano sofrido. Nesse sentido, o preâmbulo da Convenção Americana reconhece que a proteção internacional dos direitos humanos é "subsidiária ou complementar a que oferece o direito interno dos Estados americanos"²¹⁷.

Ainda dentro do tópico falta de esgotamento dos recursos internos, o Estado brasileiro defendeu que é preciso deliberar sobre o tema dentro do seu próprio ordenamento jurídico interno, deixando que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie, de maneira definitiva, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153, sobre as questões jurídicas que estão pendentes do governo militar, não devendo a Corte IDH ser uma espécie de quarta instância.

²¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²¹⁷ ROSA, Marina de Almeida; BORGES, Murilo. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de resp e rext segundo o sistema interamericano. **Direito Internacional sem fronteiras**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 1-20, 12 fev. 2021. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.4536480>.

Desse modo, a defesa brasileira tentou demover a Corte de emitir sentença, após o julgamento da ADPF nº 153, alegando que a Corte se transformaria em uma instância de revisão das decisões judiciais do STF, uma verdadeira “quarta instância”²¹⁸.

Novamente, a objeção elaborada pelo Brasil demonstra certa distorção do que, efetivamente, é a atribuição do SIDH como um todo, além de pretender utilizar a soberania como um escudo para a inefetividade dos direitos dos seres humanos e, de uma forma sutil, pretender que o tema não seja discutido na Corte Interamericana.

Contudo, há muito os Estados, outrora soberanos, que perderam a pressuposição de inocência de que partia o direito constitucional, não podem mais invocar o princípio da não-intromissão nos assuntos internos²¹⁹.

Ademais, a regra da quarta instância é uma espécie de margem de deferência aos sistemas judiciais nacionais, pois firma sua ampla margem de autonomia interpretativa das normas locais e na decisão dos casos concretos, sob a única condição de que sejam respeitadas as garantias processuais estabelecidas na Convenção²²⁰.

Em outras palavras, a quarta instância é uma construção de que o SIDH somente atuará de forma subsidiária ao Poder Judiciário local, abstendo-se de conhecer um caso em que, simplesmente, seja alegado violações na interpretação dos fatos e do direito nacional, sem apontar, concretamente, alguma violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou outro tratado interamericano aplicável.

Na situação específica, é salutar que a jurisdição interamericana de direitos humanos verificou o modo de agir do Estado brasileiro em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, não ocorrendo, no caso Gomes e Lund, nenhuma pretensão de rever julgamento local. Em verdade, o que se buscou, ao levar o caso à Corte IDH, foi obrigar o Estado a respeitar os direitos dos seres humanos.

²¹⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²¹⁹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astar Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 8.

²²⁰ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.

Nesse compasso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que não pretendeu revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal. Em verdade, era necessário averiguar se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em vários postulados da CADH, em prejuízo das vítimas, como, por exemplo, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana²²¹.

Dessa maneira, a Corte IDH pontuou que não iria analisar a Lei de Anistia brasileira à luz da Constituição do Brasil, o que, de fato, não lhe compete, mas realizar um controle de convencionalidade da alegada incompatibilidade da mencionada legislação com o que está posto na CADH e assumido internacionalmente pelo Estado²²².

Por isso, o que a Corte Interamericana fez foi um controle de convencionalidade, analisando a Lei da Anistia em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não importando a análise feita pelo Supremo Tribunal Federal sobre a compatibilidade da Lei da Anistia em face da Constituição brasileira²²³.

Em relação ao mérito, o Brasil pontuou que reconheceu a memória das pessoas, pagou indenizações aos familiares, nos termos da Lei 9.140/95 e publicou o relatório “Direito à Memória e à Verdade”. Além disso, pontuou, novamente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADPF nº 153, que a lei de anistia, que impede a investigação e punição dos responsáveis pelos sequestros e desaparecimentos forçados, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não sendo cabível a Corte IDH rever decisões de tribunais superiores²²⁴.

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²²³ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021

O Estado brasileiro pontuou, ademais, que indenizou os familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, totalizando de R\$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais) e realizou buscas na região com a finalidade de encontrar restos mortais dos guerrilheiros desaparecidos.

Tabela 7- Buscas realizadas pelo Brasil na região do Araguaia

Responsável	Resumo	Data
Comissão Especial criada pela Lei nº 9.140/95	A Comissão Especial, composta por 7 membros, nomeados pelo Presidente da República, efetuou buscas na Região do Araguaia, no período de maio a julho de 1996, com ajuda da equipe argentina de antropologia forense, encontrando apenas um resto mortal compatível com a busca. Em março de 2004, retornou para buscas na região, mas sem sucesso.	Maio a julho de 1996 e março de 2004.
Ministério Público Federal	O MPF realizou buscas na região encontrando, em outubro de 2001, oito restos mortais. Auxiliaram nas missões a equipe argentina de antropologia forense (julho de 2001) e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados (outubro de 2001).	Julho, outubro e dezembro de 2001.
Comissão Interministerial	A Comissão Interministerial foi criada, em 2 de outubro de 2003, realizou duas expedições para a região, mas não encontrou restos mortais.	Agosto de 2004 e dezembro de 2006.

Fonte: Autoria própria com base nos dados constantes no caso Gomes e Lund no site da Corte IDH.

A Corte IDH fez questão de ressaltar que o desaparecimento forçado caracteriza uma violação múltipla e permanente aos bens jurídicos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direitos à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade pessoal, artigos 3, 4, 5 e 7, colocando a vítima em um Estado de completa desproteção, agravando-se quando praticado em um contexto sistemático pelo Estado²²⁵.

O Estado, nesse sentido, deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra índole impeça a investigação de desaparecimentos forçados, e, se for o caso,

²²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

a punição dos responsáveis, pois a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir futuras violações de direitos humanos dessa natureza.

Nesse contexto, o Brasil, embora reconhecendo a responsabilidade estatal pelos desaparecimentos forçados ocorridos na Guerrilha do Araguaia, com base nos termos da Lei 9.140/95, defendeu a concessão de anistia como um instrumento de reconciliação nacional, consistindo em um válido instrumento de transição política alternativa a persecução penal, notadamente pelo fato de abarcar ambos os lados do conflito existente, sendo ampla, geral e irrestrita.

Não é de se estranhar a fervorosa defesa do Brasil à Lei de Anistia. Com efeito, foi a única nação da região latino-americana que não puniu os responsáveis por torturas e desaparecimentos durante o regime militar em virtude da existência da Lei 6.683/79, denominada Lei da Anistia.

Ao decidir o caso, de início, a Corte Interamericana considerou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, pontuando que tal raciocínio vale não somente em relação aos desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, mas em todos os casos de violações dos direitos humanos pelos agentes de repressão da ditadura civil-militar, os quais devem ser investigados e punidos criminalmente²²⁶.

Com efeito, em sua sentença, a Corte IDH realçou que as disposições da lei de anistia brasileira de 1979 são manifestamente incompatíveis com o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e carecem de efeitos jurídicos, não podendo seguir representando obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis. Enfatizou a Corte que leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com o Direito Internacional e as obrigações jurídicas internacionais contraídas pelos Estados²²⁷.

O posicionamento da Corte IDH é totalmente racional e coerente com seus entendimentos anteriores, como por exemplo, relativos ao Peru (Barrios Altos e La

²²⁶ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135-136.

Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros). No âmbito do SIDH, observamos que a temática já foi enfrentada, com conclusão semelhante, em relação à Argentina, El Salvador, Suriname, Haiti e Uruguai.

Tabela 8 - Leis de anistia refutadas pela Corte IDH (continua)

Caso	Contexto	Data
Barrios Altos vs. Peru	O caso versou sobre o assassinato de 15 pessoas, em 3 de novembro de 1991, na vizinhança conhecida como “Barrios Altos”, na cidade de Lima, efetivado por agentes da ditadura militar do Peru, os quais nunca foram punidos em virtude de leis de anistia. A Corte IDH salientou que as leis anistiadoras conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade e são manifestamente incompatíveis com a CADH.	14 de março de 2001.
Comunidade Moiwana vs. Suriname	Tratou-se da morte de 40 membros da Comunidade Moiwana, em 29 de novembro de 1986, ocorrido no contexto de uma operação efetivada pelo regime militar no local. Os responsáveis nunca foram punidos em virtude da lei que outorgou anistia a todos os que cometeram crimes. A Corte IDH pontuou que nenhuma lei ou disposição interna-incluindo leis de anistia e prazos de prescrição-poderia se opor ao cumprimento das decisões da sobre a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações dos direitos humanos.	15 de junho de 2005.

Almonacid Arellano e outros vs. Chile	O caso consistiu na execução extrajudicial ocorrida, em 16 de setembro de 1973, por membros do exército, no contexto da ditadura militar do Chile. Os responsáveis nunca foram condenados em virtude da existência de lei anistiadora. A Corte IDH pontuou que a execução em voga constitui um crime contra humanidade, pois foi efetivado em um contexto de ataques sistemáticos à população civil, sendo obrigatória a penalização pelo seu cometimento conforme o Direito Internacional geral. Ademais, na decisão há a determinação de que este dever se estende a todo o poder Judiciário, cabendo não apenas ao Estado o dever de revogar a lei de anistia, mas também a qualquer juiz o dever de fazer um “controle de convencionalidade” entre o direito interno e a CADH.	26 de setembro de 2006.
La Cantuta vs. Peru	Referente ao desaparecimento forçado e execução de nove estudantes e um professor universitário na cidade de Lima, em 18 de julho de 1992, por membros do Exército peruano. Até existiu condenação dos executores do crime, mas, em virtude das leis de anistia, inexistiu punição. A Corte IDH frisou que não cabe a aplicação de causas de excludentes de responsabilidade, devendo haver a prisão, julgamento e punição de todos os responsáveis intelectuais e materiais dos fatos.	29 de novembro de 2006.
Gomes Lund e outros vs. Brasil	A situação versou sobre o desaparecimento forçado de cerca de 7 pessoas que integravam a denominada Guerrilha do Araguaia em operações do Exército brasileiro efetivadas no contexto da ditadura militar. A Corte IDH asseverou que, em se tratando de desaparecimento forçado, o caráter permanente de sua ocorrência, caracterizando um delito continuado, afasta a aplicação da lei de anistia por força temporal, além de que anistias a delitos contra a humanidade ferem a CADH, sendo, portando, inconveniente qualquer legislação nesse sentido.	24 de novembro de 2010.

Gelman vs. Uruguai	<p>A situação aconteceu no contexto da operação Condor, em 1976, ocasião em que uma mulher, em estágio avançado de gravidez, foi presa em Buenos Aires e levada ao Uruguai, local em que sua filha nasceu. Após, a mulher foi executada e sus restos mortais enterrados em uma vala, nunca sendo encontrados. Sua filha foi entregue a uma família uruguaia. A lei de Caducidade uruguaia de 1986 fez com que as investigações fossem arquivadas. A Corte IDH pontuou que o fato de a lei de anistia ter sido debatida em um referendo popular leva não é suficiente para legitimar as disposições de anistia, sendo sua vigência contrária per se ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que cria uma atmosfera de impunidade que pode socavar a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações a direitos humanos. Por fim, deliberou a Corte Interamericana que as leis de anistia devem ser declaradas como sem efeitos jurídicos à luz do Direito Internacional por obstaculizarem o pleno, oportuno e efetivo império da justiça nos casos pertinentes, ou enquanto favoreçam a impunidade e a arbitrariedade afetando também seriamente o Estado de Direito.</p>	24 de fevereiro de 2011.
Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador	<p>O caso consistiu em um massacre contra mais de mil civis cometido por membros do batalhão militar em virtude de uma operação entre 11 e 13 de dezembro de 1981. Os responsáveis nunca foram punidos em virtude da Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz. A Corte IDH concluiu que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz teve como consequência a instauração e perpetuação de uma situação de impunidade devido à falta de investigação, persecução, captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo a CADH.</p>	25 de outubro de 2012.

Vladimir Herzog e outros vs. Brasil	A situação consistiu na tortura e assassinato de um jornalista, ocorrido em 25 de outubro de 1975, no contexto da ditadura militar brasileira. A Corte IDH declarou o Brasil responsável pela aplicação da Lei de Anistia, a qual é incompatível com o Direito Internacional em caso de crimes contra a humanidade, pontuando a reiteração do Estado em insistir na anistia, conforme observado no Caso Gomes e Lund e outros.	15 de março de 2018.
Maidanik e outros vs. Uruguai	O caso tratou da falta de investigação e da execução extrajudicial de duas mulheres em 21 de abril de 1974 por membros das Forças Armadas e da polícia uruguaia. A Corte IDH pontuou que a lei de anistia uruguaia teve um impacto direto nas investigações do caso e ratificou a posição no caso Gelman em que as disposições anistiadoras impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos e não possuem efeitos jurídicos.	15 de novembro de 2021.

Fonte: Autoria própria com base nos dados constantes no site da Corte IDH.

Ademais, a reiterada conduta de um Estado em participar ou se omitir diante de desaparecimentos forçados acarreta um clássico abandono dos princípios centrais em que se fundamenta o SIDH, devendo o ente estatal garantir que não exista nenhum obstáculo normativo ou de qualquer espécie que dificulte ou crie empecilhos a investigação e punição dos que forem responsáveis por sequestros e desaparecimentos²²⁸.

Assim, a Corte IDH condenou o Brasil, entre outras disposições, a proceder investigação e determinar a responsabilidade penal em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia, determinar o fim das pessoas desaparecidas entregando, se possível, seus restos mortais aos familiares, fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas que solicitem, publicar a sentença para ampla divulgação, realizar uma ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, instituir um programa permanente e obrigatório de

²²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

capacitação em direitos humanos nas forças armadas e o pagamento de indenização por dano material, imaterial, custas e gastos²²⁹.

No âmbito do STF, em 21 de outubro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo seu Presidente César Britto e pelos advogados Fábio Konder Comparato e Maurício Gentil Monteiro, propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153), requerendo que fosse interpretado o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 1979 (Lei da Anistia), conforme a Constituição de 1988, de modo a declarar que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão (civis ou militares) contra opositores políticos, durante o regime militar, como, por exemplo, homicídio, tortura, desaparecimento forçado e abusos sexuais.

Para a OAB, a lei de anistia procurou, exclusivamente, anistiar crimes comuns cometidos pelos agentes do Estado, além disso, fora sancionada por um Chefe de Estado que era general do Exército e foi levado a Presidência da República por seus colegas de farda, com um parlamento dominado por pessoas que ali estavam por serem aliadas ao regime militar²³⁰.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil pontuou que os crimes de tortura não podem ser considerados políticos, sendo, em verdade, crimes contra a humanidade, motivo pelo qual devem ser punidos e desconsiderada qualquer prescrição.

A OAB frisou que o §1º da Lei 6.683, de 1979 (Lei da Anistia) foi redigido intencionalmente, de forma obscura, a fim de incluir, sub-repticiamente, no âmbito da anistia criminal, os agentes públicos que comandaram e executaram crimes comuns contra opositores políticos ao regime militar, sendo ininteligível equiparar crimes comuns praticados por agentes estatais com crimes políticos executados pelos opositores do regime²³¹.

²²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 10 ago. 2021.

²³⁰ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Petição inicial ADPF nº 153**. Disponível em: https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em 02 fev. 2022.

²³¹ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Petição inicial ADPF nº 153**. Disponível em: https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em 02 fev. 2022.

É relevante que, na petição inicial, a OAB não aponta algum julgado específico da Corte IDH ou precedentes de algum outro sistema de proteção dos direitos dos seres humanos sobre o tema, apenas consta na argumentação, de um certo modo genérico, que a Corte Interamericana já decidiu, em ao menos 5 (cinco) casos, que é nula e de nenhum efeito a autoanistia criminal decretada por governantes.

Apesar da relevante iniciativa da OAB, é interessante pontuar que existem críticas ao ajuizamento de uma ação de controle concentrado, sob o argumento de que seu efeito vinculante acabaria por tolher qualquer outra interpretação individual dos demais órgãos do Poder Judiciário, o que prejudicou, inclusive ações no âmbito cíveis e administrativos, sob o entendimento que a anistia seria ampla, geral e irrestrita²³².

Ademais, a ação ajuizada, em 2008, pela OAB não mencionou, em nenhum momento, que tramitava, no SIDH, desde 7 de agosto de 1995, o caso Gomes e Lund, o qual tratava exatamente do mesmo tema e sequer pontuou, de forma específica, os relevantes casos Barrios Altos, La Cantuta e Almonacid Arellano e outros sob o prisma de que leis de anistia impedem a investigação e a sanção de graves violações de direitos humanos e não possuem efeitos jurídicos.

A ADPF foi distribuída ao Ministro Eros Grau que era um ex-militante do PCB e foi um preso político que passou por tortura nos porões da ditadura brasileira, o que gerou uma grande expectativa sobre a possibilidade de que os responsáveis dos crimes contra a humanidade possam finalmente ser punidos e efetivada, de fato, a justiça de transição no País²³³.

Com efeito, justiça de transição é a locução que especifica um esboço de práticas e mecanismos adotados pelos Estados em que ocorreram períodos de divergências que culminaram em conflitos como, por exemplo, ditaduras, guerras civis, e, posteriormente, precisaram retomar o regime democrático, buscando atender

²³² MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2012. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

²³³ **JORNAL DO BRASIL**. Anistia: Lula vai dar a palavra final. Brasília, 08 nov. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/58953/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 mar. 2022.

ao direito à verdade e à memória, reparar as vítimas, reformas as instituições e a punição dos agentes estatais violadores de direitos humanos²³⁴.

A expressão foi cunhada por Ruti Teitel ao abordar as modificações políticas e jurídicas na passagem para a democracia na América Latina e no Leste Europeu, sendo as bases conceituais uma junção de Direito, Ciência Política, Sociologia e História²³⁵.

De toda forma, a Câmara dos Deputados foi o primeiro órgão a se manifestar na ADPF nº 153, limitando-se a afirmar que a Lei nº 6.683/79 foi aprovada pelo Congresso Nacional e seguiu todos os trâmites constitucionais, em 7 de novembro de 2008.

Após, o Senado Federal, em 20 de novembro de 2008, apresentou arrazoado pontuando que o pedido possuía uma impossibilidade lógica e jurídica, alegando que a ação tem um cunho ideológico, além de ser temerária, pois reaviva velhas questões já superadas, não tendo a questão nenhuma relevância para o Brasil.

A Advocacia-Geral da União (AGU), por seu turno, apresentou manifestação pela improcedência da ADPF, sob o argumento de que a anistia foi ampla e irrestrita e que sua modificação implicaria em violação à segurança jurídica. Ademais, a AGU asseverou que os tratados internacionais estão abaixo da Constituição de 1988.

No mesmo sentido, a AGU e o Senado Federal pontuaram que a OAB estaria atuando contra as suas próprias interpretações, pois, em 1979, o Conselho Federal da OAB endossou parecer de José Paulo Sepúlveda Pertence de que não existia objeção à anistia concedida.

Interessante apontar que o subscritor da manifestação apresentada em 02 de fevereiro de 2009 pela AGU foi o atual ministro do STF José Antônio Dias Toffoli, que, atualmente, é o relator da ADPF nº 153.

O Ministério das Relações Exteriores, em manifestação, apontou que a Lei 6.683/79 foi elaborada de forma legítima e encontra-se de acordo com as recomendações internacionais que dispõe sobre a matéria, sendo a repressão no Brasil de magnitude inferior às que ocorreram na Argentina ou Chile, o que justifica a

²³⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição: da ditadura civil-militar ao debate justransnacional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p.237.

²³⁵ TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal.** v. 16, p. 69-94, 2003.

anistia concedida. No mesmo sentido, o Ministério da Defesa alegou que o pedido era impossível, não possuindo os tratados internacionais não detém supraconstitucionalidade.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República pontuou, de maneira firme, que o §1º da Lei 6.683, de 1979 não ampara crimes comuns, ou seja, não abarca as ilegalidades cometidas pelo regime de exceção como homicídios, abusos sexuais, desaparecimento forçado e torturas, práticas absolutamente incompatíveis com a Constituição de 1988.

Ponderou, ademais, o mencionado órgão que a tortura é um crime lesa-humanidade caracterizando-se por sua imprescritibilidade e impossibilidade de concessão de anistia, elencando mais de dez documentos internacionais em que é possível extrair tal entendimento conforme o direito internacional dos direitos humanos, aportando, expressamente, o caso julgado pela Corte IDH Barrios Altos vc. Peru, além de decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Por fim, pontuou que o Brasil faz parte do SIDH e tramita, na CIDH, o caso Júlia Gomes e Lund. Qualquer decisão contrária à responsabilização por atos de violação de direitos que atentem contra a dignidade da pessoa humana será questionada na seara internacional rememorando que a decisão da Corte Interamericana tem caráter obrigatório e vinculante para o Brasil.

A Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça, em arrazoado semelhante ao apresentado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, pontuaram, com base nos precedentes da Corte Interamericana, que os agentes estatais, durante o regime ditatorial, não cometeram crimes políticos, mas crimes comuns, sendo tortura e desaparecimento forçado crimes de lesa-humanidade e, portanto, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) endossou que, na época de elaboração da Lei de Anistia, a OAB teve intenso papel na concretização da anistia ampla, geral e irrestrita e afirmou que a anistia concedida não afronta a Constituição Federal de 1988. A PGR se limitou a analisar o momento político da época em que foi editada a legislação sem qualquer menção aos tratados ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como a qualquer decisão da Corte Interamericana.

Pediram para participar da ação, como amigos da corte, a Associação Juízes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP), Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM).

A Associação Juízes para a Democracia trouxe, em suas razões, diversos casos julgados pela Corte Interamericana como, por exemplo, Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, La Cantuta vs. Peru, pontuando que existe robusta reprovação, na comunidade internacional, de leis que anistiaram agentes estatais que praticaram tortura, requerendo a total procedência da ADPF conforme requerido pela OAB. Representaram a entidade no processo Celso Antônio Bandeira de Mello, Dalmo de Abreu Dallari, entre outros.

No mesmo norte, foi a manifestação do CEJIL e da ADNAM, acrescentando vasta interpretação internacional de leis de anistia, tanto pelo sistema universal como pelo sistema regional, frisando que o Brasil é membro da OEA e da ONU e deveria submeter-se a interpretação internacional no que se relaciona a Lei de Anistia.

A ABAP, apesar de não ter invocado nenhum precedente da Corte Interamericana ou de algum outro sistema, defendeu a procedência da ADPF nos termos propostos pela OAB.

Apresentaram sustentações orais a OAB, a AGU, o Congresso Nacional, o Procurador-Geral da República, a Associação Juízes para a Democracia, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e a Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM.

Tabela 9 - Utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos em suas manifestações

Entidade	Alusão aos precedentes do SIDH	Menção ao Caso Gomes e Lund	Invocação de julgados ou tratados em outros sistemas de proteção
OAB	Não mencionou.	Não mencionou.	Declaração Universal de Direitos Humanos de modo genérico.
AGU	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.

Procuradoria-Geral da República	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Senado Federal	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Câmara dos Deputados	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Ministério das Relações Exteriores	Mencionou o caso Barrio Altos vs. Peru no sentido de justificar que ocorreu uma repressão inferior no Brasil.	Não mencionou.	Apenas juntou, como anexo a manifestação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
Ministério da Defesa	Utilizou a CADH para defender a prescritibilidade dos crimes e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.	Não mencionou.	Mencionou a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no sentido de que não existe previsão retroativa.
Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República	Utilizou o caso Barrios Altos vs. Peru.	Mencionou.	Convenção de Haia sobre Guerra Terrestre, Estatuto de Nuremberg, Declaração Universal dos Direitos Humanos,

Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e Estatuto de Roma. Corte Europeia de Direitos Humanos, caso Streletz, Kessler y Krenz vs. Alemanha.

Casa Civil da Presidência da República	Caso Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador e Barrios Altos vs. Peru.	Não mencionou.	Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional, sobre Direitos Cíveis e Políticos, Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,
Ministério da Justiça	Utilizou o caso Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador	Não mencionou.	Estatuto de Nuremberg, Estatuto de Roma, Caso Prosecutor vs. Dusko Tadic do Tribunal Penal Internacional
CEJIL	Utilizou os casos Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros	Mencionou sem adentrar no	Pacto Internacional

	vs. Chile, Tibi vs. Equador, Goiburú e outros vs. Paraguai, Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador e La Cantuta vs. Peru.	mérito, apenas informando que foi enviado à Corte IDH.	sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Estatuto de Roma, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas do desaparecimento Forçado, Caso Al-Adsani vs. Reino Unido e Kolk e Kislyiy vs. Estônia da Corte europeia de Direitos Humanos,
ADNAM	Fundamentou sua manifestação invocando os casos Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, La Cantuta vs. Peru.	Não mencionou.	Convenção de Genebra.
ABAP	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Associação de Juízes para a Democracia	Fundamentou sua manifestação invocando os casos Barrios Altos vs. Peru, Almonacid Arellano e outros vs. Chile, Ignacio Ellacuría, S.J e outros vs. El Salvador e La Cantuta vs. Peru.	Não mencionou.	Mencionou o Estatuto de Nuremberg, o Estatuto de Roma e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos

Fonte: Autoria própria com base nos dados constantes na ADPF nº 153.

Com efeito, percebe-se que, nas manifestações dos órgãos governamentais, cinco entidades não mencionaram qualquer situação relacionada ao SIDH, ignorando, por completo, a interpretação internacional dos direitos humanos em se tratando de leis de anistia, limitando-se a abordar a matéria sobre a ótica interna, esquecendo dos compromissos firmados pelo Brasil internacionalmente.

Ademais, dois órgãos governamentais mencionaram a convenção Americana sobre Direitos Humanos e julgados da Corte Interamericana, mas, contraditoriamente, utilizaram a argumentação para defender uma interpretação totalmente rechaçada pelo SIDH, isto é, mencionaram precedente da Corte IDH e a CADH para defender que crimes contra a humanidade são prescritíveis e atestar a validade da Lei de Anistia brasileira.

Apenas três órgãos do Estado brasileiro, por seu turno, mencionaram corretamente os precedentes do SIDH e caminharam no sentido convergente à interpretação conferida pela Corte Interamericana na medida em que pontuaram a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade e a invalidade de leis de anistia que trataram de perdoar crimes como torturas e desaparecimentos forçados.

No mesmo norte, apenas a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República mencionou que estava tramitando no Comissão Interamericana de Direitos Humanos o caso Gomes e Lund, que tratava exatamente da mesma matéria em julgamento pelo STF, além de alertar que uma possível decisão que contrariasse os precedentes do SIDH poderia causar dificuldades para o Brasil na Organização dos Estados Americanos.

Nesse sentido, não é de se surpreender que o debate sobre o trâmite e a existência do caso Gomes e Lund no SIDH tenha passado imperceptível pelo Supremo Tribunal Federal, pois, ao que se extrai das argumentações, a vinculação ao SIDH e a própria OEA não são questões centrais para os órgãos do Estado brasileiro.

Em relação aos amigos da corte, apenas o CEJIL mencionou a existência do caso e, ainda assim, não foi a parte central da sua argumentação. Os demais

intervenientes, apesar de, em sua maioria, fundamentarem suas manifestações nos precedentes da Corte IDH, não trouxeram o caso Guerrilha do Araguaia à lume.

ADPF nº 153, então, foi julgada em 28 de abril de 2010, tendo o STF firmado entendimento de que a lei da anistia alcança os agentes da ditadura militar, tornando impossível a persecução criminal pelas graves violações de direitos humanos ocorridas na época dos “anos de chumbo”²³⁶.

Na sessão de julgamento, houve a participação de nove Ministros, pois o Ministro Joaquim Barbosa estava licenciado e se declarou impedido o Ministro Dias Toffoli, por ter atuado no caso enquanto era Advogado-Geral da União.

Com efeito, o Ministro Dias Toffoli é o atual relator da ADPF nº 153, e, em 03 de fevereiro de 2021, exarou um despacho em que reconsiderou seu impedimento e decidiu prosseguir na relatoria do caso²³⁷, o qual ainda pende julgamento dos embargos de declaração opostos pela OAB, conforme adiante será explicitado.

Ao julgar a questão, o Ministro relator, a princípio, decidiu rejeitar todas as preliminares invocadas pelos que se manifestaram, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio que entendia não existir necessidade e utilidade no julgamento, pois a seu ver a prescrição já estaria consumada de qualquer modo²³⁸.

O voto do relator, em relação ao mérito, foi pela improcedência da ação. Iniciou pontuando que texto e norma possuem diferenças, sendo a norma produzida a partir da interpretação do texto e da realidade, inserindo as leis no mundo da vida. Discorreu que a norma, enquanto texto, não quer dizer nada, mas elas significam o que os intérpretes dizem o que elas são²³⁹.

Ademais, o Ministro relator pontuou que se foi o Poder Legislativo que concedeu a anistia aos agentes do Estado encarregados da repressão, a revisão dessa vontade deveria ser procedida por quem procurou estendê-la, mas, em nenhuma hipótese, pelo Poder Judiciário²⁴⁰.

²³⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6ª Ed, Saraiva: São Paulo, 2016, p.173.

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 fev. 2021.

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei da Anistia: STF rejeita preliminares e decide analisar mérito da ADPF**. Brasília: Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=suaJhtsIIJw>. Acesso em: 29 mar. 2022.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

Interessante mencionar que o relator faz longa citação do depoimento de Dalmo de Abreu Dallari para sustentar seu posicionamento de que o momento histórico deveria ser respeitado e as decisões que lá foram deliberadas com um acordo político da época. Inclusive, uma interpretação histórica foi o que, basicamente, baseou o voto do relator, concebendo a Lei de Anistia como uma lei-medida, isto é, não uma regra para o futuro, mas para o momento de sua elaboração.

Contudo, o Ministro relator, possivelmente, não percebeu que Dalmo de Abreu Dallari apresentou manifestação nos autos representando a Associação Juízes para a Democracia, postulando a total procedência da ADPF nos termos propostos pela OAB.

Nesse sentido, os relatos de Dalmo de Abreu Dallari, ao contrário do que foi pontuado pelo relator, possibilitam verificar um descompasso entre as expectativas da sociedade e a anistia que foi concedida pela lei 6.683/79, no sentido de que a anistia conferida aos torturadores, conquanto descrita quase como um ponto de compensação pelos depoimentos veiculados pelo voto do Ministro Eros Grau, em verdade, não estava contida no movimento nacional que buscava a anistia²⁴¹.

Ademais, após o julgamento, Dalmo de Abreu Dallari criticou a decisão do STF na ADPF nº 153 sob o ponto de ser inconcebível o argumento apresentado pelo relator de que a Lei de Anistia foi produto de um acordo entre, de um lado, os agentes públicos responsáveis diretos e indiretos por aqueles crimes contra a humanidade e, de outro lado, suas vítimas e os que reclamavam a punição dos criminosos²⁴².

Com efeito, os relatos históricos contidos nos autos da ADPF 153 na decisão da Corte IDH no caso da Guerrilha do Araguaia permitem demonstrar é que não houve uma negociação entre iguais, não houve acordo, os pontos da negociação não foram mutuamente acertados pelos partícipes daquele processo, possuindo Governo e dissidentes de mecanismos pessoais e institucionais, instrumentos de pressão, em

²⁴¹ ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista NEJ**, Vol. 17, n. 2, p. 185-205, mai-ago 2012.

²⁴² GRAU, Eros Roberto. Incoerência sobre a Lei de Anistia e a injustificável grosseria. **Revista Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-20/eros-grau-incoerencia-anistia-injustificavel-grosseria>. Acesso em 29 mar. 2022.

condições totalmente díspares, o que enaltece a crítica da tese naturalizada do acordo político adotada pelo Ministro relator no STF²⁴³.

A propósito:

Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes dessa decisão. [...] A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história²⁴⁴.

Nesse sentido, para que ocorresse um acordo, deveria ocorrer um ambiente propício a participação de todos interessados e a inclusão completa com o objetivo de verificar os melhores argumentos com todos os participantes possuindo direitos iguais sem nenhuma coação buscando o entendimento mútuo²⁴⁵.

Além do mais, inexistia ambiente propício a debate, pois os militares possuíam o total controle do sistema político sem nenhuma intenção de, efetivamente, debater a anistia, desconsiderando qualquer opinião divergente sobre o assunto e impedindo qualquer negociação²⁴⁶.

Em continuidade, o Ministro relator assevera que a Lei de Anistia é anterior a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou Degradantes e a Lei 9.455/97, a qual definiu o crime de tortura e, em seu entendimento, não poderiam retroagir para alcançar anistias consumadas²⁴⁷.

Com efeito, observa-se que não foi citada a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual poderia auxiliar a reflexão sobre a não recepção da interpretação de

²⁴³ ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista NEJ**, Vol. 17, n. 2, p. 185-205, mai-ago 2012.

²⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020, p. 48.

²⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 283- 284.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Lucas. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2015.

²⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

extensão da anistia a agentes da ditadura envolvidos em atos bárbaros, inclusive sob o aspecto de revogação da Lei de Anistia pela CADH²⁴⁸.

Em seguida, o relator inicia uma citação de Nilo Batista e o utiliza, como um argumento de autoridade, para refutar qualquer interpretação que privilegie os tratados de direitos humanos, nominando, inclusive, a decisão da Corte IDH no caso *Arellano vs. Chile* como um fantasma que deve ser conjurado pelo simples fato de que o Brasil ter reconhecido, somente em 2002, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998²⁴⁹.

O uso do referido autor para conferir credibilidade ao voto tem o único objetivo de alterar o foco da disputa na linha de argumentação desenvolvida de modo que o debate sai da esfera material e passa a referir-se, exclusivamente, às qualidades pessoais de quem foi citado para encerrar o tema.

Assim, o apelo à autoridade objetiva minar ou descredibilizar alguém em uma discussão crítica para que permaneça seu ponto de vista com base em uma opinião que pode ser considerada mais credenciada²⁵⁰.

A argumentação do Ministro relator desconsidera, totalmente, a interpretação consolidada da Corte IDH sobre a sua competência em analisar situações que são continuadas mesmo que antes do reconhecimento formal da competência da Corte Interamericana pelo Estado como, por exemplo, no caso *Blake vs. Guatemala* e caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, julgados antes da aceitação do Brasil da competência da Corte IDH.

Em verdade, o Ministro relator efetivou uma interpretação dos tratados internacionais sem sequer observar como as cortes internacionais decidem e interpretam as disposições, notadamente, a Corte Interamericana. É como deliberar sobre algum tema contido na Constituição Federal de 1988 e ignorar a existência do Supremo Tribunal Federal.

O relator prosseguiu asseverando que, nos Estados em que existiu a revisão das leis de anistia, utilizando o exemplo do Chile, Argentina e Uruguai, ocorreu uma

²⁴⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

²⁵⁰ WALTON, Douglas N. **Lógica informal**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 241.

mudança do tempo e da sociedade, o que não há no Brasil e, em sua acepção, se ocorrer, deverá ser efetivada pelo Poder Legislativo²⁵¹.

O Ministro relator não ponderou que as decisões de modificação ou revogação das leis de anistia nesses países passaram pelo fato de o judiciário local começar a aceitar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no caso Barrios Altos, ignorando tais dados e sequer pontuou sobre a necessidade de o Poder Judiciário brasileiro interpretar a lei da anistia conforme os direitos humanos internacionais, preferindo remeter o problema ao nosso Poder Legislativo²⁵².

Nesse sentido, uma delegação desta atividade ao Poder Legislativo configura, em verdade, um descumprimento de um dever institucional estabelecido pela Constituição por ser o STF um órgão jurisdicional que exerce o controle de constitucionalidade pode e deve atuar em prol de um processo democrático que não seja visto como um “Estado de exceção”, além de que não há qualquer razão para supor que o Legislativo cumpriria mais adequadamente o papel de guarda dos direitos fundamentais²⁵³.

Assim:

A discussão sobre o ativismo ou a autocontenção do Tribunal Constitucional não pode ser feito em resumo. Se a Constituição é entendida como interpretação e configurar um sistema de direitos pelo qual a conexão é imposta autonomia interna da autonomia pública e privada, uma jurisprudência constitucional ativa não só é necessária nos casos em que se trata de afirmar a processo democrático e a forma deliberativa de formação de opinião e vontade política, mas é mesmo normativamente exigida²⁵⁴.

Desse modo, percebe-se que o relator da ADPF nº 153 ignorou a Convenção Americana de Direitos Humanos, os julgamentos da Corte Interamericana e aplicou, de maneira equivocada, a posição pessoal e isolada de Nilo Batista sem qualquer repercussão jurisprudencial e, além disso, apequenou o STF ao entender que não possuiria competência para revisar atos do Legislativo.

²⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

²⁵² CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²⁵³ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos**. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

²⁵⁴ HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: UNESP, 2020, p. 358.

A Ministra Cármem Lúcia, por sua vez, não mencionou qualquer tratado ou precedente de tribunais internacionais de direitos humanos. O voto da Ministra foi no sentido convergente com o relator, analisando o caso com base em um acordo político.

Em seguida, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que a Lei de Anistia não foi elaborada em um contexto de concessões recíprocas e, em relação ao acordo, o magistrado asseverou que não se sabe quem fez essa avença, concluindo que a Lei de Anistia foi elaborada por um regime que já estava perdendo sua força.

Após, prosseguiu citando os crimes lesa-humanidade existentes na Convenção de Haia, Estatuto de Nuremberg, Estatuto de Roma, contudo não adentrou na questão pois, a seu ver, era desnecessária para a solução do caso, pois os mais diversos crimes praticados pelos militares já estavam tipificados nos Códigos Penais Militares.

Ademais, o Ministro Ricardo Lewandowski disse que, mesmo que se admita a existência de uma guerra interna, os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário assumidos pelo Brasil há mais de um século.

Inclusive, o Ministro faz a diferenciação entre crimes políticos típicos, identificáveis de pronto, como, por exemplo, contra a integridade territorial de um país ou a pessoa de seu governante, e crimes políticos relativos, os quais demandariam uma análise caso a caso.

Para caracterizar a natureza eminentemente política de uma conduta caracterizadora de crime comum, o ministro rememorou que o STF utiliza dois critérios cumulativos: o critério da preponderância da finalidade política e o critério da atrocidade dos meios²⁵⁵.

Assim, para o ministro, o crime político deveria ser entendido como uma junção de fatores que, com base na jurisprudência do STF, poderia ser sintetizado na finalidade de atentar contra a organização política e social do Estado, na clara relação entre o ato e a finalidade de modificar a organização política e social do Estado e no

²⁵⁵ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

caráter do delito, cuja eventual atrocidade seria capaz de afastar o enquadramento como crime político, ainda que presente o fim de atentar contra o Estado.

Então, o magistrado citou o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no sentido de que os Estados Partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos têm o dever de investigar e punir os responsáveis por violações aos direitos que lá são protegidos.

Por fim, o Ministro Lewandowski mencionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de que os Estados da CADH têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos e, em havendo descumprimento, poderá ocorrer a responsabilidade internacional do Estado em face da ação ou omissão de quaisquer dos seus poderes e órgãos.

Nesse ponto, o voto mencionou os casos Goiburú e outros, Caso Baldeón García, Caso Massacre de Pueblo Bello e Caso do Massacre de Mapiripán e o caso brasileiro Ximenes Lopes, compatibilizando o dever de obediência às cortes internacionais com a Constituição Federal de 1988, solidificando seu argumento de que a CF/88, de maneira alguma, aceitou o entendimento amplo da lei que concedeu anistia em relação aos membros do regime.

E, assim, julgou procedente em parte o pedido da OAB para que se entenda que a anistia não abrange os agentes do Estado de forma automática, devendo o juiz analisar, caso a caso, se o crime é comum ou político com base no critério da atrocidade dos meios.

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski, embora seja um dos poucos que pincelou a questão à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, poderia ter adentrado na questão da punibilidade dos crimes contra a humanidade, pois não há dúvidas que o Brasil, um dos fundadores da Organização das Nações Unidas, faz parte do movimento internacionalista, pós-Segunda Guerra Mundial, gerador não somente do sistema ONU, mas do processo de universalização dos Direitos Humanos²⁵⁶.

Ademais, o voto, indiretamente, permite a possibilidade da anistia a agentes da ditadura, caso seja demonstrado que, em síntese, a conduta era eminentemente

²⁵⁶ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

política e os meios utilizados não foram atrozes. No entanto, é inegável que a natureza política pode ser desnaturada, pois os agentes estavam a serviço do Estado para a manutenção da ordem ditatorial. Desse modo, não eram indivíduos que agiam para modificar a organização política e social do Estado, o que já descaracteriza eventual possibilidade de concessão de anistia aos agentes estatais.

O Ministro Carlo Ayres Britto, por seu turno, asseverou que os crimes hediondos e equiparados não foram incluídos no núcleo deontológico da Lei de Anistia, pois os redatores da lei não possuíam coragem de assumir que estavam pretendendo anistiar torturadores, estupradores e assassinos frios.

Assim, julgou parcialmente procedente a ADPF para excluir do texto interpretado qualquer aceção que signifique estender a anistia aos crimes previstos no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988, ou seja, os hediondos e os que são equiparados.

Percebe-se, outrossim, que o Min. Carlos Britto não fez referência aos tratados de direitos humanos ou às posições assumidas por seus órgãos de controle, mas sua conclusão é semelhante ao que já é precedente consolidado nos órgãos internacionais e na Corte Interamericana de Direitos Humanos de que não cabe anistia aos violadores graves de direitos humanos²⁵⁷.

Embora o desfecho do voto do Ministro seja convergente com a jurisprudência internacional dos direitos humanos, a fundamentação utilizada pelo magistrado pode ser entendida no sentido de que caso houvesse maior clareza por parte do legislador, todos os crimes questionados seriam anistiáveis²⁵⁸.

A Ministra Ellen Gracie, sem fazer menção a qualquer dispositivo internacional de direitos humanos ou a qualquer precedente internacional, julgou a ADPF improcedente, asseverando que a anistia foi o preço pago para realizar a transição, no país, para a conciliação nacional.

²⁵⁷ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²⁵⁸ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

Em verdade, a argumentação da Ministra fere frontalmente a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema e sequer mencionou que o caso Gomes e Lund estava em trâmite no SIDH, mesmo existindo manifestação nesse sentido nos autos.

O Ministro Marco Aurélio, acompanhando o relator, julgou improcedente a ADPF, inclusive ressaltando que era uma discussão vazia, estritamente acadêmica, pois as condutas que originaram os fatos, tanto na esfera cível como criminal, já estariam albergadas pela prescrição.

Em seguida, pontuou o Ministro que a anistia deve ser entendida como perdão, devendo existir um desapego às paixões que não contribuem com o avanço cultural, elogiando, por fim, o voto do relator.

O voto do Ministro Marco Aurélio desconsidera totalmente a jurisprudência internacional dos Direitos Humanos e contraria, frontalmente, o entendimento da Corte da Costa Rica quando afirma que os crimes de tortura, sequestro desaparecimento forçado, entre outros, estariam impossibilitados de serem apurados por ter ocorrido a prescrição. Por oportuno, não há menção ao caso Gomes e Lund e a nenhuma legislação de direito internacional.

O Ministro Celso de Mello iniciou o seu voto com uma dura crítica à ditadura civil-militar iniciada com o golpe em 1964 por romper com o regime democrático e suprimir as liberdades. Mencionou que o AI-5 era um verdadeiro arbítrio ilimitado que tornou viável práticas brutais.

Em seguida foi aludido a subscrição do Brasil à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Contudo, concluiu que o Congresso Nacional tinha legitimidade para anistiar os crimes políticos e comuns, pontuando que a lei anistiadora foi bilateral e recíproca, independentemente da sua posição ideológica, com a finalidade de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual.

Após, o Ministro reconheceu que a Corte Interamericana possui diversos julgamentos em que foi proclamado a absoluta incompatibilidade das leis que concederam anistia unicamente a agentes estatais com os princípios consagrados na

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, citando os casos Barrios Altos, Loayza Tamayo e Almonacid Arellano e outros.

Com efeito, apesar de trazer a jurisprudência da Corte Interamericana em sua manifestação, o voto silenciou em relação ao caso Gomes Lund contra o Brasil e as consequências na decisão do STF em relação a uma futura sentença pela Corte de San José.

Ademais, os motivos que trouxeram o Ministro Celso de Mello a abordar os precedentes da Corte IDH, enquanto nenhum ministro preocupou-se em discuti-los, pode ser explanado pelo fato de que, na época, era o magistrado do STF que mais citava legislações internacionais e precedentes da Corte da Costa Rica como, por exemplo, na ADPF nº 130 e na Extradicação²⁵⁹.

O magistrado, então, apontou que a razão da existência dos precedentes firmados pela Corte Interamericana é que o pacto de São José da Costa Rica não tolera e nem legitima o esquecimento penal de violações de direitos humanos e é contrário a leis que amparam e protegem criminosos autores dos mais cruéis delitos por ser incompatível com a CADH.

Contudo, mesmo reconhecendo e invocando a jurisprudência da Corte IDH, o Ministro Celso de Mello afirma que ela não se aplica ao caso, pois a lei de anistia brasileira, a seu ver, foi bilateral, caracterizando-se como uma via de mão dupla que se estendeu tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes da repressão com participação ativa da sociedade civil, o que torna a situação ocorrida no Brasil diferente daquelas existentes na Argentina, Chile e Uruguai.

No entanto, a Corte Interamericana, no Caso Barrios Alto mencionado no voto do Ministro, esclarece que é inadmissível qualquer lei de anistia, independentemente da origem, estabelecimento de prazos prescricionais, excludentes de responsabilidade que pretendam, de qualquer forma, impedir a investigação e a punição dos responsáveis das violações de graves direitos humanos como tortura, execuções sumárias ou desaparecimentos forçados, as quais são proibidas por

²⁵⁹ MAGALHAES, Breno Baia. **Pluralismo constitucional interamericano**: a leitura plural da constituição de 1988 e o diálogo entre o supremo tribunal federal e a corte interamericana de direitos humanos. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

contrariar direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁶⁰.

Assim, o Ministro Celso de Mello utilizou somente a reprovação internacional às leis de autoanistia, esquecendo que a Corte de San José e outros órgãos internacionais condenam a impunidade dos violadores bárbaros de direitos humanos de toda forma, não importando a questão formal da origem da lei de anistia²⁶¹.

Dessa forma, a citação descontextualizada e totalmente distante da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶² afasta, mais uma vez, alguma possibilidade de observar, no julgamento da ADPF nº 153, qualquer tentativa de diálogo ou respeito, de maneira minimamente séria, aos precedentes da Corte IDH.

Com efeito, no julgamento que viria a acontecer, no Caso Gomes e Lund, a Corte Interamericana assentou que a incompatibilidade em relação à Convenção inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se restringe somente às denominadas autoanistias, não importando a origem da lei, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos arts. 8 e 25, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por acobertarem graves violações aos direitos humanos²⁶³.

Dessa maneira, a argumentação do Ministro Celso de Mello é falha e utiliza, de maneira equivocada, os precedentes da Corte IDH. Em verdade, o distinguished fact mencionado no voto para que fosse excluída a aplicação da interpretação internacional dos direitos humanos não era relevante e destoava dos precedentes internacionais anteriores ao julgamento da ADPF 153²⁶⁴.

²⁶⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

²⁶¹ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

²⁶² MAGALHAES, Breno Baia. **Pluralismo constitucional interamericano**: a leitura plural da constituição de 1988 e o diálogo entre o supremo tribunal federal e a corte interamericana de direitos humanos. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

²⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁶⁴ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

Ademais, para reforçar a argumentação de seu voto, o juiz do STF aponta que a Lei de Anistia brasileira foi anterior a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, bem como a lei que tipificou a tortura no Brasil, o que impede qualquer desconstituição da anistia concedida pela impossibilidade de aplicação da lei penal mais gravosa.

Com efeito, o juiz do STF esqueceu que, mesmo no período da ditadura civil-militar, a noção de crime internacional já era parte de nossa ordem jurídica, bem como a exigência de respeito de direitos humanos, notadamente a proibição de homicídios, tratamentos cruéis, torturas e condenações sem julgamento²⁶⁵, precedendo a Lei de Anistia brasileira à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, assinada em 9 de dezembro de 1948 e promulgada em 6 de maio de 1952 por meio do Decreto nº 30.822, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 10 de dezembro de 1948 e as Convenções de Genebra do Direito Internacional Humanitário, todas assinadas em 12 de agosto de 1949 e promulgadas em 21 de agosto de 1957 por meio do Decreto nº 42.121²⁶⁶.

De igual modo, o Ministro aponta que os crimes estariam prescritos, pois, em sua acepção, é inconsistente, do ponto de vista jurídico, a tese da imprescritibilidade de crimes contra humanidade pelo fato de o Brasil não ter subscrito a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade, não sendo vinculado, de nenhuma forma, pelo instrumento, julgando, assim, improcedente a ADPF.

Nesse ponto, o Ministro Celso de Mello desconsiderou totalmente a existência do direito internacional costumeiro no combate aos violadores de direitos humanos, escusando-se de mencionar o consolidado entendimento acerca da imprescritibilidade dos crimes que violam gravemente os direitos humanos estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema²⁶⁷.

²⁶⁵ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

²⁶⁶ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. **Revista anistia política e justiça de transição**. N. 4 (jul./dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 196-226.

²⁶⁷ CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

O voto do Ministro Celso de Mello deveras demonstra uma falta de compromisso com o julgamento de grandes violadores de direitos humanos, demonstrando uma aplicação escassa e parca das normas de direitos internacional e o equívoco, quando se faz, na aplicação na relação do Direito Constitucional com as normas internacionais²⁶⁸, notadamente no que se relaciona com a Corte Interamericana.

O Ministro Cezar Peluso, apesar de iniciar o seu voto repudiando tortura, homicídios e sequestros perpetrados no âmbito da ditadura civil-militar por agentes do Estado brasileiro, pontuou que o processo não era lugar para a formulação de juízo sobre a reprovabilidade ética dessas práticas, não utilizando nenhuma norma de direito internacional em seu voto.

Em verdade, a única menção ao direito internacional, em seu voto, foi genérica no sentido de que não se tratava de autoanistia, mas proveniente de um acordo, o que seria aceito pelos tribunais internacionais. Ademais, pontuou o Ministro que as ações estariam, de qualquer forma, prescritas, não produzindo, em seu entender, nenhum efeito jurídico o julgamento hipotético de procedência da ADPF. Assim, o Ministro Cesar Peluso julgou improcedente a ADPF tecendo elogios ao voto do Relator.

Ao contrário do que afirmou o Ministro, a jurisprudência internacional dos direitos humanos repudia as leis de anistia de crimes de lesa-humanidade e, em especial, a Corte IDH reprocha tais normativos os declarando, de forma consolidada, incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De todo modo, o Ministro Cesar Peluzo, após o julgamento da Corte IDH proferido no caso Gomes e Lund, asseverou que a decisão da Corte da costa Rica não revoga, não anula e não cassa a decisão do Supremo, e se alguém for processado o STF concederá, de imediato, habeas corpus²⁶⁹.

A declaração do Ministro foi proferida em 15 de dezembro de 2010, isto é, pouco tempo depois do julgamento da ADPF nº 153, o que reforça a intenção do magistrado, em seu voto, de, além da escusa de mencionar a existência da tramitação do caso Gomes Lund no SIDH, não se utilizar dos precedentes internacionais,

²⁶⁸ VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. **Revista anistia política e justiça de transição**. N. 4 (jul./dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 196-226.

²⁶⁹ CONSULTOR JURÍDICO. **Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>. Acesso em: 03 jul. 2021.

pontuando que o Supremo Tribunal Federal não iria acatar o que a Corte IDH decidiu sobre o tema.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, apontou que a anistia ampla e geral foi o que tornou possível a existência da Constituição de 1988. Entendeu o juiz do STF que não é possível conferir ilicitude criminal a alguns atos e reconhecer que outros, da mesma repercussão, são lícitos por conta do objetivo político ideológico que os geraram, salientando que, do ponto de vista ideológico, muitos que cometeram os delitos procuravam, em verdade, a instalação de regimes totalitários, com bases stalinistas, castristas ou maoístas.

Em relação aos tratados internacionais, nada foi pontuado no voto, sequer a existência da tramitação do caso Gomes e Lund no SIDH. A única argumentação que tangencia algo próximo ao Direito Internacional é a menção genérica do magistrado de que é incabível a tese da imprescritibilidade dos crimes em razão dos tratados, pois estes vieram a ser pactuados posteriormente, não se aplicando a crimes já praticados, o que viola, frontalmente, a consolidada jurisprudência da Corte IDH.

Certamente, não foi falta de intimidade com os precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que fizeram o Ministro Gilmar Mendes não abordar nada relacionado aos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, de forma genérica, mencionar tratados internacionais no único parágrafo em que tangenciou a matéria.

Ao contrário, os votos pretéritos do Ministro Gilmar Mendes, em relação ao direito internacional dos direitos humanos, são de grande valia como, por exemplo, no RE nº 466.343/SP, o posicionamento do magistrado foi proeminente para a mudança de orientação do STF quanto ao estatuto dos tratados de direitos humanos, e, no RE nº 511.961/SP, observa-se, no voto do Ministro, uma longa análise sobre a Opinião Consultiva número 05 da Corte IDH, ocasião em que estava sendo decidido sobre a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão.

Dessa maneira, após tecer mais algumas considerações sobre a Emenda Constitucional nº 26/85 ser parte do processo constituinte de 1988 e constituir a base da nova ordem constitucional, julgou improcedente o pedido da OAB vinculado na ADPF nº 153.

Tabela 10 - Utilização do Direito Internacional dos Direitos Humanos em seus votos

Ministro	Alusão aos precedentes do SIDH	Menção ao Caso Gomes e Lund	Invocação de julgados ou tratados em outros sistemas de proteção
Eros Grau	Mencionou, citando Nilo Batista, o caso Barrio Altos vs. Peru como sendo um fantasma, devendo ser afastado pelo Brasil.	Não mencionou.	Não mencionou
Carmen Lúcia	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Ricardo Lewandowski	Goiburu e outros, Caso Baldeón Garcia, Caso Massacre de Pueblo Bello, Caso do Massacre de Mapiripán e Ximenes Lopes.	Não mencionou.	Convenção de Haia, Estatuto do Tribunal de Nüremberg, Estatuto de Roma, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.
Carlos Ayres Britto	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Ellen Gracie	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Gilmar Mendes	Não mencionou.	Não mencionou.	Mencionou, de forma genérica, tratados internacionais, para defender que são prescritíveis os crimes cometidos da ditadura militar por serem cometidos antes da assinatura dos pactos.

Marco Aurélio	Não mencionou.	Não mencionou.	Não mencionou.
Celso de Mello	Mencionou o caso Barrio Altos vs. Peru, Loayza Tamayo vs. Peru e Almonacid Arellano vs. Chile e outros no sentido de justificar que o caso do Brasil era diferente, pois, a seu ver, tratou de anistia bilateral fruto de um acordo.	Não mencionou.	Mencionou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de afastá-las por serem posteriores a Lei de Anistia brasileira.
Cezar Peluso	Não mencionou.	Não mencionou.	Menção genérica aos tribunais internacionais no sentido de que a legislação brasileira não era autoanistiadora.

Fonte: Aatoria própria com base nos dados constantes na ADPF nº 153.

Percebe-se que o STF, em sua corrente vencedora, fincou-se em argumentos de ordem estritamente interna sem observar a interpretação da Corte Interamericana sobre os tratados internacionais que regem a matéria e sequer fazendo questão de pontuar que o mesmo tema estava sendo deliberado no âmbito do SIDH no caso Gomes e Lund.

Com efeito, até os votos vencidos, os quais deliberaram por não ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei de Anistia brasileira no que toca aos membros do regime totalitários que cometeram graves crimes violadores dos

direitos humanos, não mencionaram a existência do caso a ser julgado pela Corte IDH.

Em detalhe, os poucos ministros que aludiram a algum precedente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos analisando a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou, até mesmo, de outros sistemas de proteção, o fizeram de maneira dissonante do que entende a Corte IDH, utilizando argumentos totalmente rechaçados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É interessante pontuar que, seis meses antes do julgamento da ADPF nº 153, que versou sobre a Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF nº 150, a qual tratava da não recepção da Lei de Imprensa. Nessa última ADPF, os ministros não se preocuparam em utilizar qualquer argumento como o contexto histórico da lei ou a juntada de pareceres de juristas proferidos na época da edição da legislação, declarando não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988.

A propósito, no julgamento da ADPF nº 130²⁷⁰, foi utilizada a Opinião Consultiva nº 7/86, proferida, em 29 de agosto de 1986, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no voto do Ministro Celso de Mello para declarar a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa) incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Fato que chama atenção é que todos os 7 votos que julgaram a ADPF nº 153 improcedente, validando a Lei de Anistia brasileira, mencionaram o parecer de José Paulo Sepúlveda Pertence, ex-Ministro do STF, que, na data da manifestação, agosto de 1979, era conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil e pontuou que a Lei de Anistia atendia aos interesses da sociedade e seria fruto de um acordo.

Contudo, um debate para chegar às condições comunicacionais deve considerar todas as informações, evidências, sugestões, razões e objeções que são relevantes e possuem disponibilidade para a escolha para que o melhor argumento ou os melhores argumentos possam, efetivamente, valer e seja decisivo²⁷¹.

Não foi, contudo, o que aconteceu no momento da tramitação do projeto de lei que culminou na anistia brasileira, pois em uma ponta estava o regime militar

²⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 150. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 nov. 2009.

²⁷¹ HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 303- 304

avalizado pelas armas e, em outro, a sociedade civil, fragilizada, criminalizada e presa pelas grades de ferro ou pelas leis de exceção²⁷².

Ademais, não existe Estado de direito sem democracia, pois sem o regime democrático os processos legislativos são mera formalidade, inexistindo igual autonomia a todos os cidadãos²⁷³. Assim, no caso da lei de anistia brasileira, não há que se falar em acordo ou moeda de troca, pois, ao fim e ao cabo, o direito foi utilizado para conferir legitimidade a pretensões ilegítimas que não representavam a vontade social.

O julgamento pelo STF, então, foi feito diante de uma grande pressão política por aqueles que não concordavam em revisar a lei de anistia e, especialmente, para não desagradar o alto comando militar. Nelson Jobim, ex-Ministro do STF, se empenhou pessoalmente em visitar todos os magistrados que julgariam o caso para defender a improcedência da ação e a manutenção da Lei de Anistia, entregando o parecer de José Paulo Sepúlveda Pertence em mãos para cada ministro²⁷⁴.

É de se estranhar, nesse sentido, que todos os votos constem o mencionado parecer, mas, em nenhum momento, se apresente a existência do Caso Gomes e Lund no âmbito da Corte Interamericana ou, de uma maneira séria, seja posto como a Corte da Costa Rica entende a matéria.

No mais, observamos, igualmente, declarações de ministros e ex-ministros do STF de que o direito interno deve ser observado em detrimento do Direito Internacional, e que as decisões da Corte IDH possuem eficácia apenas política, simbólica e de sinalização, não se constituindo como título judicial²⁷⁵.

Nesse sentido:

[...] E observem bem. Dir-se-á que o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo a decisão da Corte de Costa Rica. Está o País submetido a isso? [...] Quando se aprovou o tratado de Roma, eu estava na Câmara, quer dizer, no Supremo, e fui direto ao relator da Emenda 45 [...] haveria dúvidas de nós nos submetermos ao Tribunal de Roma [...] O que nós fizemos? Se os senhores observarem, na competência da Justiça Federal, tem um artigo

²⁷² ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista anistia política e justiça de transição**. nº 7 jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 21.

²⁷³ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002, p. 242- 243.

²⁷⁴ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁷⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Condenação do Brasil não anula decisão do Supremo**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>. Acesso em: 03 jul. 2021.

estranho, meio, como diria o Pontes de Miranda, heterotópico, e, na verdade, foi intencionalmente heterotópico para ninguém perceber o que aquilo significava, dizendo que o Brasil poderia aderir aos tratados de criação de tribunais internacionais. [...] É uma questão de opção²⁷⁶.

Assim, temos que o STF ignorou a interpretação internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos, de responsabilidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, mesmo que anteriormente ao que a Corte Interamericana decidiu, não respeitou a reiterada interpretação da Corte IDH de que leis de anistia são incompatíveis com o Pacto de São José da Costa Rica como, por exemplo, em relação ao Peru (caso Barrios Altos e La Cantuta²⁷⁷) e ao Chile (caso Almonacid Arellano e outros²⁷⁸), pouco importando se são bilaterais ou leis de autoanistia.

Nesse norte, se o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, tivesse propenso a realizar o diálogo de Cortes, no âmbito do acórdão proferido em sede do julgamento da ADPF nº 153, deveria, ao menos, ter citado a existência do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil em processamento perante a Corte-IDH, mas, em verdade, fechou os olhos e virou as costas a toda jurisprudência internacional existente sobre a temática da anistia e firmou um entendimento isolacionista, que traduz o ranço nacionalista autoritário²⁷⁹.

Diante desse quadro, a Ordem dos Advogados do Brasil opôs, em 13 de agosto de 2010, embargos de declaração em face do acórdão que julgou improcedente a ADPF nº 153.

No recurso, a OAB argumenta, além de rechaçar a tese da existência de um acordo, que a interpretação da Lei nº 6.683/79 viola princípios fundamentais do Direito Internacional, pontuando que a Resolução nº 3, a Assembleia Geral das Nações Unidas confirmou os princípios de reconhecidos pela estatuto do tribunal de Nuremberg e qualificou como crime contra a humanidade os atos (execuções, torturas, sequestros) cometidos pelos agentes estatais brasileiros da ditadura civil-militar, o que veio a ser consolidado no Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998, resultando que as graves condutas criminosas não podem ser objeto de anistia.

²⁷⁶ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Chumbipuma Aguirre e outros vs. Peru (Barrios Altos)**. Sentença de 14 de março de 2001.

²⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Almonacid Arellano v. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006.

²⁷⁹ ORMELESI, Vinicius Fernandes; SILVA, Júlia Lenzi. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 228-250, 4 nov. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2015.15344>.

Na insurgência, a ordem deixou bem claro que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, em cinco casos, que as autoanistias criminais são nulas, invocando os casos *Loayza Tamayo vs. Peru*, *Barrios Altos vs. Peru*, *Comunidad Moiwana e Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.

Além disso, pontuou que os crimes de desaparecimento forçado e de sequestro só admitem a contagem de prescrição a partir de sua consumação, de modo que inexistindo data da morte não há incidência do fenômeno prescritivo, existindo o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis, postulando que o STF se pronuncie sobre a competência da Corte IDH.

Em 23 de março de 2011, a OAB peticionou ao STF informando o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia ") vs. Brasil*, o qual declarou incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos a Lei de Anistia Brasileira.

A Procuradoria-Geral da República pontuou que o acórdão não tem omissão e que a juntada da decisão da Corte Interamericana não era cabível, pois a despeito da sua relevância, é incabível a sua análise em embargos de declaração e, endossando argumentos do Senado Federal de que a execução e sentença da Corte é feita nos moldes estabelecidos pelo Brasil, pugnou pela rejeição do recurso, o qual ainda não foi julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em paralelo, o partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em 15 de maio de 2014, ajuizou a ADPF nº 320, ainda não julgada, requerendo que o STF declare não se aplicar a Lei de Anistia aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que, de todo efeito ou suposto, praticaram crimes políticos, bem como a Lei de Anistia não ser aplicada a autores de crimes continuados ou permanentes, utilizando como fundamento precipuamente o julgamento do caso *Gomes Lund e outros* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, a Corte Interamericana determinou que o Estado brasileiro promova a investigação completa dos fatos que envolvem o desaparecimento forçado de vítimas por ocasião da *Guerrilha do Araguaia*, bem como a responsabilização criminal, com todas as sanções que a acompanham.

A partir daí, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 28 de fevereiro de 2011, deliberou que a Corte IDH obrigou a instituição

a promover a persecução penal dos desaparecimentos forçados não aplicando a Lei de Anistia e não aplicando institutos como prescrição, irretroatividade da lei penal, ne bis in idem ou qualquer outra excludente de responsabilidade criminal²⁸⁰.

Esse entendimento, por oportuno, modificou o entendimento de todo o MPF e, inclusive, do Procurador-Geral da República que, em seu parecer na ADPF nº 320, asseverou estar a Corte IDH, agindo no exercício legítimo do controle de convencionalidade, postulando pela comunicação a todos os poderes de que a persecução penal de graves violações a direitos humanos deve observar os pontos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil no caso Gomes Lund, em razão de seus efeitos vinculantes para todos os órgãos administrativos, legislativos e judiciais do Estado brasileiro²⁸¹.

No mesmo sentido, o MPF iniciou o ajuizamento de ações penais relacionadas aos fatos ocorridos na ditadura civil-militar. Em face da limitação do objeto de pesquisa dessa dissertação, passa-se a analisar as ações penais que foram ajuizadas no contexto específico de atos ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia.

²⁸⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Documento nº 1/2011**. Brasília/DF, 21 de março de 2011. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/Gomes-Lund-v-Brazil-Effects-Portuguese.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

²⁸¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer do Procurador Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Emissão em 28 ago. 2014. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ATU_4_parecer_PGR_ADPF_320.pdf. Acesso em 15 abr. 2022.

4. AÇÕES PENAIS NO ÂMBITO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

Historicamente, agentes estatais que abusam dos direitos humanos de suas populações conseguem fazê-lo impunemente, pois quando da transição do regime autoritário para a democracia, os arquitetos das atrocidades lideradas pelo Estado, normalmente, não enfrentaram processos judiciais por seus crimes²⁸².

Contudo, em virtude da força que o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem ganhando, as violações aos direitos dos seres humanos são consideradas não só como atos de Estado, mas, igualmente, de indivíduos, os quais devem ser processados e punidos²⁸³.

Com efeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Brasil promova uma investigação completa dos fatos que envolvem o desaparecimento forçado de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia e promova a efetiva responsabilização criminal dos agentes estatais²⁸⁴.

Nesse sentido:

O julgamento destes crimes é necessário a fim de situar as vítimas novamente em uma pátria humana (e situar os seus carrascos como iguais não mais iguais do que outros). Neste caso, a justiça é auxiliar do depoimento e não o inverso – somente a partir dela é possível se contar uma história das vítimas e dessacralizar o inaudito²⁸⁵.

Assim, em razão do que foi deliberado nos pontos resolutivos 3 e 9 da sentença da Corte IDH do caso Gomes Lund, o MPF, até 02 de maio de 2022, ajuizou 51 (cinquenta e uma) ações penais que versam sobre os crimes de homicídio, sequestro, tortura, desaparecimento forçado, estupro, falsidade ideológica, abuso de

²⁸² SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal Of Peace Research**, Londres, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0022343307078953>.

²⁸³ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

²⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

²⁸⁵ VAZ, Éden Farias. O Limite do Perdão: crimes que não se podem punir ou perdoar. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 118-132, 20 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.2.24002>.

autoridade, formação de quadrilha e atentado mediante o uso bomba.²⁸⁶. Contudo, a maioria das ações criminais foram suspensas ou trancadas por ordem dos tribunais com fundamento, entre outros, no julgamento vinculante do STF na ADPF nº 153²⁸⁷.

Nesse universo de ações, 11 (onze) processos transitaram em julgado, 40 (quarenta) ainda estão em curso com recursos do Ministério Público Federal ou dos acusados e, desse montante, apenas 1 (um) processo chegou a ter sentença condenatória em primeira instância. É relevante mencionar que, no processo em que ocorreu a condenação, autos nº 0011580-69.2012.4.03.6181, o Tribunal Regional da 3ª Região, em 15 de fevereiro de 2022, reformou a sentença e extinguiu a punibilidade do agente estatal por incidência da Lei de Anistia²⁸⁸.

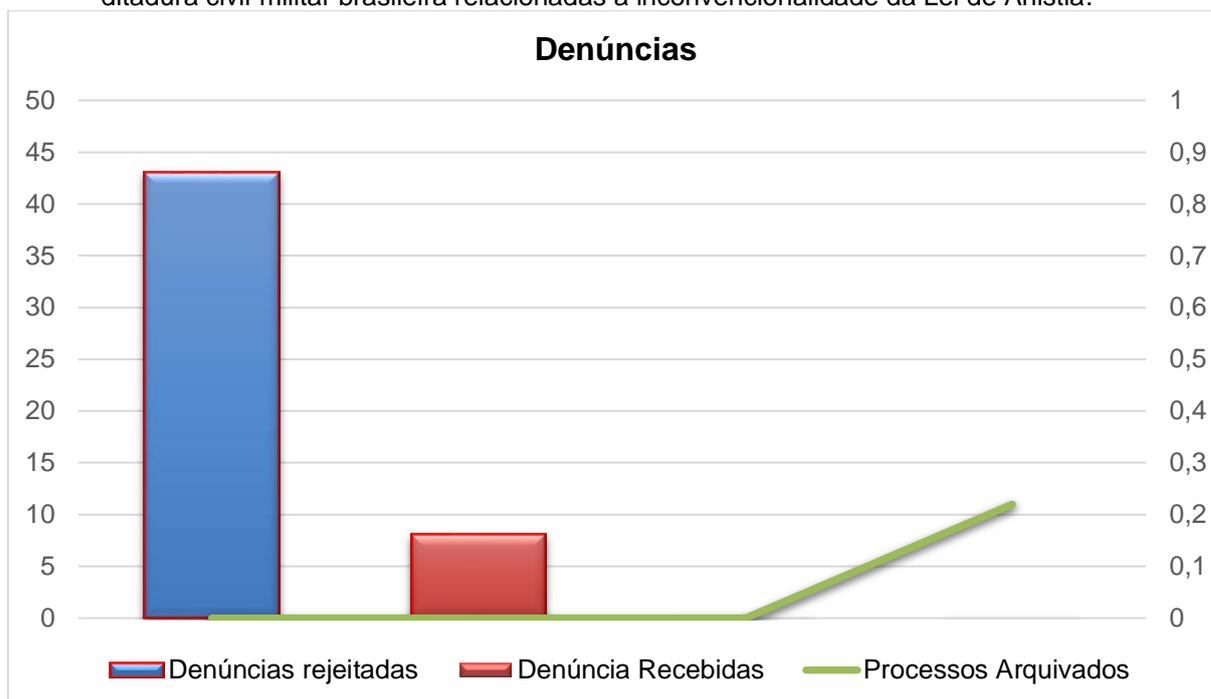
Ademais, de todas as denúncias oferecidas pelo MPF, apenas 8 (oito) foram recebidas e 43 (quarenta e três rejeitadas) no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região.

²⁸⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 02 mai. 2022.

²⁸⁷ BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017. Disponível em https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar_. Acesso em 15 ago 2021.

²⁸⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 0011580-69.2012.4.03.6181**. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, SP, 15 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo.

Gráfico 1- Situação das denúncias oferecidas pelo MPF pelo por fatos ocorridos no contexto da ditadura civil-militar brasileira relacionadas a inconveniência da Lei de Anistia.



Fonte: Autoria própria com base nos dados do Ministério Público Federal e busca nos sistemas informatizados dos Tribunais Regionais Federais.

As denúncias são elaboradas e oferecidas pelo Procuradores da República vinculados ao Grupo de Trabalho Justiça de Transição (GTJT) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual foi criado em 2012 e possui como objetivo a persecução criminal das graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da ditadura civil-militar²⁸⁹. Além disso, existe a Força Tarefa do Araguaia que é a responsável pelas denúncias específicas em relação aos fatos ocorridos no contexto da repressão ao movimento.

Nas suas manifestações, o MPF pontua que está a dar cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil bem como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes e Lund. A partir de 2018, com a condenação do Brasil no caso Herzog e outros, o Ministério Público Federal, da mesma maneira, passou a enfatizar que a conduta do Estado brasileiro, em não punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos e crimes contra a

²⁸⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção. Brasília: MPF, 2017. Disponível em https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar_. Acesso em 15 ago. 2021.

humanidade, causará novas condenações nos tribunais internacionais de direitos humanos.

De um modo geral, o MPF apresenta o contexto em que se desenvolveram os crimes ocorridos na ditadura civil-militar e desenvolve o conceito de crime contra a humanidade, a imprescritibilidade dos delitos, a impossibilidade de concessão de anistia, a incompatibilidade com o Pacto de São José da Costa Rica de leis que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade, tudo respaldado no Direito Internacional dos Direitos Humanos e na jurisprudência consolidada da Corte IDH²⁹⁰.

Em relação às ações penais abertas em virtude dos fatos relacionados especificamente à Guerrilha do Araguaia, nove²⁹¹ ações foram propostas na Justiça Federal de Marabá/PA e, atualmente, encontram-se trancadas ou rejeitadas por decisão dos tribunais.

Tabela 11: Situação das ações penais iniciadas em relação aos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia

NÚMERO DO PROCESSO	ANO	SITUAÇÃO ATUAL
0001162-79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901)	2012	Ação penal trancada, com fundamento na ADPF nº 153, pelo TRF da 1ª Região.
0006232-77.2012.4.01.3901	2012	Ação penal trancada, com fundamento na ADPF nº 153, pelo TRF da 1ª Região.
0000342-55.2015.4.01.3901	2015	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153, mantida pelo TRF.
0000208-86.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.
0000417-55.2019.4.01.3901	2019	Denúncia rejeitada liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.

²⁹⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia apresentada no processo nº1003680-10.2021.4.01.3901.** Marabá/PA, 2021. Disponível em: denuncia_cota_mpf_sebastiao_curio_homicidio_ocultacao_pedro_carretel_guerrilha_araguaia_1003680-10-2021-4-01-3901.pdf. Acesso em 19 abr. 2022.

²⁹¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de transição.** Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 27 ago. 2021.

1004937-41.2019.4.01.3901	2019	Denúncia liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.	rejeitada
1004994-59.2019.4.01.3901	2019	Denúncia liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.	rejeitada
1004982-45.2019.4.01.3901	2019	Denúncia liminarmente com fundamento na ADPF nº 153.	rejeitada
1003680-10.2021.4.01.3901	2021	Denúncia liminarmente sem mencionar, ao menos diretamente, a ADPF nº 153.	rejeitada

Fonte: Autoria própria com base nos dados que constam nos sites do MPF e do TRF da 1ª Região.

Cabe ressaltar, por oportuno, que, nos autos do processo de nº 0002631-17.2018.4.01.4301, com trâmite encerrado na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Araguaína/TO, o MPF fundamenta sua denúncia com base nos fatos da Guerrilha do Araguaia. Contudo, para fins dessa pesquisa, não há como enquadrar tal caso como relacionado diretamente à repressão do movimento pois, em princípio, tratou da imputação de falsidade ideológica a médico legista por apresentar atestado de óbito que não corresponde à verdade, e o próprio Ministério Público Federal, em 2ª instância, não considerou que a conduta estivesse relacionada aos fatos que a sentença da Corte IDH, no caso Gomes Lund, determinou apuração.

A dimensão, nesse compasso, da impunidade, no período de transição da repressão para a democracia, é uma característica fundamental do período atual dos direitos humanos no Brasil, consistindo em uma decisão extremamente grave a afirmação da validade da Lei de Anistia pelo STF, pois não mais se trata de algo deliberado na ditadura, mas sim no período democrático²⁹².

Diante disso, no Brasil, não foi possível, até o momento, a existência de condenação criminal definitiva de qualquer envolvido nas graves violações de direitos humanos ocorridas no contexto da Guerrilha do Araguaia em virtude do entendimento vinculante do STF na ADPF n.153.

²⁹² ABRÃO, Paulo. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevistas para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NcZ-tjxyBmc>. Acesso em: 26 out. 2021.

Assim, no ponto, ficou impossibilitada o cumprimento da decisão da Corte IDH, no caso Gomes e Lund, em relação à investigação e punição dos responsáveis pelo cometimento dos crimes de sequestro e desaparecimento forçado no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Relevante é analisar quais os argumentos utilizados pelos magistrados brasileiros que atuam nas ações penais em desfavor dos acusados de cometerem os graves crimes violadores dos direitos humanos no âmbito da Guerrilha do Araguaia. Assim, por uma questão metodológica de análise das decisões, vamos verificar se os juízes brasileiros se utilizam dos argumentos expedidos pela Corte IDH ou se simplesmente mencionam que o que STF decidiu na ADPF nº 153 sem tecer maiores considerações.

Desse modo, é necessário verificar as teses jurídicas centrais utilizadas pelos magistrados nacionais para acolher ou rejeitar o dever do Estado brasileiro de investigar, punir e reparar graves violações de direitos humanos praticados por agentes estatais brasileiros no período da ditadura civil-militar.

Assim, vamos utilizar como critérios os argumentos desenvolvidos pela Corte Interamericana para declarar inconvencional a Lei de Anistia brasileira, notadamente pela aceitação ou não do Poder Judiciário nacional de crime lesa-humanidade, da imprescritibilidade dos delitos, da aplicação da ADPF nº 153 e da incompatibilidade de leis anistiadoras de graves crimes contra os direitos humanos com o Pacto de São José da Costa Rica e o Direito Internacional.

O conceito de crime lesa-humanidade, a propósito, não é definido no julgamento da Corte IDH no caso Gomes e Lund, pois a Corte Interamericana já parte do pressuposto de que, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos por sua absoluta contrariedade ao Direito Internacional²⁹³.

Com efeito, é reiterado, a exemplo do que ocorreu no caso Barrios Altos vs. Peru, que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a

²⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁹⁴.

Eugenio Raúl Zaffaroni²⁹⁵, a propósito, utiliza a expressão crimes de massa ou crimes massivos para se referir aos crimes contra humanidade, por entender que podem ser cometidos por agentes do Estado ou grupo organizado com controle territorial, sem, necessariamente, estar em situação de guerra, justificando que a nomenclatura do Direito Internacional é seletiva e não criminológica, o que não altera a relevância de investigar e punir os autores desses delitos, mas abrange o seu âmbito de incidência.

A primeira vez em que se verificou a utilização, na comunidade internacional, da expressão crimes contra a humanidade foi, em nota diplomática, entre França, Grã-Bretanha e Rússia ao versar sobre o massacre armênio pelos turcos entre 1915 e 1917²⁹⁶.

De toda forma, a figura jurídica do crime contra humanidade foi criada, no final da Segunda Guerra Mundial, na Carta do Tribunal Militar, conhecido pelo nome de Tribunal de Nuremberg, e no Tribunal Internacional do Extremo Oriente, nominado de Corte do Tóquio, para que fosse possível pensar juridicamente uma transgressão desconhecida das categorizações tradicionais, pois a humanidade se tornava pela primeira vez sujeito de direito²⁹⁷. Nos estatutos de criação dos Tribunais Penais da Iugoslávia e de Ruanda, é observado, de igual forma, a menção de crimes de lesa-humanidade.

²⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

²⁹⁵ ZAFFARONI, E. Raúl. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, Revan, 2013.

²⁹⁶ CORREIA, Adriano. Crime e responsabilidade: a reflexão de Hannah Arendt sobre o direito e a dominação totalitária in DUARTE, André et al. (Org.). **A banalização da violência: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Relume Dumarã, 2004. p. 83-98.

²⁹⁷ POSSAS, Mariana Thorstensen. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de "crime de lesa-humanidade" e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 98-112, 31 jan. 2016. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v3i1.98>.

No Estatuto de Roma de 1988, o qual criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), verifica-se que a definição de crimes contra a humanidade caminhou no sentido de alocar alguns crimes já conhecidos quando perpetrados em algumas situações específicas como, por exemplo, a tortura quando é praticada em um cenário de sistemático ataque à população civil.

Assim, o conceito de crime contra a humanidade está relacionado a uma situação específica de agressão contra um povo ou uma comunidade, violando a coletividade, seja ela entendida como civil, religiosa ou racial²⁹⁸.

Nesse sentido, a noção de crimes contra a humanidade é compreendida como um conjunto de crimes que atentam contra o que faz dos homens seres humanos, constituindo uma transgressão da própria noção de indivíduo, criando uma característica distintiva dos homens uns dos outros²⁹⁹.

Com efeito, a definição de crime lesa-humanidade se amolda perfeitamente aos delitos de tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados ocorridos no contexto da ditadura civil-militar, posto que praticados de maneira sistemática e generalizada contra a população civil, a exemplo do que ocorreu na repressão do movimento guerrilheiro no Araguaia.

Conforme salientou a Corte Interamericana, a proibição das práticas que violam gravemente os direitos humanos é aceita e praticada pela comunidade internacional, não admitindo acordo em contrário, caracterizando como norma de jus cogens³⁰⁰.

Dessa forma, vamos as decisões judiciais proferidas nas 9 (nove) ações penais ajuizadas em relação aos fatos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, tanto nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias com o objetivo de verificar a

²⁹⁸ POSSAS, Mariana Thorstensen. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de "crime de lesa-humanidade" e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 98-112, 31 jan. 2016. Instituto Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v3i1.98>.

²⁹⁹ VAZ, Éden Farias. O Limite do Perdão: crimes que não se podem punir ou perdoar. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 118-132, 20 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.2.24002>.

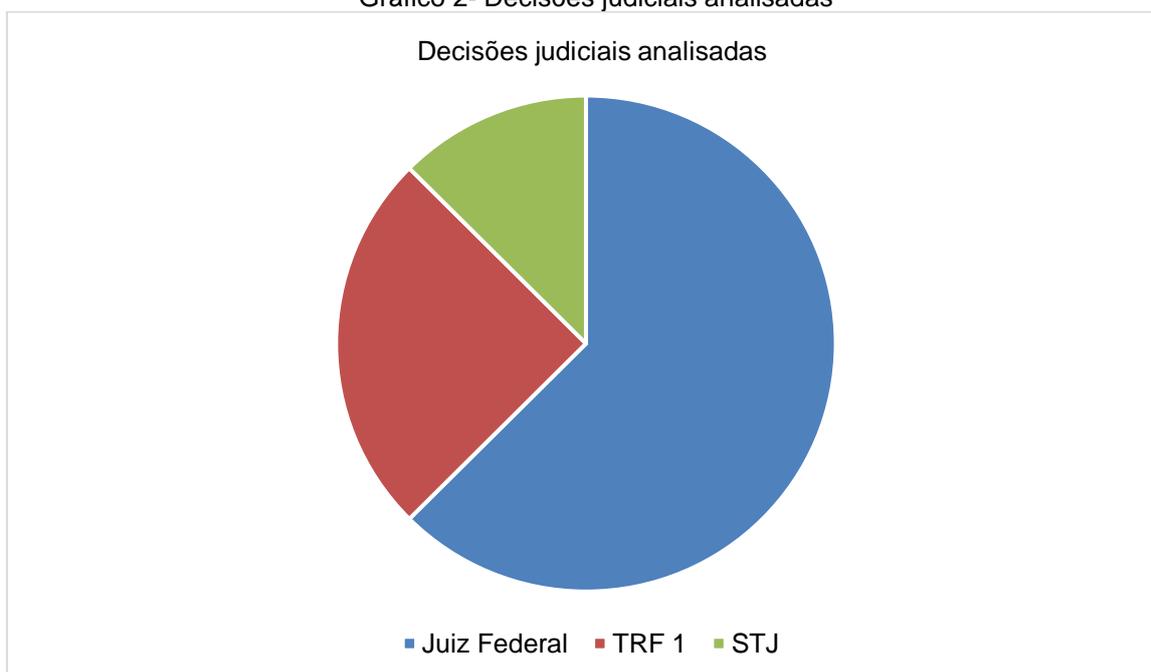
³⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

posição dos magistrados brasileiros em contraste com os argumentos existentes no julgamento da Corte IDH no caso Gomes e Lund e do STF na ADPF nº 153.

A propósito, todas as denúncias, por uma questão de competência territorial criminal, são ajuizadas perante a Subseção Judiciária de Marabá, a qual possui apenas 2 (dois) juízes com competência criminal, o que fazem que as decisões nas ações penais propostas pelo MPF, se repitam em processos distintos, pois apenas 4 (quatro) Juízes Federais, com atuação em Marabá/PA, exararam sentenças ou decisões nos processos.

Em acréscimo, além de 10 (dez) decisões prolatadas dos juízes de primeiro grau, iremos analisar 4 (quatro) decisões proferidas pelo Tribunal Federal da 1ª Região divididas em 2 (dois) habeas corpus, 1 (um) embargos de declaração e 1 (um) recurso em sentido estrito e 2 (duas) decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, todas relacionadas a recursos apresentados nas ações penais, totalizando 16 (dezesesseis) decisões verificadas.

Gráfico 2- Decisões judiciais analisadas



Fonte: Autoria própria com base nos dados do TRF da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

A primeira ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, processo nº 0001162-79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901), tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. A denúncia referia-se a um major do Exército, Sebastião Curió Rodrigues de Moura, que, por volta de outubro de 1973 e notadamente em 1974, promoveu, no exercício do comando operacional da repressão

à Guerrilha do Araguaia (em especial durante a Operação Marajoara), mediante sequestro, a privação, em caráter permanente, da liberdade de 5 (cinco) pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia, impondo, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral às vítimas. O MPF imputou-lhe o crime de sequestro qualificado por maus tratos por cinco vezes³⁰¹.

A denúncia foi, inicialmente, rejeitada pelo Juiz Federal João César Otoni de Matos, o qual asseverou que a persecução penal foi definitivamente abolida pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Anistia. Frisou que a persecução penal dos crimes cometidos entre 1964 e 1979 é impedida pela Lei de Anistia, sendo a vontade dos acusados não de sequestrar, mas sim de executar as vítimas, o que retiraria a permanência do delito, mesmo se a Lei de Anistia for afastada, ao arripio da ADPF nº 153, os crimes estariam prescritos, pois as vítimas foram reconhecidamente declaradas como mortas pela Lei nº 9.140/95, marco inicial da prescrição, e não há que se falar em Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o STF reconheceu a Lei de Anistia compatível com a Constituição Federal de 1988 na ADPF nº 153, não podendo um julgamento posterior retroagir em matéria penal³⁰².

Assim, rejeitou liminarmente a denúncia com base no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Após a apresentação de recurso em sentido pelo Ministério Público Federal, a Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, recebeu a denúncia. Entre os argumentos para o processamento da peça de acusação oferecida pelo MPF, a magistrada pontuou que estaria realizando um juízo superficial e, em tese, entendeu como permanente o crime de sequestro, pois os corpos das vítimas ainda não foram achados e que ainda existem buscas, o que afastaria a prescrição³⁰³.

No mais, afastou a Lei da Anistia com base no entendimento de que ela se restringe aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

³⁰¹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 27 ago. 2021.

³⁰² BRASIL. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901. Decisão de rejeição da denúncia. Juiz João César Otoni de Matos. Data do Julgamento: 16 mar. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³⁰³ BRASIL. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901. Decisão de recebimento da denúncia. Juíza Nair Cristina C. P. de Castro. Data do Julgamento: 29 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

O fato do crime ser permanente afasta a aplicação da lei por conta da limitação temporal.

Por fim, por mais paradoxal que seja, o juízo, embora recebendo a denúncia, diz que respeita o entendimento da ADPF nº 153 e não irá fazer nenhum controle de convencionalidade ou constitucionalidade no caso por entender que deve ser efetivado na sede própria de acerto. Não ficou bem claro na decisão o que seria a sede própria de acerto, mas, em uma passagem, com citação do voto do Min. Eros Grau na ADPF nº 153, para a magistrada, caberia ao Poder Legislativo fazer tal controle.

O acusado, então, impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tombado sob o número 0068063-92.2012.4.01.0000/PA, em que o Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes foi o relator e concedeu, em 15 de novembro de 2012, liminar para suspender a ação penal.

O desembargador pontuou que a decisão que recebeu a denúncia é apenas teórica e conceitual sem uma efetiva conexão com os fatos do processo, sendo a Lei de Anistia um impeditivo da persecução penal. Além disso, afirmou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, o qual restaria prescrito, e nem interferiria na decisão do STF sobre a matéria. Para o magistrado a decisão da Corte IDH apenas serve para propiciar o conhecimento da verdade histórica para todas as gerações e não para abrir processo penal³⁰⁴.

Em 18 de novembro de 2013, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal. O Relator renovou todos os argumentos exarados na decisão liminar, enfatizando que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime³⁰⁵.

³⁰⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. Decisão liminar. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 15 de novembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

³⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 18 de novembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

O voto vencido do Desembargador l'talo Mendes até acata a permanência do crime, mas entende que o habeas corpus não é o instrumento adequado para analisar a questão, denegando, assim, a ordem, pois depende de uma análise do caso concreto.

O MPF apresentou recurso especial em face da decisão do TRF da 1ª Região, o qual foi tombado sob o número 1562053/PA, distribuído ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, o qual, em 25 de agosto de 2021, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao recurso argumentando que o sequestro não consta como crime imprescritível pela CF/88, e as pessoas foram reconhecidas como mortas pela Lei nº Lei n. 9.140/1995, e, com isso, se fosse possível considerar a prescrição, seu prazo seria o da referida lei e, portanto, já estaria consumada. Além do mais, a Emenda Constitucional nº 26/1985 reafirmou a anistia, o que impede a existência de persecução penal, estando a Lei de Anistia validada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153³⁰⁶.

O processo, dessa maneira, transitou em julgado, pois o MPF não apresentou nenhum tipo de recurso na ação, apesar de regularmente intimado. Assim, os sequestros e desaparecimentos forçados de 5 (cinco) pessoas integrantes da Guerrilha do Araguaia ficaram impossibilitados de serem apurados na seara criminal em um total desacato à sentença da Corte IDH no caso Gomes e Lund.

No processo 0006232-77.2012.4.01.3901, o Ministério Público Federal, em 16/07/2012, denunciou um major do Exército Brasileiro, Lício Augusto Maciel, narrando que privou, mediante sequestro, a liberdade da vítima Divino Ferreira de Souza (conhecido como Nunes), em São Domingos do Araguaia (na região de Caçador), de 14 de outubro de 1973 até a presente data, afligindo-lhe, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil, imputando-lhe o crime de sequestro qualificado.

A denúncia foi distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que a Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro recebeu a denúncia deliberando que estaria realizando um juízo superficial para receber a peça

³⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1562053/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 25 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

acusatória e, de todo modo, a existência dos tratados internacionais e da decisão da Corte IDH não impede que o órgão de jurisdição pátria pode decidir se é viável e adequado a persecução penal, não podendo efetivá-la a qualquer custo³⁰⁷.

A magistrada, por outro lado, entendeu como permanente o crime de sequestro, pois os corpos das vítimas ainda não foram achados e que ainda existem buscas, o que afastaria a prescrição.

No mais, afastou a Lei da Anistia com base no entendimento de que ela se restringe aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O fato do crime ser permanente afasta a aplicação da lei por conta da limitação temporal.

Por fim, por mais paradoxal que seja, o juízo, embora recebendo a denúncia, diz que respeita o entendimento da ADPF nº 153 e não irá fazer nenhum controle de convencionalidade ou constitucionalidade no caso por entender que deve ser efetivado na sede própria de acerto. Novamente, não ficou esclarecido, na decisão, o que seria a sede própria de acerto, mas, em uma passagem, com citação do voto do Min. Eros Grau na ADPF nº 153, para a magistrada, caberia ao Poder Legislativo fazer tal controle.

Após a não localização do acusado, foi requerida a sua prisão preventiva pelo MPF, o que foi negado pelo Juiz Federal Heitor Moura Gomes.

Curiosamente, o acusado somente foi encontrado em cidade divergente de seu domicílio, quando iria realizar uma palestra sobre a Guerrilha do Araguaia no Círculo Militar de Belo Horizonte, Minas Gerais, e, ainda assim, se recusou a receber a citação e foi retirado do local pelas pessoas que lá se encontravam que começaram a gritar palavras de ordem para os oficiais de justiça.

O acusado, então, impetrou habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região tombado sob o número 66237-94.2013.4.01.0000/PA, em que o Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes foi o relator e concedeu, em 7 de novembro de 2013, liminar para suspender a ação penal.

³⁰⁷ BRASIL. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0006232-77.2012.4.01.3901. Decisão de recebimento da denúncia. Juíza Nair Cristina C. P. de Castro. Data do Julgamento: 29 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

O desembargador pontuou que a denúncia e a decisão são apenas teóricas e conceituais sem uma efetiva conexão com os fatos do processo, sendo a Lei de Anistia um impeditivo da persecução penal. Além disso, afirmou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, o qual restaria prescrito, e nem interferiria na decisão do STF sobre a matéria. Para o magistrado a decisão da Corte IDH apenas serve para propiciar o conhecimento da verdade histórica para todas as gerações e não para abrir processo penal³⁰⁸.

Em 28 de outubro de 2014, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal. O Relator renovou todos os argumentos exarados na decisão liminar, enfatizando que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime³⁰⁹.

O MP, então, apresentou recurso especial objetivando reformar a decisão do TRF da 1ª Região, o qual foi tombado sob o número 1557916/PA, distribuído ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Mussi, integrante da 5ª Turma.

Em 13 de novembro de 2018, a 5ª Turma do STJ deu provimento do recurso especial do Ministério Público Federal para reconhecer que o TRF da 1ª Região incorreu em omissão quanto ao exame do caráter permanente do crime imputado ao réu, deixando de analisar a questão tanto para efeito de incidência da Lei da Anistia como para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois embora se tenha feito ligeira referência à "engenhosa tese do crime permanente", não discutiu o tema sustentado pelo Ministério Público Federal³¹⁰. Assim, o processo retornou ao TRF da 1ª Região.

Em 2 de abril de 2019, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, ao novamente examinar a causa, em embargos de declaração, pontuou que a discussão acerca de ser ou não o crime de sequestro permanente, ficou no plano teórico, sem nenhuma

³⁰⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 66237-94.2013.4.01.0000/PA. Decisão liminar. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. Brasília, DF, 07 de novembro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília.

³⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4ª Turma. Habeas Corpus nº 66237-94.2013.4.01.0000/PA. Acórdão. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. Brasília, DF, 28 de outubro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília.

³¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1557916/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 13 de novembro 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 28 nov. 2018. Brasília.

relevância ou repercussão processual para o caso, pois o julgado deu pela inexistência do crime em face da anistia, pontuando que a discussão se a decisão do STF no caso do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 153/DF teria ou não aplicação atual, em face da superveniente decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos, é tema que somente o STF pode examinar, pois ficou estabelecido que as convenções internacionais posteriores não interferem na Lei de Anistia, sinalizando para a sua eventual validade, ainda que diante da superveniência da decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o caso Gomes Lund³¹¹.

O MPF apresentou recurso especial e extraordinário da decisão do Tribunal Regional Federal. Contudo, em 21 de junho de 2021, foi noticiada a morte do acusado, e o processo encontra-se aguardando a juntada da certidão de óbito original para a extinção da punibilidade.

No processo 0000342-55.2015.4.01.3901, o MPF, em 28 de janeiro de 2015, denunciou dois oficiais do exército, Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Maciel, à época ocupantes da patente de major. A acusação era de que, entre os dias 13/10 e 14/10/1973, na região de São Domingos do Araguaia, Lício Augusto Ribeiro Maciel, conhecido como Major Asdrúbal, matou, por motivo torpe, André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo Lima e, posteriormente, ocultou os cadáveres. Após, o segundo denunciado, Sebastião Curió Rodrigues Moura, conhecido como Dr. Luchini, entre 1974 e 1976, concorreu para a ocultação dos restos mortais das vítimas, não localizado até os dias atuais, imputando-lhes o crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato rejeitou a denúncia decidindo que os fatos narrados se amoldam ao conteúdo da expressão crimes conexos, que são os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política, conforme disposto na Lei de Anistia e na ADPF nº 153. Pontuou o magistrado que a Lei de Anistia extinguiu os fatos propriamente ditos, permanecendo apenas efeitos civis e históricos, concluindo que,

³¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 66237-94.2013.4.01.0000/PA. Embargos de Declaração. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. Brasília, DF, 02 de abril de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 26 abr. 2019. Brasília.

apesar do crime de ocultação de cadáver ser permanente, a anistia apagou os fatos, não existindo possibilidade de trair o acordo político celebrado³¹².

Em continuidade, afirmou o Juiz Federal que a anistia foi alçada a norma constitucional com a Emenda à Constituição nº 26/85 e, por isso, é superior aos tratados internacionais de direitos humanos, os quais, a seu ver, são apenas supralegais. Asseverou que, mesmo que desconsiderasse o status constitucional da Lei de Anistia, os efeitos da lei já ocorreram, não podendo os tratados de direitos humanos posteriores retroagirem para derogar a benesse.

A seguir, asseverou o magistrado que mesmo os tratados de direitos humanos anteriores à Lei de Anistia não têm o condão de a tornar inválida, pois a lei que concedeu a anistia é posterior e especial em relação aos tratados de direitos humanos, esbarrando o controle de convencionalidade na irretroatividade da lei penal mais grave.

O Juiz Federal pontuou que não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional rescindir ou obstar efeitos de uma anistia concedida anteriormente, revelando-se impossível o direito costumeiro ser fonte de direito penal incriminador por afronta à reserva legal, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Discorreu sobre a qualidade de crime contra a humanidade, pontuando que ainda não incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, o que torna impossível de produzir efeitos incriminadores, pois não ostentam a condição de lei formal; ou, se incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado.

Aqui, vale pontuar que, conforme observado, crimes contra humanidade não são uma tipificação autônoma, mas tão-somente de utilização de mecanismos específicos presentes no direito internacional para tipos penais já existentes no ordenamento jurídico interno dos países³¹³.

Ademais, o Estatuto de Roma foi incorporado ao conjunto de normas jurídicas internas, no Brasil, em 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto n. 4.388. Assim,

³¹² BRASIL. 1ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Decisão de rejeição da denúncia. Juiz Marcelo Honorato. Data do Julgamento: 17 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog y otros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 10 jul. 2022.

não é um argumento válido, mesmo que em uma visão ortodoxa do Direito Internacional, de que não resta integrado a ordem interna a questão dos crimes contra humanidade.

Por fim, frisou o magistrado que não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional, não podendo o controle de convencionalidade afastar a validade da Lei de Anistia.

O MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual foi distribuído inicialmente à Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, integrante da Terceira Turma. Posteriormente, o processo passou a relatoria do Juiz Federal Convocado José Alexandre Franco.

Em 15 de dezembro de 2020, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito. O relator asseverou que a Lei de Anistia, além de ser parte da Constituição pela EC 26/85, foi considerada constitucional pelo STF na ADPF nº 153, a qual possui efeito erga omnes. Pontuou que os crimes imputados aos acusados estão inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, não restando dúvida que o crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, pois a anistia se operou sobre o fato e não sobre a conduta, sendo dispensável a análise da prescrição³¹⁴.

Em relação aos tratados, o magistrado pontuou que a ADPF nº 153 afastou a possibilidade de aplicação retroativa de tratado internacional internacionalizado após a entrada em vigor da Lei de Anistia, e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund, não interfere no direito de punir do Estado e nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, não contrariando as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro ao aderir ao pacto de San José da Costa Rica.

Ponderou, por fim, que não é possível tipificar uma conduta, no Brasil, como crime contra a humanidade, sem prévia lei que o defina, nem retirar a eficácia das

³¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Relator Juiz Convocado José Alexandre Franco. Data do Julgamento: 15 dez. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

normas que disciplinam a prescrição, sob pena de violar os princípios da legalidade e irretroatividade.

Em 28 de outubro de 2021, após a oposição de embargos de declaração rejeitados, o MPF apresentou recurso especial e recurso extraordinário em face do acórdão que manteve a rejeição da denúncia. Os pedidos do Ministério Público Federal encontram-se na Vice-Presidência do TRF da 1ª Região aguardando o juízo de admissibilidade recursal.

Nos autos do processo de nº 0000208-86.2019.4.01.3901, o Ministério público Federal, em 14 de março de 2019, ofereceu denúncia em face de Sebastião Curió Rodrigues Moura, à época Major do Exército, sob a acusação de que, no início do ano de 1974, no Município de Brejo Grande do Araguaia/PA, matou, com emprego de tortura, e ocultou os cadáveres, com o auxílio de outros membros das Forças Armadas, de Cilon da Cunha Brum (“Simão”) e Antonio Teodoro de Castro (“Raul”), imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato, em 06 de setembro de 2019, rejeitou a denúncia³¹⁵. O magistrado pontuou que embora a ADPF nº153 tenha tido como escopo objetivo a compatibilidade da Lei 6.683/79 com a Carta Magna de 1988, o emblemático julgamento não se reduziu a tal análise promovendo diversos debates a respeito da validade de da Lei de Anistia de 1979, constitucionalizada em 1985, com Tratados Internacionais.

O Juiz Federal asseverou que os crimes da denúncia são crimes conexos aos políticos, abarcados pela anistia bilateral, ampla e irrestrita. Pontuou que a anistia extingue o fato sem necessidade de qualquer complementação normativa, tornando dispensável qualquer análise da prescrição, pois a anistia deixou de considerar os fatos denunciados, ocorridos em 1973 e entre 1974 e 1976, como crime.

Em seguida, asseverou que o crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia se operou sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia.

³¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000208-86.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 06 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

Em continuidade, afirmou o Juiz Federal que a anistia foi alçada a norma constitucional com a Emenda à Constituição nº 26/85 e, por isso, é superior aos tratados internacionais de direitos humanos, os quais, a seu ver, são apenas supralegais. Asseverou que, mesmo que desconsiderasse o status constitucional da Lei de Anistia, os efeitos da lei já ocorreram, não podendo os tratados de direitos humanos posteriores retroagirem para derogar a benesse.

A seguir, asseverou o magistrado que mesmo os tratados de direitos humanos anteriores à Lei de Anistia não têm o condão de a tornar inválida, pois a lei que concedeu a anistia é posterior e especial em relação aos tratados de direitos humanos, esbarrando o controle de convencionalidade na irretroatividade da lei penal mais grave.

O Juiz Federal pontuou que não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional rescindir ou obstar efeitos de uma anistia concedida anteriormente, revelando-se impossível o direito costumeiro ser fonte de direito penal incriminador por afronta à reserva legal, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Discorreu sobre a qualidade de crime contra a humanidade, pontuando que ainda não incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, o que torna impossível de produzir efeitos incriminadores, pois não ostentam a condição de lei formal; ou, se incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado.

Ademais, frisou que não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional, não podendo o controle de convencionalidade afastar a validade da Lei de Anistia.

Em relação à imprescritibilidade do crime de lesa-humanidade, asseverou que a prescrição penal se submete a constituição, a qual exige lei formal, exclusivamente de direito interno, para limitar o direito de punir do Estado, e que o Pacto de São José da Costa Rica não é equivalente a emenda constitucional, mas possui status de supralegal, não possuindo efeito retroativo em matéria penal, padecendo de vício de inconstitucionalidade material a CADH no ponto.

Além do mais, o Juiz Federal asseverou que a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários.

Asseverou que não há qualquer sentido em dar aplicabilidade a uma regra não disposta expressamente (ou mesmo referencialmente) na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, superando regra expressa do mesmo Tratado, que impede a retroatividade de lei penal mais gravosa, constante no artigo 9.

Inclusive, pontuou que não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, a seu ver norma constitucional, mesmo sob o escopo do direito internacional não interiorizado ou posterior, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional.

Por fim, rejeitou a denúncia em razão da incidência da anistia concedida pela Lei n. 6.683/79 e em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito em 27 de setembro de 2019, o qual ainda não foi sequer encaminhado ao TRF da 1ª Região por dificuldades em intimar o acusado para apresentar contrarrazões, sendo processado, a propósito, incidente de insanidade mental do demandado Sebastião Curió.

O Ministério Público Federal, em 02 de maio de 2019, apresentou denúncia, processo nº 0000417-55.2019.4.01.3901, em face de José Brant Teixeira, conhecido como Dr. César, oficial militar do Exército brasileiro à época comandante da base localizada no Município de Xambioá/TO, apontando que o acusado, no dia 23 de novembro de 1973, ordenou a morte, mediante emboscada, utilizando meio cruel e por motivo torpe, de Arildo Valadão, conhecido como Ari, com a decapitação do corpo da vítima e ocultando-o em seguida, imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Marcelo Honorato, em 18 de dezembro de 2019, rejeitou a denúncia, repetindo os mesmos fundamentos da decisão exarada no

processo de nº 0000208-86.2019.4.01.3901, prolatada três meses antes³¹⁶. O MPF apresentou recurso em sentido estrito em 23 de janeiro de 2020, o qual ainda não foi julgado.

Em 03 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004937-41.2019.4.01.3901, em face Sebastião Curió Rodrigues de Moura, João Lucena Leal, João Santa Cruz Sacramento, Celso Seixas Marques Ferreira e Pedro Corrêa Dos Santos Cabral, por, no exercício das funções que ocupavam no exército, no início do ano de 1974, mataram e ocultaram o cadáver de Osvaldo Orlando da Costa, conhecido como Osvaldão e líder da Guerrilha do Araguaia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Marcelo Honorato, em 06 de maio de 2020, rejeitou a denúncia, repetindo os mesmos argumentos outrora exarados nos processos penais de nº 0000208-86.2019.4.01.3901 e 0000417-55.2019.4.01.3901³¹⁷.

Em 11 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação dos acusados que estão acamados, internados em hospitais ou falecidos.

Em 03 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004982-45.2019.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento acusando-os de, em 24 de outubro do ano de 1974, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, à época São João do Araguaia, no exercício ilegal das funções que desempenhavam no Exército brasileiro, mataram e ocultaram o cadáver de Lúcia Maria de Souza, conhecida como Sônia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

³¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1004937-41.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 06 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 22 de abril de 2020, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos³¹⁸.

O magistrado argumentou que não existe fundamento legal para enquadrar os crimes da denúncia como contra a humanidade e imprescritíveis, pois, embora o Estatuto de Roma traga uma definição a respeito, não há lei, em sentido estrito, no Brasil, que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional.

Frisou que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode dispor sobre a prescribibilidade ou imprescritibilidade de crimes.

Em 28 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação dos acusados que estão acamados ou internados em hospitais.

Em 19 de dezembro de 2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1004994-59.2019.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusando-o de, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o cadáver de Dinalza Soares Santana Coqueiro, conhecida como Maria Dina, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 22 de abril de 2020, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos, repetindo os mesmos argumentos exarados no processo de nº 1004982-45.2019.4.01.3901³¹⁹.

³¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 22 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1004994-59.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes.

Em 28 de abril de 2020, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação do acusado para apresentar contrarrazões em virtude de estar acamado.

Em 09 de agosto de 2021, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, processo nº 1003680-10.2021.4.01.3901, em face de Sebastião Curió Rodrigues de Moura, acusando-o de, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o cadáver de Pedro Pereira de Souza, conhecido como Pedro Carretel, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, ocasião em que o Juiz Federal Heitor Moura Gomes, em 31 de agosto de 2021, rejeitou a denúncia, argumentando que os crimes imputados estão anistiados e, além disso, prescritos, repetindo os mesmos argumentos exarados nos processos de nº 1004982-45.2019.4.01.3901 e 1004994-59.2019.4.01.3901³²⁰.

Em 20 de setembro de 2021, o MPF apresentou recurso em sentido estrito, o qual até o momento não foi sequer remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por conta da impossibilidade de intimação do acusado para apresentar contrarrazões em virtude de estar acamado.

Diante disso, pode-se concluir que das denúncias criminais ajuizadas pelo MPF, em relação à Guerrilha do Araguaia, enfrentam significativos obstáculos para avançar no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

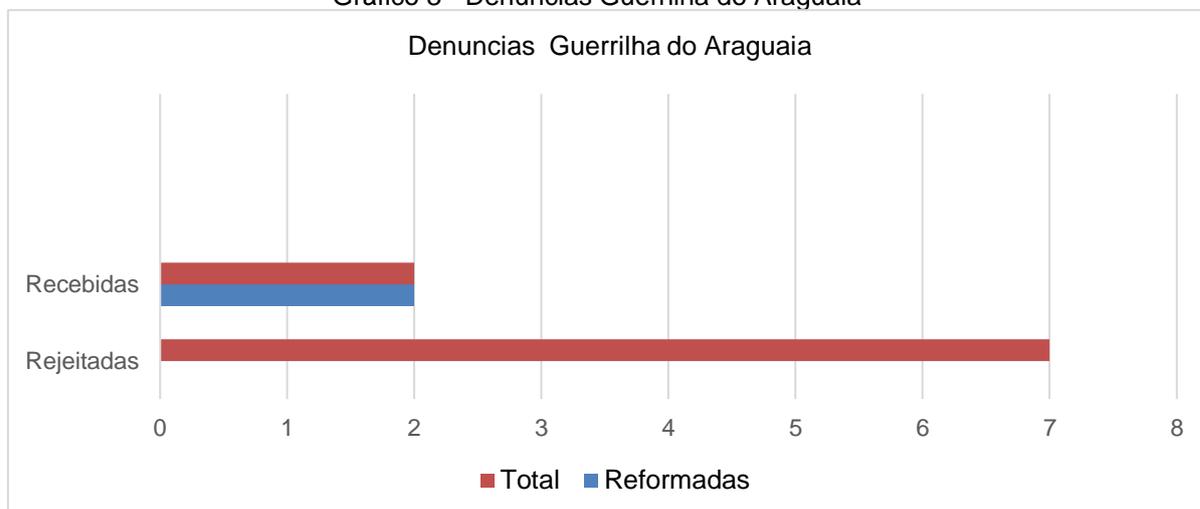
Das 9 (nove) denúncias criminais, 7 (sete) foram rejeitadas em primeira instância. Dessas 7 (sete) decisões de rejeição da denúncia, nenhuma foi revertida em sede recursal (recurso em sentido estrito) em prol do recebimento da denúncia. Por sua vez, nas 2 (duas) decisões em que se recebeu a denúncia, todas foram

Pará, 22 de abril de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

³²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 1003680-10.2021.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 31 de agosto de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portalf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

reformadas em sede de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que a ação penal não tramitasse.

Gráfico 3 - Denúncias Guerrilha do Araguaia



Fonte: Autoria própria com base nas decisões judiciais analisadas.

Ademais, das 16 (dezesseis) decisões judiciais analisadas, 7 (sete) decisões mencionam a questão do crime de lesa-humanidade e todas rejeitam a tipificação do delito no Brasil, 12 (doze) adentraram na questão da imprescritibilidade dos crimes, todas rejeitando a alegação, 15 (quinze) decisões aludiram a Lei de Anistia e a ADPF nº 153 chancelando-as e 14 (quatorze) mencionaram e refutaram à decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes e Lund em relação à persecução criminal.

Tabela 12- Analítico das decisões

Decisão	Quantidade	Aceita
Menciona os crimes de lesa-humanidade	7	0
Menciona a imprescritibilidade	12	0
Menciona a aplicação da Lei de Anistia e ADPF nº 153	15	15
Menciona a decisão da Corte IDH no Caso Gomes e Lund	14	0

Fonte: Autoria própria com base nas decisões judiciais analisadas.

A Corte Interamericana pontuou no julgamento do caso Gomes e Lund que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos

por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos³²¹.

Adicionalmente, a Corte IDH pontuou que a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e determinar a responsabilidade penal dos autores das violações dos direitos humanos é oriundo da garantia consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos³²².

Ademais, respeito à suposta afetação do princípio da legalidade e irretroatividade, a Corte IDH asseverou que o desaparecimento forçado constitui crime de natureza contínua cujos efeitos não cessam até que o destino ou paradeiro das vítimas seja estabelecido e sua identidade seja determinado, não havendo, em qualquer hipótese, aplicação retroativa da lei penal, ante a permanência do delito³²³.

Com efeito, os crimes de desaparecimento forçado, execução sumária extrajudicial e tortura sistematicamente perpetrada pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos perfeitos de crimes contra a humanidade, merecendo tratamento diferenciado, ou seja, seu julgamento não pode ser prejudicado pelo decorrer do tempo, como prescrição, ou por disposições regulamentares de anistia³²⁴.

Inclusive, a Corte IDH, expressamente, asseverou que a decisão do STF na ADPF nº 153 violou e ignorou, totalmente, os compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, pois sequer foi feito um controle de convencionalidade³²⁵.

³²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

³²² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

³²³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

³²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Voto concordante do juiz *ad hoc* Roberto Caldas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 13 jun. 2021.

³²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

Contudo, ao verificar as decisões judiciais analisadas, a maioria dos magistrados brasileiros que analisaram os processos da Guerrilha do Araguaia, mencionam que, sob pena de vilipendiar o princípio da legalidade, a existência de crime contra a humanidade e a regulação de sua prescrição não poderia ser aplicada no Brasil ante a ausência de legislação interna, alegando que, mesmo em tratados, não pode existir retroatividade, não servindo o Estatuto de Roma ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos como fundamento para a persecução penal.

Conforme fica evidente diante do teor das decisões, o Poder Judiciário brasileiro tem pouca experiência e discernimento na correta aplicação de normas de direito internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, e, diante dessa fragilidade estrutural, existe uma grande resistência quando matéria é afeta à seara criminal e, sensivelmente, a responsabilização dos crimes cometidos no regime civil-militar pelos agentes do Estado brasileiro.

O conceito de crime contra a humanidade, quando vem a ser mencionado, é sempre refutado pelas decisões judiciais, independentemente de ser em primeira ou em segunda instâncias, ainda que esteja presente nas reiteradas decisões da Corte Interamericana e nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal.

A insistência dos juízes em invocar normas do direito nacional, em detrimento de uma interpretação conjunta com a jurisprudência internacional, fica clara no fato de que as violações aos direitos humanos do passado são, em regra, tipificados como delitos comuns, e não crimes de lesa-humanidade³²⁶.

Ademais, argumentos como os que mencionam que a Lei nº 9.140/1995 impede que se fale em sequestro apenas ignoram a decisão tomada pela Corte IDH e colocam no Brasil em uma posição em que direitos fundamentais cedem espaço para o descumprimento da Constituição, mais especificamente, de seu art. 60, § 4º. Há uma violação do próprio sistema de direitos instituído pela Constituição de 1988³²⁷.

De toda forma, observa-se que a maioria do Poder Judiciário brasileiro, na esteira do STF, prefere ignorar a decisão da Corte Interamericana de Direitos

³²⁶ LESSA, Francesca. **Justicia o impunidad?** Cuentas pendientes en el Uruguay post-dictadura. Montevideo: Debate, 2014, p.121.

³²⁷ MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985:** a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

Humanos e os compromissos internacionais brasileiros para, sob um espectro de soberania da justiça penal nacional, impedir o prosseguimento dos processos penais.

Com efeito, o argumento utilizado por alguns juizes de que a decisão do Brasil em anistiar aqueles que cometeram crimes na ditadura é soberana e não admite confrontações, pode ser entendido, até mesmo como tirania. A fixação da absoluta soberania, nesse sentido, pode significar a tirania da maioria sobre os direitos individuais³²⁸.

A soberania, nesse sentido, deve ser compreendida como relativa em relação ao direito internacional³²⁹, pois a simples inobservância do direito previsto nas normativas internacionais, por mais repulsiva que seja, em alguns casos peculiares, não é apta a anular um tratado ou um costume internacional, a não ser que, ou até que, ocorra a denúncia do tratado ou surja um novo costume, pois o direito é sempre uma tentativa de estabelecer limites³³⁰.

Em outros termos, a tradicional concepção de soberania não pode prevalecer desde o estabelecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os quais advieram do consenso das nações, notadamente no pós-segunda Guerra Mundial. Em verdade, desrespeitar os direitos humanos e, por conseguinte, a normativa internacional é, flagrantemente, renunciar a sua soberania, pois, no caso do Brasil, foi uma decisão soberana de acatar a competência da Corte Interamericana e participar da CADH.

Além do mais, em flagrante descompasso com a jurisprudência da Corte IDH, os magistrados brasileiros, de uma forma geral, não realizam controle de convencionalidade ou, se fazem, recusam-se a utilizar a interpretação que a Corte Interamericana dá à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A decisão do STF na ADPF nº 153 apenas reforça o argumento de grande parte dos magistrados brasileiros, pois justificam que qualquer modificação no entendimento vinculante deve ser efetivada, obrigatoriamente pelo STF ou pelo Poder Legislativo, além de não acatarem a sentença da Corte IDH.

³²⁸ REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p.84-105.

³²⁹ BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; CAPELLARI, Marta Botti. Legitimidade democrática da Lei de Anistia: a (im)possibilidade de um acordo político a partir de Jünger Habermas. **Revista DIREITO E JUSTIÇA. Reflexões Sociojurídicas**. Ano XV, nº 25, p. 110-127, outubro 2015.

³³⁰ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27.

Nesse contexto, a ADPF nº 153 é diversas vezes mencionada como um dos principais fundamentos jurídicos para a válida aplicação da Lei de Anistia, ancorando-se os magistrados nesse argumento para rejeitar as denúncias ou negar provimento aos recursos do MPF.

Ademais, nas decisões analisadas, o Supremo Tribunal Federal é colocado em um patamar acima da Corte Interamericana, como se existisse uma hierarquia em suas atuações, e, além disso, em virtude do controle de constitucionalidade exercido pelo STF, seria dispensável o controle de convencionalidade pelos demais juízes.

Assim, as ações penais, no contexto específico da Guerrilha do Araguaia, não conseguiam prosperar em posição de evidente vilipendiação dos preceitos normativos e jurisprudenciais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobretudo no que se refere à proibição da aplicação de anistia, prescrição ou qualquer impeditivo legal à apuração e o processamento dos casos de grave violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade.

Com efeito, é imediata a eficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil no caso Gomes e Lund, embora não admitindo execução forçada, ela decorre do comprometimento do Estado com o Direito Internacional dos Direitos Humanos agindo com boa-fé e lealdade processual.

Assim, o Poder Judiciário brasileiro, para se amoldar à prevalência dos direitos humanos, deveria atuar no sentido de ter estrito respeito ao compromisso com as normas de proteção da dignidade humana insculpidas em documentos internacionais³³¹.

É possível verificar que o posicionamento judicial brasileiro, atualmente, diante da análise dos casos concretos, caminha, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, para afundar o processo de transição no Estado brasileiro, passando a mensagem de que atos de lesa-humanidade podem ser efetivados, sem a devida punição, e naturalizando o passado para as gerações futuras, o que deixa a democracia e os processos democráticos que daí decorrem enfraquecidos.

³³¹ BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. **Implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil em face do Poder Judiciário violador de direitos humanos**: por um mecanismo híbrido, aberto e plural. 2016, 250 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

Em verdade, existe uma tendência do Poder Judiciário brasileiro em colocar os militares como vítimas, chamando a ditadura de contrarrevolução, desconsiderando os avanços do Direito Internacional Contemporâneo são sinais evidentes da necessidade de reformas institucionais³³².

Como visto, existem diversos argumentos que os juízes utilizaram para não cumprir o que foi decidido pela Corte Interamericana no Caso Gomes e Lund. Passaremos a análise do que o Brasil apresenta como manifestação à Corte IDH no procedimento de cumprimento de sentença pendente no tribunal para verificar os motivos e as razões que ensejam o descumprimento brasileiro.

³³² BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. ANISTIA, INIMIGO E JUDICIÁRIO: (im) possibilidades do acordo político no estado de exceção - doi. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte n. 64, p. 77-103, 23 dez. 2014. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2014v64p77>.

5. MOTIVOS E RAZÕES PARA O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GOMES E LUND

A ditadura civil-militar que aconteceu no Brasil não foi um fato isolado na América Latina. Diversos países latino-americanos passaram por situações em que as Forças Armadas romperam com a ordem constitucional vigente e instalaram regimes de exceção baseados em uma lógica de combate ao comunismo com apoio ou patrocínio dos Estados Unidos, o qual tinha um grande interesse em captar e manter nações aliadas, notadamente no contexto de Guerra Fria que dominou o pós-segunda guerra mundial.

A usurpação de poder pelos militares, por exemplo, no Brasil, foi de 1964 a 1985, no Chile, perdurou de 1973 a 1990 e, na Argentina, ocorreu de 1976 a 1983, todas com forte apelo a doutrina de segurança nacional, perseguição a qualquer um que se insurgisse contra o regime e, todos foram semelhantes, pois contaram com apoio ideológico das elites político-econômicas, além da alta influência da igreja católica e da cúpula militar³³³. No Uruguai, a ditadura cívico-militar começou com um golpe de Estado em julho de 1973 e durou até fevereiro de 1985.

Assim, dentre os países elencados, o Brasil, com forte apoio das elites econômicas e sociais, foi o primeiro a instaurar uma ditadura com a deposição de João Goulart seguido por Chile, Uruguai e, por fim, Argentina, a qual possuiu um golpe extremamente violento, nunca experimentado na história do país³³⁴.

O regime argentino se destacou pela maior oposição e forte mobilização social para a desmoralização e deslegitimação do poder militar, além de ter a menor duração, encerrando, de uma maneira rápida, com a Guerra das Malvinas. O regime chileno, por seu turno, apesar de ser uma democracia consolidada, teve o aumento das atribuições e poderes do Executivo e a expansão do papel político dos militares,

³³³ BLANCK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugenio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: As experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista Instituto Legislativo**. Brasília. V.56 n. 224, p. 11-36. out./dez. 2019.

³³⁴MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

os quais foram apoiados pela elite econômica que estava interessada na liberalização da economia³³⁵.

O período uruguaio, por seu turno, caracterizou-se por prisões prolongadas e massivas, totalmente ilegais e taxadas de confidenciais, chegando a ter a porcentagem de presos políticos, per capita, mais alta do mundo³³⁶. Além disso, foi um regime em que havia a manutenção de um presidente civil no cargo diretivo, mas sem poder de fato, o qual era exercido pela cúpula militar.

De toda forma, ao final desses ciclos históricos, foram aprovadas leis de anistia, as quais tinham como alegado objetivo evitar revanchismos e suavizar a transição para um regime democrático. Na Argentina, em 1986, ocorreu a edição da Lei do Ponto Final (n. 23.040) e, em 1987, da Lei da Obediência Devida (n. 23.521), no Brasil, foi editada a Lei n. 6.683 de 1979, batizada de Lei de Anistia e, no Chile, em 1978, veio a Lei de Autoanistia por meio do Decreto-lei n. 2.191. No Uruguai, em 1986, foi editada a Lei n.15.848, batizada de caducidade da pretensão punitiva do Estado.

Tabela 13 - Leis de anistia no cone sul

País	Período de ditadura	Ano da lei de anistia	Conteúdo da Lei
Brasil	1964-1985	1979	A Lei de Anistia brasileira, de 28 de agosto de 1979, concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e

³³⁵ BLANCK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugenio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: As experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista Instituto Legislativo**. Brasília. V.56 n. 224, p. 11-36. out./dez. 2019.

³³⁶ LESSA, Francesca. **Justicia o impunidad?** Cuentas pendientes en el Uruguay post-dictadura. Montevideo: Debate, 2014, p.64.

			Complementares, excetuando os condenados por terrorismo, sequestro e atentado pessoal.
Chile	1973-1990	1978	A Lei de Anistia chilena foi aprovada pela Junta Militar presidida pelo General Augusto Pinochet, em 18 de abril de 1978, concedendo anistia aos militares que cometeram atos delituosos de 11 de setembro de 1973 a 10 de março de 1978.
Uruguai	1973-1985	1986	A Lei de Caducidade, promulgada em 22 de dezembro de 1986, reconheceu, em virtude de um acordo entre os partidos políticos e as Forças Armadas, a prescrição do exercício da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes cometidos, durante o período ditatorial, por militares e policiais.
Argentina	1976-1983	1986 e 1987	A Lei de Ponto Final foi promulgada, na Argentina, em 24 de dezembro de 1986, estabelecendo a paralisação dos processos judiciais contra os autores de crimes que ocorreram na ditadura civil-militar. A Lei de Obediência Devida, de 4 de junho de 1987, estabeleceu uma presunção de que os crimes perpetrados por membros das forças armadas não eram puníveis por obediência devida.

Fonte: Autoria própria com base nas leis de anistia dos Estados do cone sul.

Desse modo, percebe-se que, imediatamente, após o término do período ditatorial ou mesmo no período em que vigente o regime militar, os Estados trataram de editar leis que anistiarão os responsáveis pela prática de crimes durante as ditaduras com um discurso de que seria necessário a pacificação social bem como a reconciliação nacional.

Com efeito, por uma questão de estabilidade ou reconciliação, os líderes de transição preferiram oferecer anistias aos violadores dos direitos humanos dos

regimes anteriores a proceder com o devido enfrentamento das atrocidades por meio de processos judiciais penais³³⁷.

De toda forma, as leis aprovadas nos países visavam impedir a responsabilização dos militares pelas inúmeras violações aos direitos humanos perpetradas durante as ditaduras, utilizando o discurso de virar a página e olhar para o futuro como forma de pacificação nacional³³⁸.

Assim, a aprovação de diversas leis de anistia sobre violações de direitos humanos em períodos ditatoriais causou um problema no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, pois essas leis eximem a responsabilidade de atos que configuram crimes contra a humanidade e fragilizam a proteção aos direitos das vítimas e de seus familiares³³⁹.

A Argentina, em um breve período, foi protagonista regional e global em investigar os destinos dos desaparecidos e julga as juntas militares que governaram o país³⁴⁰. O primeiro presidente argentino eleito, democraticamente, no período pós-ditadura militar, Raul Alfonsín, nomeou uma Comissão que investigaria os desaparecimentos ocorridos no período e instaurou o julgamento das Juntas Militares que governaram o país, concluído em 1985, com a condenação da maioria de seus membros³⁴¹.

Contudo, em virtude de pressão dos militares e de uma grave crise econômica o, Presidente da República argentino encaminhou, em 1986 e 1987, leis que ficariam conhecidas como leis de impunidade: a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida³⁴².

³³⁷ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal Of Peace Research**, Londres, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0022343307078953>.

³³⁸ MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

³³⁹ AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, DF, ano 33, n. 2, p.30-44, 2021.

³⁴⁰ MACHADO. Patrícia da Costa. Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986- 2013). **Aedós**, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, Dez. 2016.

³⁴¹ MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

³⁴² MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

Nesse contexto, apesar de o regime ditatorial brasileiro não ser uma exclusividade, no contexto do latino América, a conduta do Brasil, no período de redemocratização, ao deixar impune as condutas violadoras de direitos humanos cometida no período militar, foi singular, destoando daquela adotada pelos países vizinhos, causando, na região, um isolamento do País, em relação ao tema.

Desde a década de 1980, no entanto, os estados, de um modo global, estão usando múltiplos mecanismos de justiça transicional, incluindo julgamentos, comissões da verdade, reparações, lustração, museus e outros “locais de memória”, arquivos e projetos de história oral, para tratar de violações de direitos humanos passadas³⁴³.

Com efeito, Argentina, Chile e Uruguai procuraram efetivar a verdadeira justiça de transição com a investigação e punição dos culpados pelos graves crimes violadores de direitos humanos, não obstante, formalmente, possuírem leis de anistia. Observa-se, de um modo geral, que na década de 90 e no início dos anos 2000, as nações do cone sul procuraram resguardar o direito à verdade e à memória e efetivar a investigação e a punição dos que cometeram graves crimes de lesa-humanidade.

No Uruguai, após um referendo popular decidir pela confirmação da lei de anistia em 1989 e esfriar a questão no país, em 2004, contudo, com a ascensão ao poder de uma coalizão de partidos de esquerda liderada por Tabaré Vázquez, foi permitido a persecução penal de alguns casos específicos (delitos econômicos, delitos cometidos por funcionários civis, policiais ou militares de alta hierarquia, crimes cometidos no estrangeiro e apropriação ilegal de menores) ocorridos na ditadura militar³⁴⁴.

Em 2009, por oportuno, a Suprema Corte de Justiça uruguaia decidiu, em um caso concreto, que artigos da Lei de Caducidade eram inconstitucionais e, em 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao deliberar sobre o caso Gelman, decidiu que a Lei de Caducidade uruguaia era inconvencional.

Diante disso, o então presidente, José Mujica, encabeçou a Lei n. 18.831 de 27 de outubro de 2011, a qual restabeleceu a capacidade punitiva do Estado em

³⁴³ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal Of Peace Research**, Londres, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0022343307078953>.

³⁴⁴ MACHADO. Patrícia da Costa. Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986- 2013). **Aedós**, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, Dez. 2016.

relação aos crimes cometidos até 1º de março de 1985 e, mais importante, declarou que o tempo transcorrido entre 22 de dezembro de 1986 (data da aprovação da Lei de Caducidade) e 27 de outubro de 2011 não devia ser contabilizado para fins de prescrição. Por fim, estabeleceu que os crimes cometidos pelo Terrorismo de Estado seriam considerados crimes de lesa-humanidade³⁴⁵.

Contudo, partir de 2013, a Suprema Corte de Justiça Uruguaia começou a declarar, em vários casos concretos, ser inconstitucional a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade cometidos durante a ditadura, pontuando, a partir de 2019, que não é computável o período do regime militar para calcular o prazo da prescrição penal, pois, durante esse tempo, o titular estava impedido de promover as investigações correspondentes³⁴⁶.

No Chile, o processo de transição teve um início tardio, possuído como marco a derrota de Augusto Pinochet no plebiscito realizado em 1988, o qual rejeitou a permanência do ditador por mais 9 anos. Com isso, em 1990, foi eleito Patricio Aylwin, o qual implementou a Comissão para a Verdade e a Reconciliação, culminando em um pedido oficial de perdão em nome do Estado³⁴⁷.

A detenção de Augusto Pinochet, em 16 de outubro de 1998, é caracterizada como um ponto chave no processo de transição chileno, pois ele personificava uma parte significativa da ditadura chilena, que não fora apenas militar, mas, sobretudo, pessoalizada³⁴⁸.

A Corte Suprema do Chile, então, encontrava formas de driblar o Decreto-Lei da Anistia, utilizando-se da “Doutrina Aylwin”, em que os crimes cometidos durante a ditadura militar necessitam de investigação, e, se for o caso, posteriormente, de modo individual, serão analisadas as concessões de anistia, a qual é interpretada pelos

³⁴⁵ MACHADO, Patrícia da Costa. Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986- 2013). **Aedos**, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, Dez. 2016.

³⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gelman vs. Uruguai**. Supervisão do cumprimento de sentença. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

³⁴⁷ WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos**: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile. 2013. f. Dissertação (mestrado). Curso de Mestrado em Direito Econômico. Curitiba: Juruá, 2013.

³⁴⁸ ARAVENA, Francisco Rojas. A detenção do general Pinochet e as relações civis militares. In: D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000, p. 147.

Tribunais em seu sentido prático para a busca da democracia, possibilitando a responsabilização das graves violações de direitos humanos³⁴⁹.

Um importante marco para a consolidação da jurisprudência da Corte Suprema do Chile foi a condenação proferida pela Corte IDH, em 26 de setembro de 2006, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*³⁵⁰, no qual ficou estabelecido que a Lei de Anistia chilena não pode impedir a investigação e a punição de crimes que violam gravemente os direitos humanos por ser incompatível com a Convenção Americana e, portanto, carecer de efeitos jurídicos.

Diante disso, o Poder Judiciário do Chile encampou a ideia de que, em razão da incidência dos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, seria obrigação do Estado chileno, não deixar impunes os autores das graves violações de Direitos Humanos, abandonando a aplicação da Lei de Anistia e o entendimento de que os crimes estão prescritos, pois os crimes que atentam contra os direitos humanos são imprescritíveis³⁵¹.

Na Argentina, após uma reforma constitucional que incorporou os tratados de direitos humanos à constituição do país, foi editada a Lei n. 25.779, promulgada em 21 de agosto de 2003, a qual anulou a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida, permitindo a persecução penal.

Em 2004, diante da controvérsia do tema, a Corte Suprema da Nação anulou e todos os dispositivos que representassem obstáculos ao julgamento dos crimes da ditadura no julgamento de casos que trataram da imprescritibilidade dos crimes, considerados como crimes contra a humanidade (Caso Arancibia Clavel), da inconstitucionalidade das Leis de Ponto Final e Obediência Devida (Caso Simón) e da inconstitucionalidade dos indultos dados por Carlos Menem em 1989 e 1990 (Caso Mazzeo)³⁵².

³⁴⁹ ALMEIDA, A.M.S; Cardoso, Fernando. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 93-115, jul./dez. 2018.

³⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid Arellano v. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006.

³⁵¹ ALMEIDA, A.M.S; Cardoso, Fernando. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 93-115, jul./dez. 2018.

³⁵² MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

A decisão da Suprema Corte da Nação argentina asseverou que são inconstitucionais as Leis do Ponto Final e da Obediência Devida e, além disso, considerou constitucional a Lei n. 25.779/2003, que declarou nulas as leis de anistia, declarando sem efeito qualquer ato fundado nelas que pudessem obstar o avanço dos processos e julgamentos de responsáveis por crimes de lesa-humanidade³⁵³.

O julgamento da Suprema Corte da Nação argentina permitiu uma efetiva investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos durante o período da ditadura militar. Desde 2006, foram editadas 278 sentenças por crimes contra a humanidade e, em 9 de junho de 2022, 1.070 pessoas foram condenadas, estando 750 presas e 565 em reclusão domiciliar³⁵⁴.

Se no Uruguai, Argentina e Chile o próprio Judiciário, Legislativo e Executivo desempenharam papel central na modificação do entendimento sobre o uso da justiça e a anistia, no Brasil, esse papel tem sido exercido, em relação à órgãos governamentais, com exclusividade pelo Ministério Público Federal, ante a inércia e a rejeição do Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário em cumprir as decisões da Corte Interamericana sobre a inconveniência da Lei de Anistia brasileira.

Com efeito, no Brasil, o regime ditatorial pode ser considerado terminado com a eleição indireta de Tancredo Neves e seu vice José Sarney em 15 de janeiro de 1985. Contudo, por um problema de saúde, Tancredo Neves vem a falecer, em 21 de abril de 1985, e quem toma posse como o primeiro presidente civil, após a ditadura, é José Sarney, o qual era um antigo aliado do regime.

No governo Sarney, não ocorreu nenhuma intenção de revogar a Lei de Anistia ou iniciar uma punição aos autores de crimes de lesa-humanidade. Ao contrário do que ocorreu nos países do cone sul, os militares, mesmo formalmente fora da Presidência da República, continuaram decidindo os rumos do país e tomando as decisões da República³⁵⁵.

³⁵³ LORENZETTI, R; KRAUT, A. **Derechos humanos**: justicia e reparación. La experiencia de los juicios en la Argentina. Crimenes de Lesa Humanidad. 2. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 2011, p. 147.

³⁵⁴ ARGENTINA. Ministerio Público Fiscal. **Actualización de estadísticas producidas por la Procuraduría de Crímenes contra la Humanidad**. Disponível em: <https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/desde-2006-se-dictaron-278-sentencias-por-crimenes-de-lesa-humanidad-en-todo-el-pais-por-las-que-fueron-condenadas-1070-personas/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. Stepan diz que militar mantém poder. **Jornal do Brasil**. 20 de março de 1988. Disponível:

A anistia, por seu turno, foi ratificada na Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985, a qual convocou a Assembleia Nacional Constituinte que gerou a Constituição Federal de 1988. Assim, não existia nenhuma vontade do governo para efetivar investigações ou punições aos membros das Forças Armadas que cometeram torturas, sequestros e execuções.

O chefe do Poder Executivo, na realidade, atendeu de forma ampla as demandas militares exercendo baixo grau de influência sobre o aparelho militar, mantendo, basicamente, o que ocorria no período da ditadura civil-militar³⁵⁶. Ademais, as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) foram mantidas como ministérios por uma solicitação dos militares³⁵⁷.

Em verdade, apesar de formalmente ser um governo civil, os militares continuaram ocupando altos postos (eram seis ministros militares) e interferindo nas decisões e rumos do Estado. Por exemplo, o Coronel Brilhante Ustra, acusado por praticar torturas e comandar execuções na ditadura, foi agraciado, no governo Sarney, com um cargo de adido militar do Brasil na embaixada do Uruguai por força do Ministro do Exército³⁵⁸.

Esse grande poder de decisão dos militares foi obtido por um acordo tácito, definido como tutela amistosa, que pode ser explicado como o resultado de vantagem para as Forças Armadas, pois preservam seu poder, sem carregarem o ônus de governar um país em crise³⁵⁹.

Ademais, os militares, por exercer forte pressão na Assembleia Nacional Constituinte convocada em 1985, conseguiram que o texto do projeto da nova Constituição fosse vago o bastante para que eles possam tomar suas decisões sem

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123088/20%20a%2022%20de%20marco%20-%200017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁵⁶ SILVA, Evandro Henrique Magalhães França. **Evolução da política de defesa do Brasil no período pós governos militares até os governos Lula**. 2018. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ciências Militares, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3534/1/ESAO_CAP%20EVANDRO%20FRAN%C3%87A.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁵⁷ OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor: FA, Transição e Democracia**. Campinas: Papirus, 1994.

³⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. Stepan diz que militar mantém poder. **Jornal do Brasil**. 20 de março de 1988. Disponível:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123088/20%20a%2022%20de%20marco%20-%200017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁵⁹ ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de Sabres – tutela militar ou controle civil?** São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 224.

estar violando a Constituição, tendo mais força política, inclusive, de que os próprios parlamentares constituintes³⁶⁰.

Os parlamentares, dessa forma, procuraram evitar o conflito e atender os interesses dos militares, deixando, na Constituição de 1988, inalterado o teor das relações entre civis e militares estabelecidas pela Constituição autoritária de 1967 e sua emenda de 1969³⁶¹.

Atualmente, na realidade brasileira, é consabido que o artigo 142 da Constituição Federal de 1988, o qual versa sobre as Forças Armadas, é objeto de extrema controvérsia por sua vagueza e confere, na opinião de alguns comentaristas³⁶², atribuição para que os militares interfiram nos poderes da República.

O atual Presidente da República do Brasil, eleito em 2018, constantemente, cita o artigo 142 para justificar uma possível interferência nos demais poderes, notadamente no Poder Judiciário, representado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para atacar o sistema eleitoral democrático brasileiro.

A propósito:

Nós queremos fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. Todo mundo quer fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. E, havendo necessidade, qualquer dos Poderes pode, né? Pedir às Forças Armadas que intervenham para restabelecer a ordem no Brasil³⁶³.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou qualquer interpretação que conduzisse a entender que as Forças Armadas seriam um Poder Moderador ou que possam fazer política³⁶⁴. Ademais, pontuou que a chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes³⁶⁵.

³⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. Stepan diz que militar mantém poder. **Jornal do Brasil**. 20 de março de 1988. Disponível:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123088/20%20a%2022%20de%20marco%20-%200017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁶¹ ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de Sabres – tutela militar ou controle civil?** São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 224.

³⁶² MARTINS, Ivens Granda da Silva. Minha interpretação do artigo 142 da Constituição Federal. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁶³ BBC News em São Paulo. **O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>. Acesso em: 26 jun. 2022.

³⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no MI n. 7311. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 jun. 2020.

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na ADI n. 6547. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 12 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 jun. 2020.

Desse modo, a falta da justiça de transição, logo após a redemocratização e a força política dos militares na elaboração e promulgação da Constituição Federal de 1988, permitiram que os militares continuassem no poder de fato, gerando, até os dias atuais, situações de confronto entre as Forças Armadas com os poderes da República e a sociedade civil.

Assim, no governo de José Sarney, os militares não foram incomodados com um possível acerto de contas do passado recente de torturas e assassinatos políticos, permanecendo os arquivos militares sem requisição e sob completo controle das Forças Armadas³⁶⁶, iniciando o Serviço Nacional de Informação uma operação secreta para mapear e destruir os documentos que pudessem ser usados política ou judicialmente contra os militares³⁶⁷.

No governo de Fernando Collor, a propósito, apesar de ser o primeiro presidente eleito pelo voto direto, assumindo a Presidência da República em 15 de março de 1990, após a redemocratização, não houve movimentação para que a Lei de Anistia fosse revogada.

Em verdade, o governo continuou, embora em menor quantidade ao se comparar com o período de José Sarney³⁶⁸, a ter influência dos militares, encabeçada, principalmente, pelo General Agenor Homem de Carvalho³⁶⁹, e foi marcado por acusações de corrupção, além de uma inflação descontrolada e crise econômica. Diante disso, em razão de um processo de impeachment, em 2 de outubro de 1992, assume Itamar Franco.

No governo de Itamar Franco, o tema da revisão da Lei de Anistia foi evitado. Com efeito, ante a origem da ascensão ao poder pelo mandatário ser por um processo de impeachment, é natural o não debate de temas polêmicos para suprimir qualquer possibilidade de instalação de uma nova crise.

³⁶⁶ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁶⁷ FIGUEIREDO, Lucas. **Lugar nenhum**: militares e civis na ocultação dos documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³⁶⁸ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁶⁹ CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (org.). **Militares e política na Nova República**. Rio de Janeiro: FGV, 2001, p. 26.

Apesar disso, Maurício Corrêa, Ministro da Justiça à época, propôs ao Presidente da República o enfrentamento do tema, o que foi descartado, de imediato, pelo então Chefe do Executivo³⁷⁰. De toda forma, após uma comissão de familiares de desaparecidos políticos procurar o Ministério da Justiça com um dossiê sobre o assunto, o então Ministro, de forma inédita, determinou a criação de uma comissão com a finalidade de esclarecer a situação³⁷¹.

A comissão não teve êxito, pois as Forças Armadas começaram a difundir uma justificativa para a suposta falta de informações sobre mortos e desaparecidos políticos em seus arquivos, negando ter envolvimento nos casos, ficando o tema sem solução no governo³⁷².

No mais, buscando uma relação de não desgaste com as Forças Armadas, o governo de Itamar Franco não efetivou nenhuma mudança na política militar brasileira³⁷³, o que incluiria, por óbvio, a manutenção da Lei de Anistia.

Após vencer as eleições presidenciais de 1994, Fernando Henrique Cardoso tomou posse no cargo de Presidente da República em 1º de janeiro de 1995, governando até 31 de dezembro de 2002. A influência dos militares no governo seguiu em alta, pois durante o primeiro ano do segundo mandato do então Chefe do Executivo, o governo investiu mais na área militar do que na área social³⁷⁴.

De plano, existia uma forte pressão de parcela da sociedade pela revisão da Lei de Anistia, contudo o Presidente da República não estava interessado em eventual conflito com os militares, os quais detinham grande uma força de barganha no governo³⁷⁵. A solução costurada, em acordo com os membros das Forças Armadas,

³⁷⁰ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

³⁷¹ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁷² FIGUEIREDO, Lucas. **Lugar nenhum: militares e civis na ocultação dos documentos da Ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

³⁷³ SILVA, Evandro Henrique Magalhães França. **Evolução da política de defesa do Brasil no período pós governos militares até os governos Lula**. 2018. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ciências Militares, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3534/1/ESAO_CAP%20EVANDRO%20FRAN%C3%87A.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁷⁴ ZAVERUCHA, Jorge. (Des)Controle civil sobre os militares no governo Fernando Henrique Cardoso. **Lusotopie**, n°10, p. 399-418, 2003.

³⁷⁵ CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da Presidência: 1995-1996**. Vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 181-250.

foi a negociação de uma lei, a atual Lei n. 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas após detenção de agentes da ditadura militar e fixou indenização aos familiares, com a garantia aos militares de que a anistia seria mantida³⁷⁶.

Ademais, com um discurso de inserir um controle civil sobre os militares, em 1999, Fernando Henrique Cardoso conseguiu aprovar a criação do Ministério da Defesa. Contudo, foi criado, na verdade, mais um Ministério Militar, pois os comandantes não perderam o status de ministros, mesmo se reportando ao Ministro da Defesa, mantendo inalteradas suas funções de poder³⁷⁷.

Com efeito, o projeto de criação do Ministério da Defesa enviado ao Congresso foi relatado pelo deputado Benito Gama, então membro do Partido da Frente Liberal, o qual era integrante da base governamental. O relator, quando apresentou seu voto sobre o projeto, afirmou que o novo ministro seria uma espécie de “rainha da Inglaterra”, isto é, peça decorativa, pois o poder continuaria, de fato, nas mãos dos militares³⁷⁸.

O governo de Fernando Henrique Cardoso, dessa forma, terminou sem avançar na revisão da Lei de Anistia e na abertura dos arquivos da Ditadura, editando, por oportuno, em seu último dia no poder, um decreto que alongava o sigilo de documentos do Estado, criando a figura do sigilo permanente para documentos classificados como ultrassecretos³⁷⁹.

Em seguida, Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito, em 2002, para o cargo de Presidente da República, governando, após reeleição, o Estado por 8 anos, até 31 de dezembro de 2010. Foi o primeiro presidente eleito pelo Partido dos Trabalhadores após a redemocratização.

O fato de o então Presidente da República, na época em que era dirigente sindical, sofrer perseguições e até ser preso na ditadura civil-militar, causou, nos

³⁷⁶ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

³⁷⁷ WINAND, Érica; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. A fragilidade da condução política da defesa no Brasil. **História**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 3-29, dez. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742010000200002>.

³⁷⁸ ZAVERUCHA, Jorge. (Des)Controle civil sobre os militares no governo Fernando Henrique Cardoso. **Lusotopie**, n°10, p. 399-418, 2003.

³⁷⁹ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>

familiares de desaparecidos políticos e militantes dos direitos humanos, grande expectativa³⁸⁰.

No entanto, o governo de Lula não trouxe uma ruptura, propriamente dita, com o governo de Fernando Henrique Cardoso no que toca ao trato com os militares³⁸¹. Em verdade, o então candidato petista conquistou simpatia de parcela das Forças Armadas ainda no processo eleitoral, mediante palestra na Fundação de Altos Estudos e Estratégia, vinculada à Escola Superior de Guerra (ESG)³⁸².

Em relação às alterações da Lei de Anistia, o tema foi debatido, internamente, no Governo Lula, sobretudo após o trâmite, na Corte IDH, do caso Gomes e Lund. Contudo, o assunto gerou uma forte reação dos militares, o que culminou em uma negociação do então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, com o comando castrense para que não ocorresse nenhum envio de projeto legislativo pelo executivo que tentasse modificar a anistia concedida³⁸³.

Nelson Jobim, a propósito, sempre buscou ter o suporte dos militares, mediante defesa da modernização do aparato militar bem como defendendo incrementos e benesses salariais, conseguindo angariar investimentos para a área e, com isso, ganhar o apoio dos membros das Forças Armadas³⁸⁴.

Em 2010, no julgamento da Ação de Descumprimento Fundamental n. 153, a propósito, o então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, foi, pessoalmente, visitar os Ministros do Supremo Tribunal Federal para que a ação fosse julgada improcedente, mantendo a Lei de Anistia em todos os seus termos³⁸⁵.

³⁸⁰ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>

³⁸¹ SILVA, Evandro Henrique Magalhães França. **Evolução da política de defesa do Brasil no período pós governos militares até os governos Lula**. 2018. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ciências Militares, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3534/1/ESAO_CAP%20EVANDRO%20FRAN%C3%87A.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

³⁸² MISSIATO, Victor Augusto Ramos. **Entre a Nova República e as Velhas Autonomias: as relações civis-militares nos governos FHC e Lula (1996-2008)**. 2012. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2012.

³⁸³ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

³⁸⁴ MISSIATO, Victor Augusto Ramos. **Entre a Nova República e as Velhas Autonomias: as relações civis-militares nos governos FHC e Lula (1996-2008)**. 2012. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2012.

³⁸⁵ JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Nesse cenário, foi eleita, no ano de 2010, Dilma Rousseff, integrante do Partido dos Trabalhadores, para ocupar a Presidência da República. A recém-eleita para o cargo de chefe do executivo, de igual forma como ocorreu com seu antecessor, criou expectativas nos familiares dos desaparecidos políticos a espera do avanço de localização dos corpos, pois a ex-ministra foi integrante da luta armada, presa política e sofreu torturas efetivadas por membros do Estado brasileiro na época da ditadura civil-militar³⁸⁶.

Inicialmente, Dilma Rousseff não alterou o trato com os militares que existia no governo Lula. A então chefe do executivo decidiu manter Nelson Jobim como chefe do Ministério da Defesa em perfeita coerência pacto lulista de promover avanços sociais sem confrontação ideológica ou de classes³⁸⁷.

Contudo, a então Presidenta mobilizou a base do governo para que a Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Acesso à Informação fossem aprovadas, o que causou uma crise no meio militar e desagradou ao então Ministro da Defesa Nelson Jobim.

De todo modo, é louvável a atitude da Ex-Presidenta Dilma Rousseff, pois a criação da Comissão Nacional da Verdade, pela Lei n. 12.528/2011, e da Lei de Acesso à Informação, n. 12.527/2011, foram determinações da Corte IDH na sentença do caso Gomes e Lund³⁸⁸.

Em virtude do apoio do governo à tramitação das mencionadas leis no Congresso Nacional, Nelson Jobim foi exonerado de seu cargo de Ministro da Defesa, gerando uma aguda crise e forte pressão dos militares no governo, pois não aceitavam o nome do escolhido pela Presidenta, na ocasião Celso Amorim.

A influência dos membros das Forças Armadas foi significativa ao ponto da então chefe do Poder Executivo garantir aos militares que não existia revisão na Lei de Anistia e que não seria dado cumprimento a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes e Lund, em relação à investigação e punição dos

³⁸⁶ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁸⁷ SINGER, André. **Os sentidos do lulismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

³⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

responsáveis por crimes de lesa-humanidade cometidos durante o período da ditadura civil-militar³⁸⁹.

De toda forma, após a finalização dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, os militares que, anteriormente, exerciam o poder nos bastidores, voltaram à cena política e o impeachment da ex-Presidenta Dilma Rousseff não pode ser visto apenas como uma movimentação parlamentar, mas teve a consulta civil aos militares³⁹⁰. Nesse cenário, ganhou relevância o Comandante do Exército, General-de-Exército Villas Bôas, costumeiramente ouvido por líderes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal³⁹¹.

Em 31 de agosto de 2016, Michel Temer assume a Presidência da República de maneira definitiva, pois já estava exercendo-a, de modo interino, desde 12 de maio de 2016, ocasião em que o Senado Federal decidiu pela abertura do processo e afastou a então Chefe do Poder Executivo do cargo.

Com efeito, Temer fortaleceu o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e usou a intervenção militar no Rio de Janeiro como símbolo de seu governo, nomeando um oficial militar como interventor³⁹². Além disso, o Ministério da Defesa, no final do governo Temer, foi comandado por um oficial do Exército, o general Joaquim Silva e Luna, o qual permaneceu no cargo até a posse do próximo Chefe do Executivo. A proximidade de Michel Temer dos militares veio desde o Governo Dilma quando acompanhava emprego de tropas federais ao longo do território nacional³⁹³.

³⁸⁹ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁹⁰ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

³⁹¹ AMARAL, Douglas Fernandes de Oliveira. **A relação entre o governo federal do Brasil e as suas Forças Armadas (1985 – 2019)**: reflexos nos campos dos poderes político e militar. 2019. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/803/1/DOUGLAS%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA%20AMARAL.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

³⁹² RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

³⁹³ AMARAL, Douglas Fernandes de Oliveira. **A relação entre o governo federal do Brasil e as suas Forças Armadas (1985 – 2019)**: reflexos nos campos dos poderes político e militar. 2019. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:

A força política que os militares possuíam perante os demais poderes era evidente. Em 3 de abril de 2018, uma postagem do general Villas Bôas, às vésperas do julgamento de habeas corpus do ex-presidente Lula pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciou o antipetismo presente nas Forças Armadas, e, em setembro de 2018, quando o ministro Dias Toffoli assumiu a presidência do STF, ocorreu a nomeação do general Fernando Azevedo e Silva para sua assessoria e, posteriormente, para ocupar o cargo de Ministro da Defesa³⁹⁴.

Nesse contexto, Michel Temer não possuiu nenhuma intenção em revogar a Lei de Anistia e promover meios para a investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade de acordo com o contido na sentença da Corte IDH no caso Gomes e Lund. Inclusive, antes de assumir o cargo de Presidente da República já tinha se posicionado contra uma eventual revisão da legislação que anistiou os agentes do Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar³⁹⁵.

Em seguida, na eleição presidencial de 2018, havia declarada oposição militar no candidato do PT e apoio público à chapa dos ex-militares capitão Jair Bolsonaro (PSL) e general Hamilton Mourão (PRTB), possuindo, atualmente, o governo Bolsonaro uma proporção inédita de militares no primeiro escalão maior do que no período da Ditadura Militar³⁹⁶.

Dessa forma, os presidentes eleitos pelo voto popular ficam receosos de exigir a subordinação militar, pois os militares apenas aceitam tal subordinação somente quando seus interesses não sejam contrariados, causando um constrangimento típico de frágeis democracias. Com efeito, se algum dia os civis resolverem tentar acabar com os enclaves autoritários no aparelho de Estado, sem pelo menos uma contrapartida, tal atitude poderá detonar uma reação castrense que ameace a existência do governo democrático³⁹⁷.

<https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/803/1/DOUGLAS%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA%20AMARAL.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

³⁹⁴ RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

³⁹⁵ PORTAL R7. “**Mexer no passado é complicado**”, diz Temer sobre revisão da Lei da Anistia: vice-presidente evitou falar sobre relatório divulgado pela comissão nacional da verdade. Vice-presidente evitou falar sobre relatório divulgado pela Comissão Nacional da Verdade. 2014. Elaborada por Alexandre Saconi. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mexer-no-passado-e-complicado-diz-temer-sobre-revisao-da-lei-da-anistia-11122014>. Acesso em: 03 jul. 2022.

³⁹⁶ FUCCILLE, Alexandre. Militarização do governo e os desafios à democracia. In: GALLEGO, Esther Solano (org.). **Brasil em colapso**. São Paulo: Unifesp, 2019.

³⁹⁷ ZAVERUCHA, Jorge. (Des)Controle civil sobre os militares no governo Fernando Henrique Cardoso. **Lusotopie**, n°10, p. 399-418, 2003.

Concordamos com Jorge Zaverucha³⁹⁸, o qual assevera que, no Brasil, existe uma democracia tutelada e um equilíbrio instável na relação entre civis e militares, ocorrendo risco de um novo rompimento quando um governo liderado por civis tentasse diminuir as benesses militares ou tentasse acertar as contas com o que ocorreu durante a ditadura civil-militar.

Além disso, na atual conjuntura, há risco de nova ruptura na medida em que o atual governo, deliberadamente apoiado pelos militares, pode não ser vitorioso no voto popular, e utilizar, constantemente, de esdrúxulas alegações de vulnerabilidade do sistema eleitoral ou de bordões como “luta do bem contra o mal” ou “implantação do comunismo”.

No mais, observou-se, no decorrer da pesquisa, que a decisão da Corte Interamericana não é cumprida, basicamente, por influência das Forças Armadas, a qual reverberou, inclusive, no julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153.

Nas ações penais que foram abertas, em sua grande maioria, os juízes repetem os argumentos elencados pelo STF na ADPF nº 153, além de rejeitar a aplicação da sentença da Corte Interamericana, o que gera um grande número de denúncias não recebidas e processos arquivados, sem uma efetiva punição dos autores de fatos que violam gravemente os direitos humanos.

A propósito, a Corte IDH condenou o Brasil por uma falta de investigação, de processo e de punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais. Além do mais, a sentença foi baseada na falta de eficácia dos recursos judiciais para obter informações sobre os fatos e as restrições ao direito de acesso à informação, o que causou um enorme sofrimento nos familiares³⁹⁹.

Com efeito, o Brasil apresenta regulares manifestações à Corte Interamericana no procedimento de cumprimento de sentença aberto em relação ao Caso Gomes e Lund. Com a condenação do Brasil, pelos mesmos motivos, no caso

³⁹⁸ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia**: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

³⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 03 out. 2020.

Vladimir Herzog⁴⁰⁰, em 2018, a Corte IDH passou a tratar, em conjunto, as audiências do adimplemento das decisões nos casos.

Inicialmente, o Brasil apresentou cinco manifestações à Corte IDH sobre o andamento do cumprimento de sentença no caso Gomes e Lund. Elas foram apresentadas em 2 de setembro e 14 de dezembro de 2011, 2 de setembro de 2012, 28 de janeiro de 2013 e 21 de fevereiro de 2014⁴⁰¹.

Nessas manifestações, o Estado brasileiro asseverou que foram propostas duas ações penais relacionadas aos fatos da Guerrilha do Araguaia. Além disso, noticiou a existência de seis outros procedimentos criminais por crimes que os agentes estatais cometeram no período da ditadura militar, salientando que, do montante global de ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público Federal, apenas duas ações penais encontram-se arquivadas, motivo pelo qual considerou cumprida a sua obrigação internacional existente na condenação emanada pela Corte IDH no caso Gomes e Lund.⁴⁰²

É digno rememorar, conforme explanado no capítulo anterior, que as decisões judiciais emanadas pelos magistrados brasileiros, em sua maioria, adotam integralmente os fundamentos delineados pela corrente vencedora do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, validando a Lei de Anistia brasileira ou ancorando-se na prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos observou, com preocupação, que poucas ações judiciais criminais foram intentadas e, além disso, nos casos que se referem à Guerrilha do Araguaia, os processos penais encontram-se paralisados em virtude de decisões judiciais em habeas corpus, as quais se baseiam na validade da Lei de Anistia brasileira, da prescrição ou no que decidiu o Supremo Tribunal

⁴⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog y vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁴⁰¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁴⁰² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

Federal na ADPF nº 153, demonstram um desconhecimento do alcance da sentença exarada pela Corte IDH no caso Gomes e Lund⁴⁰³.

Deveras, os magistrados brasileiros não poderiam utilizar a decisão do STF, na ADPF nº 153, para fundamentar suas decisões de rejeição das ações penais, pois, na sentença do caso Gomes e Lund, a Corte IDH pontuou, expressamente, que a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro não considerou as obrigações internacionais do Brasil e nem exerceu um controle de convencionalidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, não podendo qualquer decisão judicial interna estar baseada no que decidiu o STF⁴⁰⁴.

A decisão na ADPF n. 153 não reverbera apenas na seara penal, mas, da mesma forma, tem impedido as ações cíveis ajuizadas pelo Ministério Público Federal que buscam condenações pecuniárias ou ressarcitórias pelos danos causados em virtude das condutas criminosas perpetradas pelos agentes do Estado brasileiro durante a ditadura militar.

Por exemplo, no processo de n. 0011414-28.2008.4.03.6100, o MPF postulou a responsabilidade civil dos comandantes do Destacamento de Operações de Informação-Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, para que fossem responsáveis por ressarcir a União pelos valores pagos por força da Lei n. 9.140/1995, além da perda do cargo público.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o tema, asseverou que a Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia, e o STF recepcionou o ato de clemência na ADPF n. 153, o que causa esquecimento jurídico do delito, ficando a responsabilidade apenas no âmbito internacional. Assim, negou a perda dos cargos públicos e declarou a prescrição do ressarcimento ao erário como se um ilícito civil fosse⁴⁰⁵.

⁴⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁴⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁴⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. 3ª Turma. Apelação nº 0011414-28.2008.4.03.6100. Relator Desembargador Antonio Cedenho. Julgado em: 20 de fevereiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2022.

Situação semelhante ocorreu nos autos do processo de n. 0018372-59.2010.4.03.6100, ocasião em que o MPF postulava o fim da ocupação de cargos públicos para os agentes que integraram o DOI-CODI, além de serem responsáveis pelas indenizações pagas pela União.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que não existia competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso, pois versa sobre atos e fatos cometidos em período anterior a 10 de dezembro de 1998, razão pela qual não há que se falar em submissão à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estando a Lei de Anistia adequada à Constituição Federal de 1988, julgando improcedentes os pedidos do MPF⁴⁰⁶.

Os tribunais, conforme se observa, mantêm a linha de fundamentação adotada pelo STF na ADPF n. 153 e acabam negando, inclusive, reparações de ordem ressarcitória ao erário contra os torturadores, analisando a questão sob o prisma eminentemente interno relacionado à Lei de Anistia, ignorando, expressamente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a condenação emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como sua jurisprudência reiterada.

É inadmissível, por oportuno, que as autoridades internas de qualquer Estado pretendam deixar sem efeitos uma decisão da Corte IDH, não podendo o Brasil se opor às decisões de um tribunal internacional de direitos humanos, o qual voluntariamente aderiu, sob a alegativa de obstáculos em seu direito interno⁴⁰⁷.

No ponto, é relevante pontuar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 7 de janeiro de 2022, editou a recomendação nº 123, a qual direciona aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁰⁸.

O CNJ fundamentou a resolução, entre outros argumentos, no artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que dispõe ser compromisso dos

⁴⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. 3ª Turma. Apelação nº 0018372-59.2010.4.03.6100. Relator Desembargador Nelson dos Santos. Julgado em: 03 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁴⁰⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

⁴⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123 de 7 de janeiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**. Brasília/DF, 11 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

Estados partes o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que assevera a impossibilidade de uma parte invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

No mesmo sentido, desde 30 de março de 2022, tramita no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proposta de recomendação para que o Ministério Público observe os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como utilize a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas manifestações, quando pertinente⁴⁰⁹.

De toda forma, a Corte IDH, em 17 de outubro de 2014, declarou que a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelos crimes de graves violações de direitos humanos como desaparecimento forçado, tortura e execuções se encontra pendente de cumprimento e determinou que o Estado brasileiro apresentasse informações sobre os esforços que estariam sendo empreendidos para garantir que a interpretação e a aplicação da Lei de Anistia, a prescrição e a falta de tipificação do desaparecimento forçado não sejam mais um obstáculo para o cumprimento do que foi deliberado na sentença do caso Gomes e Lund⁴¹⁰.

O Estado brasileiro seguiu apresentando manifestações à Corte IDH. Foram apresentadas novas considerações em novembro de 2017, em julho de 2020 e, recentemente, em março de 2022. Contudo, em nenhuma das manifestações aportadas, há medidas, efetivas, para o cumprimento da decisão da Corte IDH em relação à inconveniência da Lei de Anistia e o efetivo julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados, torturas e execuções.

Diante dessa situação, em 30 de abril de 2021, a Corte IDH, ao emitir resolução de cumprimento de sentença no caso Herzog e Outros, convocou audiência pública, a qual foi realizada em 24 de junho de 2021, com o objetivo de proceder à

⁴⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Proposta de recomendação para que o Ministério Público observe os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como utilize a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em suas manifestações, quando pertinente**. Brasília/DF, 30 de março de 2022. Disponível

em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/marco/Proposta_de_Recomendacao_Tratados_Internacionais_-_CNMP_final_revisao_cons_OLRJ.pdf. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁴¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

supervisão conjunta de cumprimento das sentenças do Caso Gomes Lund e o caso Herzog.

Na audiência de cumprimento de sentença, o Brasil foi representado por diversas autoridades, as quais externaram a posição do Estado em relação ao tema e mencionaram o andamento das medidas fixadas pela Corte IDH em sentença ⁴¹¹.

Tabela 14 - Manifestações do Estado brasileiro na audiência de supervisão de cumprimento de sentença do dia 24 de junho de 2021

Autoridade	Cargo	Síntese da manifestação
Antônio Francisco da Costa e Silva	Embaixador do Brasil na Costa Rica	Reafirmou o compromisso do Brasil com o SIDH e asseverou o respeito do Estado pela Corte IDH e suas decisões.
Tony Lima	Representante da Advocacia-Geral da União	Reafirmou o compromisso do Brasil com o cumprimento das sentenças da Corte IDH. Considerou que o Brasil cumpriu a determinação da Corte Interamericana com o ajuizamento das ações penais pelo MPF em face dos responsáveis pelas torturas, desaparecimentos forçados e execuções.
Milton Cordeiro	Representante do Ministério da Família e dos Direitos Humanos	Pontuou que foi enviado projeto de lei para tipificar o crime de desaparecimento forçado, razão pela qual considera cumprida a sentença da Corte IDH no ponto. Asseverou que o Estado buscou realizar expedições para localizar os restos mortais das vítimas, o que considera o ponto devidamente cumprido.
Paulo Roberto Viana Rabelo	General de divisão representante do Ministério da Defesa	Defendeu que as Forças Armadas do Brasil integraram, no currículo de formação de seus militares, a temática dos direitos humanos, direito humanitário e direito internacional dos conflitos armados. Reforçou o interesse do Estado em seguir cumprindo as determinações da Corte IDH.

Fonte: A autoria própria com base no vídeo da audiência.

A manifestação do Estado brasileiro, na audiência de supervisão de cumprimento de sentença ocorrida em 24 de junho de 2021, claramente, possui

⁴¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Audiência Pública Conjunta:** Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>. Acesso em: 24 jun. 2021.

apenas uma fala formal e retórica, pois o que se observa, na prática, é um total descaso com o cumprimento da sentença da Corte IDH no caso Gomes e Lund.

O discurso perante a Corte Interamericana é totalmente dissonante da realidade interna vivida no Brasil. Em verdade, não há nenhuma intenção de adimplir a sentença da Corte IDH, em relação à efetiva investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de desaparecimento forçado, torturas e execuções.

Com efeito, os Estados, assim, deveriam, de modo visível internamente, possuir vinculação obrigatória a procedimentos de uma sociedade de Estados comprometida com o cosmopolitismo, e a conscientização da população interna de que é necessário o surgimento de uma solidariedade cosmopolita é essencial para a compreensão de que são membros de uma comunidade internacional e da necessidade da atuação de atores em escala global⁴¹².

No Brasil, o que existe, na realidade, é uma forte pressão das Forças Armadas brasileira para que o caso fique esquecido e a Lei da Anistia prevaleça. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 2010, na ADPF nº 153, ocorreu sob forte pressão de setores militares e governistas com finalidade de por um fim, ao menos no âmbito jurídico, sob o debate em relação à validade da lei que anistiou os militares.

Os militares, formalmente, estavam fora da política, mas tiveram uma influência no golpe de 2016, na prisão, condenação e manutenção do ex-presidente Lula na cadeia, impossibilitando-o de disputar a eleição, participação no governo de Michel Temer, atuação formal e informal no STF e, por fim, na eleição e governo de Jair Bolsonaro⁴¹³.

Desde o julgamento da Corte Interamericana, no caso Gomes e Lund, em 2010, o Brasil possuiu governos conhecidos como de centro-esquerda e, mais recentemente, os ditos de centro-direita e extrema-direita, mas nenhum se predispôs em enviar projeto de lei para tornar sem efeito a Lei de Anistia, a exemplo do que fez o Presidente da República do Uruguai.

⁴¹² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional**: ensaios políticos. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002, p. 73-74.

⁴¹³ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

A propósito, no pensamento de Norberto Bobbio⁴¹⁴, a diferenciação entre direita e esquerda está no ideal de igualdade, isto é, na postura dos homens que vivem em uma sociedade organizada com variáveis que abordam a igualdade em relação a quem, a que e com quais critérios.

Com efeito, Bobbio, mesmo apontando que a realidade seja mais complexa, define como extrema-esquerda os movimentos que são igualitários e autoritários, centro-esquerda aqueles libertários e igualitários, centro-direita os que são libertários e inigualitários e, por fim, a extrema-direita, a qual é definida como inigualitária e antidemocrática. Em síntese, a esquerda tende para a igualdade e a direita para a desigualdade⁴¹⁵.

O debate, contudo, sobre o significado de direita e esquerda remonta desde o pós-Revolução Francesa, na assembleia de 21 de setembro de 1792, ocasião em que os radicais jacobinos se sentaram à esquerda, os moderados girondinos se posicionaram à direita e os indecisos, de comportamento oscilantes, ficaram ao centro⁴¹⁶.

De toda forma, é inegável que a vontade política de transformar o tema dos julgamentos dos crimes da ditadura em política de estado desempenhou um papel decisivo nos demais Estados do cone sul, diferentemente do Brasil. Por exemplo, enquanto a administração de Nestor Kirschner optou por incluir a luta dos familiares e transformar a agenda no terreno da justiça, o governo Lula não só evitou o tema por muito tempo como privilegiou a dimensão reparatoria, deixando em segundo plano a verdade e a justiça. Somente no final do último mandato do presidente Lula e no começo do mandato da presidenta Dilma Rousseff, o tema ganhou nova direção, com influência, entre outros motivos, da condenação do Brasil, no caso Gomes Lund, pela Corte IDH⁴¹⁷.

De todo modo, sempre que o tema de revogar a Lei de Anistia cogitava em se tornar pauta, no Brasil, desde a redemocratização em 1985, crises políticas se

⁴¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**: razões e significados de uma distinção política. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1995.

⁴¹⁵ SILVA, Wainer Antonio; MORAES, Renato Almeida de. Direita e esquerda no pensamento de Norberto Bobbio. **Agenda Política**: Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, v. 7, n. 1, p. 168-192, jan. 2019.

⁴¹⁶ HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 9ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

⁴¹⁷ MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

instalavam, razão pela qual os Presidentes da República preferiam que o tema da revogação da Lei de Anistia fosse um não assunto.

Em 2009, por exemplo, Paulo Vannuchi e Tarso Genro pretendiam enviar um projeto de lei para revogar a Lei de Anistia, e, com isso, uma crise foi instalada no governo Lula. Na ocasião, o Ministro da Defesa, Nelson Jobim, foi pressionado pelos Comandantes das Forças Armadas e escreveu uma carta de demissão ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁴¹⁸.

O Presidente da República, então, assegurou ao Ministro da Defesa que não existiria proposta nesse sentido e, ademais, caso ocorresse algo, a base do governo seria mobilizada para rejeitar o projeto de lei revogador da Lei de Anistia, garantindo, dessa forma, a manutenção de Nelson Jobim no governo e selando um acordo com os militares⁴¹⁹.

Os militares, assim, exigiam e exigem a manutenção da Lei de Anistia como questão de honra e não aceitam a existência de processos contra militares sobre as questões ocorridas na ditadura civil-militar brasileira. Caso exista algum movimento nesse sentido, o alto comando sempre pressiona o chefe do executivo, independentemente de partido ou corrente ideológica, para interceder e não levar adiante a proposta.

Na atual conjuntura, a falta de cumprimento da decisão do caso Gomes e Lund pelo Estado brasileiro criou um problema estrutural de não conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Com efeito, estamos diante de um grande legado autoritário que vem desde a ditadura militar e, atualmente, encontra manifestações em diversas instituições.

Com o atual governo no Brasil, a propósito, existe um forte apelo ao revisionismo e ao negacionismo em relação aos crimes da ditadura civil-militar, além de um processo de gradual esvaziamento das instituições e o aparelhamento militar do Estado.

⁴¹⁸ ESTADÃO. **Projeto que revoga Lei de anistia fez Jobim ameaçar se demitir**. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://12ft.io/proxy?q=https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-que-revoga-lei-de-anistia-fez-jobim-ameacar-se-demitir,488397>. Acesso em: 09 jun. 2022.

⁴¹⁹ ESTADÃO. **Projeto que revoga Lei de anistia fez Jobim ameaçar se demitir**. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://12ft.io/proxy?q=https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-que-revoga-lei-de-anistia-fez-jobim-ameacar-se-demitir,488397>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Em 2020, segundo dados do Tribunal de Contas da União, existiam 6.157 militares exercendo funções civis na Administração Pública Federal, significando um aumento de 108,22% em relação ao ano de 2016⁴²⁰. A disparada de militares ocupando os cargos nos três poderes da República brasileira indicam que o governo, apesar de civil, é de militares.

Tabela 15 - Militares em funções civis na Administração Pública Federal

Ano	Militares requisitados para ocupar cargos em comissão	Militares em conselhos	Militares professores e profissionais da saúde	Militares em funções temporárias
2016	1.965	0	839	0
2017	1.946	0	930	0
2018	1.934	0	781	0
2019	2.324	0	1.083	1.969
2020	2.643	8	1.428	1.969

Fonte: Autoria própria com base nos dados do Tribunal de Contas da União

O histórico do atual Presidente da República, nesse sentido, é marcado pela defesa intransigente das pautas militares, controversa negação da tortura, além de ironias em relação aos desaparecidos políticos dos tempos do governo civil-militar, período que o Chefe do Executivo nega ter existido autoritarismo⁴²¹.

Em relação ao caso Guerrilha do Araguaia, sobressai a atenção o fato de que, em 18 de fevereiro 2020, a Comissão de Anistia rejeitou 307 pedidos de reparação protocolados por camponeses alvos de perseguição política na Guerrilha do Araguaia com o fundamento de que as ações estatais são, em verdade, defesa do Estado e da sociedade⁴²².

Em adição, em 4 de maio de 2020, o Presidente da República do Brasil recebeu o tenente-coronel da reserva acusado de comandar as execuções, torturas e desaparecimentos forçados na Guerrilha do Araguaia e o chamou de herói de guerra

⁴²⁰ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Memorando nº 57/2020-Segecex**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf>. Acesso em: 07. ago. 2022.

⁴²¹ GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

⁴²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

do exército. O mencionado militar foi processado diversas vezes pelo Ministério Público Federal pelos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos na Guerrilha do Araguaia.

Figura 1 - Presidente da República recebendo Sebastião Curió como herói nacional.

SecomVc @secomvc · 57 min

A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.



73 245 863

SecomVc @secomvc · 57 min

O Presidente @jairbolsonaro recebeu este herói de guerra do Exército Brasileiro no Palácio do Planalto na segunda-feira, 4 de abril.

Fontes: Presidência da República; "O livro negro do comunismo" (Stéphane Courtois et al., Ed. Bertrand Brasil, 1999).

Fonte: Twitter da Secretaria de Comunicação do Governo Federal.

Diante da divulgação do fato pelos meios de comunicações oficiais do Governo Brasileiro, em 17 de novembro de 2021, por meio de ação judicial, foi determinado, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nova comunicação fosse efetivada com o seguinte conteúdo:

O governo brasileiro, na atuação contra a guerrilha do Araguaia, violou os Direitos Humanos, praticou torturas e homicídios, sendo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por tais fatos. Um dos participantes destas violações foi o Major Curió e, portanto, nunca poderá ser

chamado de herói. A SECOM retifica a divulgação ilegal que fez sobre o tema, em respeito ao direito à verdade e à memória⁴²³.

Nas palavras do Presidente da República do Brasil:

Graças a Deus, o povo deve, de joelhos, agradecer aos seus militares que acabaram com a guerrilha do Araguaia, caso o contrário, nós teríamos uma FARC no coração do Brasil. [...] O Governo está preparando uma equipe para ir ao Araguaia, buscar os ossos dos marginais que combateram os militares. Não existem mais ossos. Quem morreu e foi enterrado em cova rasa, os porcos comeram os ossos⁴²⁴.

Até hoje, contudo, a União segue recorrendo da decisão judicial que determinou a retirada da postagem e a efetivação de uma retratação e sequer cumpriu o decidido, não efetivando nenhum pedido de desculpas. Além disso, anualmente, os ocupantes de Ministro de Estado da Defesa emitem notas exaltando o golpe militar perpetrado em 1964⁴²⁵, o que é uma afronta às vítimas do regime, bem como uma desídia com a dor e o sofrimento de seus familiares.

Em países com formações sociais autoritárias e hierarquizadas como a nossa, a exclusão social tem sido ampliada e naturalizada pela mundialização do capitalismo e por um pensamento que Boaventura Sousa Santos conceituou como abissal tipicamente moderno e ocidental, constitutivo das relações políticas e culturais excludentes mantidas no sistema mundial contemporâneo⁴²⁶.

No caso, a manifestação do Brasil à Corte IDH, na audiência de supervisão de cumprimento de sentença de 24 de junho de 2021, não passou de mera retórica, pois, efetivamente, nunca houve o interesse de cumprir a decisão da Corte Interamericana por nenhum dos poderes do Estado brasileiro, independentemente do governante que ocupasse a chefia do Poder Executivo.

A decisão do STF, na ADPF nº 153, emanada sobre forte pressão política, apenas serviu para alargar o fosso existente e impedir a efetiva transição da ditadura civil-militar para o regime democrático, conferindo uma aparente constitucionalidade

⁴²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação nº 5010000-84.2020.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, SP, 17 de novembro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo.

⁴²⁴ CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDlIrhS>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁴²⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. **Golpe Militar**: MPF pede retirada urgente de nota publicada pelo Ministério da Defesa. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/golpe-militar-mpf-pede-retirada-urgente-de-nota-publicada-pelo-ministerio-da-defesa>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴²⁶ BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. A (Im)Possível Inclusão do “Outro” na Sociedade Excludente. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v.12, p.141-162. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/view/733/733>. Acesso em: 21 fev. 2022.

da anistia concedida aos autores de graves crimes contra os direitos humanos e permitindo o surgimento de apoiadores da ditadura sob o manto do negacionismo e do revisionismo histórico.

Diferentemente de outras sentenças em que o Brasil foi condenado na Corte IDH, a decisão do caso Gomes e Lund não foi cumprida e não há previsão para seu cumprimento, pois não se trata apenas de indenização, mas de anulação ou revogação de norma existente no direito interno⁴²⁷ que foi validada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a relação entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais Nacionais deveria ser pautada por um tom de respeito, envolta por um sentimento de que ambas as cortes pertencem a um sistema regional que visa proteger os cidadãos de violações de direitos humanos e promover a reparação de danos, quando os crimes já ocorreram⁴²⁸.

No caso Brasil, o debate parece ter saído da agenda política com a ruptura institucional de 2016 liderada por Michel Temer e com uma conduta governamental voltada, por exemplo, à redução do pessoal que labora nos órgãos de proteção de direitos humanos e ausência de seguimento das recomendações realizadas pela Comissão da Verdade. Além disso, houve nomeações controversas como as realizadas sem consulta à sociedade e com históricos problemáticos na Comissão de Anistia, e em cargos de relevância para o tema⁴²⁹.

Destarte, nas situações que envolvem mais de uma ordem jurídica, é preciso considerar todos os pontos de vista em questão, permitindo uma tomada de decisão resultante da interação comunicativa entre as diferentes programações normativas⁴³⁰.

⁴²⁷ ALGAYER, Kélin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

⁴²⁸ LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

⁴²⁹ ROLDAN, Andrés del Río. O horizonte da justiça transicional no Uruguai. **Mural Internacional**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 75-89, 10 fev. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rmi.2016.25242>.

⁴³⁰ BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o direito internacional e o direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 319-335, 25 abr. 2022. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141>.

O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um Poder Executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for⁴³¹.

Essas resistências, em sua maioria criadas pelos Poderes Executivo e Judiciário, notabilizaram-se por trazerem atritos entre os atores do sistema. E como este não conta com um mecanismo de punição ou constrangimento político para os Estados que desrespeitam suas sentenças, as ações negativas acabam ficando sem consequências⁴³².

Com efeito, nas últimas quatro décadas, aos poucos nos distanciamos da fase de preparo e redação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, para adentrarmos na fase de efetiva implementação desses direitos⁴³³.

Jürgen Habermas⁴³⁴ assevera, destarte, que a ideia de jurisdição global internacional é crescente, necessitando a atual concepção de uma releitura para caminhar na direção de uma tutela internacional no âmbito da jurisdição dos direitos fundamentais.

Em adição, Jürgen Habermas⁴³⁵ também defende, mesmo com a negação do mundo globalizado, que a tradicional concepção de “Estado-Nação” e o clássico conceito de soberania não atendem mais às necessidades da sociedade.

Com efeito, a partir do conceito de soberania clássico, é assente a proibição de intromissão nos assuntos internos de um por outro. Inobstante essa vedação esteja contida na Carta das Nações Unidas, desde seu surgimento, ela entra em conflito com o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos⁴³⁶.

⁴³¹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 205.

⁴³² LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. Revista Brasileira de Estudos Políticos. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

⁴³³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional contemporâneo**. 2. Ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017, p. 244.

⁴³⁴ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional**: ensaios políticos. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002.

⁴³⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

⁴³⁶ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p.168.

Antônio Augusto Cançado Trindade⁴³⁷ vaticina a necessidade de uma mudança de pensamento para prevalecer os compromissos assumidos internacionalmente em relação ao direito interno, devendo existir uma caminhada conjunta, mediante auxílio mútuo com a finalidade de garantir a proteção do ser humano⁴³⁸.

A integração ético-cultural deve ser desacoplada da integração ético-política, um tipo de pertinência abstrato o suficiente para tratar como iguais sujeitos com diferentes concepções do bem. Os cidadãos passam a se reconhecer mutuamente por compartilharem o mesmo sistema de direitos interpretado segundo uma cultura política comum⁴³⁹.

Ademais, os tratados de direitos humanos designam uma função essencial à proteção por parte dos tribunais internos que consiste na proteção primária dos direitos humanos, devendo fornecer recursos internos eficazes e pautar a sua interpretação obedecendo às disposições internacionais dos direitos humanos⁴⁴⁰.

Nesse sentido, os atos internos dos Estados não se encontram imunes a verificação de conformidade com as obrigações internacionais assumidas, e caso um órgão interno de uma interpretação incorreta ou deixe de cumprir norma de direitos humanos constante em tratado, pode ocorrer a responsabilização internacional, tendo em vista os tribunais internos não serem os intérpretes finais das obrigações internacionais em direitos humanos⁴⁴¹.

Os problemas jurídicos globais, notadamente constitucionais, que o Direito deve resolver não são de maneira satisfatória resolvidos com base numa ideia hipotética de Constituição cosmopolita, tampouco são solucionados pelas denominadas Constituições civis⁴⁴².

⁴³⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 13-27, 15 maio 2016.

⁴³⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 558.

⁴³⁹ HABERMAS. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 253.

⁴⁴⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 517.

⁴⁴¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 518.

⁴⁴² MIRANDA, José Alberto Antunes de; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do direito e os tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Rev. Secr. Trib. Perm.**

De fato, ante aos esforços dos órgãos internacionais de supervisão nos planos global e regional, logrou-se em salvar muitas vidas, reparar muitos dos danos causados, encerrar práticas administrativas atentatórias dos direitos garantidos, modificar medidas legislativas incompatíveis, adotar programas educativos e outras medidas positivas por parte dos governos⁴⁴³.

Em que pese a adesão do Brasil aos principais tratados de direitos humanos, respeitar e cumprir as obrigações daí decorrentes são tarefas complexas, cabendo destacar que a falta de mecanismos coercitivos aos Estados violadores de direitos humanos é uma das principais causas da pouca eficácia das decisões internacionais⁴⁴⁴.

No âmbito interno, o Brasil não criou nenhum mecanismo para disciplinar a implementação das decisões e recomendações da Corte IDH e da CIDH, ficando tal ofício no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, a depender da integração do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores⁴⁴⁵.

É fato que, em 2021, o CNJ criou a unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem por atribuição aprimorar o efetivo cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, pelo Estado brasileiro, notadamente nos casos em que houve manifestação da Corte Interamericana⁴⁴⁶.

Contudo, tal órgão não tem poder nenhum, funcionando como um informante qualificado das medidas em curso para satisfazer as expectativas de comportamento criadas pelas decisões tomadas no centro da ordem jurídica internacional⁴⁴⁷,

Revis., [S.L.], v. 4, n. 8, p. 246-264, 10 ago. 2016. Tribunal Permanente de Revisao do MERCOSUL. <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n8.p246>.

⁴⁴³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, Vol. 40, n.1, p. 167-177, 1997.

⁴⁴⁴ DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade**: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. In: **Cadernos Estratégicos**: análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro: DPE/RJ, 2018. p. 40-50.

⁴⁴⁵ DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade**: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. In: **Cadernos Estratégicos**: análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro: DPE/RJ, 2018. p. 40-50.

⁴⁴⁶ BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o direito internacional e o direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 320-335, 25 abr. 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141>.

⁴⁴⁷ BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o direito internacional e o direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 320-335, 25 abr. 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141>.

possuindo apenas uma decisão simbólica para enfatizar o interesse do Estado brasileiro em cumprir as decisões da Corte IDH.

Existem atualmente duas sentenças proferidas pela Corte IDH sobre violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado brasileiro durante a ditadura militar (1964-1985): Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (sentença de 24 de novembro de 2010) e Caso Herzog e outros vs. Brasil (sentença de 15 de março de 2018).

Assim, elencamos que, em relação ao caso Gomes e Lund, não há cumprimento da parte da sentença em que determina a efetiva punição dos autores de crimes que violam os direitos humanos por uma questão política relacionada com as Forças Armadas, que exercem uma forte pressão em relação ao Chefe do Executivo para que o tema não seja pauta de debate.

Não se trata, por oportuno, de uma intenção do Brasil em deixar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas sim de que a pressão política exercida pelas Forças Armadas faz com que o tema não seja objeto de diálogo no governo, independentemente da origem ideológica.

No julgamento da ADPF n. 153, a pressão foi direcionada ao Poder Judiciário, pois atores políticos intercederam junto a Ministros do STF para que a Lei de Anistia fosse declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, podemos elencar alguns efeitos positivos decorrentes da condenação em relação ao Brasil pela Corte IDH no caso Gomes e Lund, como por exemplo, a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a instituição da Comissão da Verdade por intermédio da Lei 12.528/2011.

É bem verdade que esses avanços ocorreram em governos de centro-esquerda que estavam com uma maior inclinação política para debater o tema. Contudo, ainda assim, a forte pressão que sempre foi exercida pelas Forças Armadas fez quem estava na chefia do Poder Executivo recuar diversas vezes quando a pauta era a revisão da Lei de Anistia.

Com efeito, inobstante o descumprimento brasileiro, a condenação do Brasil persiste e, constantemente, terá que se explicar perante a comunidade internacional, sofrendo constrangimentos por dever satisfação de violações de direitos humanos ocorridos em seu território sem apuração e punição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internacionalização dos direitos humanos é incontestável, notadamente após a Segunda Guerra Mundial. Se, antes desse marco histórico, a preocupação do direito internacional era apenas a regulação do direito dos Estados, atualmente, a proteção e efetivação dos direitos dos seres humanos é tema central de uma sociedade internacionalizada bem como das relações entre as nações.

Alguns temas deixaram de ser vistos como questões individuais dos Estados e passaram, por refletir em toda a humanidade, a constituir questão internacional. O aquecimento climático, a poluição dos mares e do ar, as guerras e conflitos nucleares, o crescimento das desigualdades e da pobreza, as massas crescentes de migrantes são observados, atualmente, sob a ótica global com a lente dos direitos humanos.

Assim, a estrutura matriz das instituições internacionais foi modificada e centralizou-se na defesa dos direitos humanos, internacionalizando, definitivamente, o tema. Foram, assim, criadas estruturas internacionais e regionais imbuídas na missão de preservar e garantir a aplicação dos direitos dos homens, possibilitando a responsabilização internacional daqueles Estados que não conseguissem proteger a contento os direitos humanos.

A noção de soberania, por seu turno, foi alterada para não mais possibilitar que os Estados se utilizem de seus ordenamentos jurídicos internos para violar os direitos humanos, resolvendo-se as controvérsias no plano internacional e a respectiva decisão produzindo efeitos vinculantes juridicamente no âmbito interno das nações.

A soberania, assim, é observada sob o prisma dos direitos humanos, limitando a própria atuação dos Estados, possibilitando uma supervisão supranacional de proteção aos direitos dos seres humanos sem que a autonomia estatal seja violada, não constituindo um tema de competência nacional exclusiva.

Nesse contexto, em 1948, com a proclamação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a celebração da Carta da Organização dos Estados Americanos é iniciado a moldura jurídica de proteção regional dos direitos humanos nas Américas.

Em 1969, com a elaboração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a robustez da proteção dos direitos dos seres humanos na região ficou

sobremaneira fortalecida, notadamente pelo incremento das atribuições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a qual já existia desde 1959, e da criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi instalada formalmente apenas alguns anos depois, em 1979, culminando, assim, na formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

A Corte IDH exerce o controle de convencionalidade das leis e atos dos Estados, o que constitui em verificar a compatibilidade entre as leis internas de um Estado e os tratados do sistema interamericano e a jurisprudência da própria Corte Interamericana. O termo surgiu no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, em 2003, ficando estabelecido, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, em 2006, que é uma obrigação do Poder Judiciário dos países exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que se aplicam nos casos concretos e a CADH.

O Estado Brasileiro viveu um regime civil-militar (1964-1985) e, durante esse momento histórico, não aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nem reconheceu a competência da Corte IDH simplesmente por uma questão de blindagem do regime de exceção, tendo em vista a existência de violações massivas de direitos humanos, no País, durante esse lapso temporal.

O Brasil, após o período da ditadura civil-militar, embora, desde 1988, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinasse pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos, promulgou o Pacto de São José da Costa Rica somente em 1992, e aceitou a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998.

Diante desse contexto, é necessário coerência entre os posicionamentos externos e, igualmente, nos atos deliberados internamente, sob resultado de o discurso divergir da prática adotada e violar a boa-fé que deve reger as relações da Corte IDH com os Estados, devendo existir harmonia nas deliberações internacionais e naquelas efetivadas no âmbito interno.

No Brasil, existe um desacato frontal à decisão da Corte IDH no caso *Gomes e Lund* em relação à investigação e punição dos agentes estatais responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade no período ditatorial. Inobstante a Corte Interamericana tenha declarado a inconveniência da Lei de Anistia brasileira e, na mesma assentada, determinado a obrigação internacional de investigar e punir os autores dos

bárbaros crimes, não existe interesse do Estado brasileiro em revogar ou revisar a Lei de Anistia, editada sob a égide do governo militar, e, muito menos, de punir os responsáveis por graves crimes violadores dos direitos humanos.

A situação agrava-se com a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro que, ao julgar a ADPF nº 153, decidiu que a Lei de Anistia é constitucional e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Em verdade, o julgamento ocorreu diante de uma grande pressão política por aqueles que não concordavam em revisar a Lei de Anistia e, especialmente, para não desagradar o alto comando militar.

É lamentável que, no julgamento efetivado pelo STF, a corrente vencedora tenha se fixado em argumentos de ordem estritamente interna sem observar a interpretação da Corte Interamericana sobre os tratados internacionais que regem a matéria e sequer fazer questão de pontuar que o mesmo tema estava sendo deliberado no âmbito do SIDH no caso Gomes e Lund.

Com efeito, até os votos vencidos, os quais deliberaram por não ser recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei de Anistia brasileira no que toca aos membros do regime totalitários que cometeram graves crimes violadores dos direitos humanos, não mencionaram a existência do caso a ser julgado pela Corte IDH.

Em detalhe, os poucos ministros que aludiram a algum precedente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e analisaram a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou, até mesmo, de outros sistemas de proteção, o fizeram de maneira dissonante do que entende a Corte IDH, utilizando argumentos totalmente rechaçados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com a ausência da vontade política em cumprir a sentença da Corte Interamericana aliada ao entendimento do STF na ADPF nº 153, todas as ações penais intentadas contra os agentes estatais autores de crimes de lesa-humanidade, em relação à Guerrilha do Araguaia, foram arquivadas ou se encontram rejeitadas.

Das 51 (cinquenta e uma) ações penais ajuizadas pelo MPF que versam sobre os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes estatais brasileiros na época da ditadura civil-militar, 11 (onze) processos transitaram em julgado com o juízo de inadmissibilidade ou improcedência do processo penal, 40 (quarenta) ainda estão em curso com recursos do Ministério Público Federal ou dos acusados e, desse montante, apenas 1 (um) processo chegou a ter sentença condenatória em primeira

instância, a qual foi reformada pelo o Tribunal Regional da 3ª Região, extinguindo a punibilidade do agente estatal por incidência da Lei de Anistia.

Ademais, de todas as denúncias oferecidas pelo MPF, apenas 8 (oito) foram recebidas e 43 (quarenta e três rejeitadas) no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Região.

Dentro desse montante, existem 9 (nove) ações penais abertas que se referem aos fatos que ocorreram na Guerrilha do Araguaia e atualmente, todos os processos penais encontram-se trancados ou rejeitados por decisão dos tribunais.

Das 9 (nove) denúncias criminais, 7 (sete) foram rejeitadas em primeira instância. Dessas 7 (sete) decisões de rejeição da denúncia, nenhuma foi revertida em sede recursal (recurso em sentido estrito) em prol do recebimento da denúncia. Por sua vez, nas 2 (duas) decisões em que se recebeu a denúncia, todas foram reformadas em sede de habeas corpus no Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que a ação penal não tramitasse.

Na presente pesquisa, assim, foram analisadas, dentro das mencionadas ações penais, 16 (dezesseis) decisões judiciais divididas em 10 (dez) decisões prolatadas dos juízes de primeiro grau, 4 (quatro) decisões proferidas pelo Tribunal Federal da 1ª Região contidas em 2 (dois) habeas corpus, 1 (um) embargos de declaração e 1(um) recurso em sentido estrito e 2 (duas) decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Nesse contexto, das 16 (dezesseis) decisões judiciais analisadas, 7 (sete) decisões mencionam a questão do crime de lesa-humanidade e todas rejeitam a tipificação do delito no Brasil, 12 (doze) adentraram na questão da imprescritibilidade dos crimes, todas rejeitando a alegação, 15 (quinze) decisões aludiram a Lei de Anistia e a ADPF nº 153 chancelando-as e 14 (quatorze) mencionaram e refutaram à decisão da Corte Interamericana no Caso Gomes e Lund em relação a perseguição criminal.

Conforme fica evidente diante do teor das decisões, o Poder Judiciário brasileiro demonstrou ter pouca experiência e discernimento na correta aplicação de normas de direito internacional, especialmente em matéria de direitos humanos, e, diante dessa fragilidade estrutural, existe uma grande resistência quando matéria é afeta à seara criminal e, sensivelmente, a responsabilização dos crimes cometidos no regime civil-militar pelos agentes do Estado brasileiro.

Observa-se que a maioria do Poder Judiciário brasileiro, na esteira do STF, prefere ignorar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os compromissos internacionais brasileiros para, sob um espectro de soberania da justiça penal nacional, impedir o prosseguimento dos processos penais.

Além do mais, em flagrante descompasso com a jurisprudência da Corte IDH, os magistrados brasileiros, de uma forma geral, não realizam controle de convencionalidade ou, se fazem, recusam-se a utilizar a interpretação que a Corte Interamericana dá à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A razão para que essa situação exista, no Brasil, portanto, pode ser explicada pelo alto grau de influência dos militares, desde a redemocratização, nas instituições brasileiras. Desde 1985, ano em que o Brasil, formalmente, passou a ser governado por um civil, os militares mantiveram seu poder e ocuparam postos-chaves em toda a estrutura de governo do Estado brasileiro.

Diferentemente das nações do cone sul, as quais também passaram por regimes de exceção, o Brasil, no período de redemocratização, deixou impune as condutas violadoras de direitos humanos cometidas no período militar, destoando das atitudes adotadas pelos países vizinhos, causando, na região, um isolamento do País, em relação ao tema.

Com efeito, Argentina, Chile e Uruguai procuraram efetivar a verdadeira justiça de transição com a investigação e punição dos culpados pelos graves crimes violadores de direitos humanos, não obstante, formalmente, possuírem leis de anistia. Observa-se, de um modo geral, que na década de 90 e no início dos anos 2000, as nações do cone sul procuraram resguardar o direito à verdade e à memória e efetivar a investigação e a punição dos que cometeram graves crimes de lesa-humanidade.

Os presidentes eleitos pelo voto popular, no Brasil, ficam receosos de exigir a subordinação militar, pois os militares apenas fingem que aceitam tal subordinação quando estão recebendo alguma vantagem, seja financeira ou estrutural, causando um constrangimento típico de frágeis democracias.

Desde o julgamento da Corte Interamericana, no caso Gomes e Lund, em 2010, o Brasil possuiu governos conhecidos como de centro-esquerda e, mais recentemente, os ditos de centro-direita e extrema-direita, mas nenhum se dispôs em enviar projeto de lei para tornar sem efeito a Lei de Anistia, por conta da forte interferência militar que existe no País.

Nesse contexto, sempre que o tema de revogar a Lei de Anistia cogitava em se tornar pauta, no Brasil, desde a redemocratização em 1985, crises políticas se instalavam, razão pela qual os Presidentes da República preferiam que o tema da revogação da Lei de Anistia fosse um não assunto.

Assim, a decisão da Corte Interamericana no caso Gomes e Lund é desacatada, basicamente, por influência das Forças Armadas, a qual reverberou, inclusive, no julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153, pois, no Brasil, existe uma possível democracia tutelada que gera um equilíbrio instável na relação entre civis e militares, ocorrendo risco de um rompimento da ordem constitucional quando um governo liderado por civis tentar diminuir as benesses militares ou proceder com a investigação e punição dos crimes de lesa-humanidade que ocorreram durante a ditadura civil-militar.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevistas para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NcZ-tjxyBmc>. Acesso em: 26 out. 2021.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista anistia política e justiça de transição**. nº 7 jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- ABRAMOVICH, Víctor. Comentarios al caso Fontevecchia: La autoridad de las sentencias de la Corte Interamericana y los principios de derecho público argentino. **Revista Pensar en Derecho**, Buenos Aires, año 6, n. 10, p. 9-25, 2017.
- ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur.Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009.
- ACUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista NEJ**, [S.L] Vol. 17, n. 2, p. 185-205, mai-ago. 2012.
- ALGAYER; Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.
- ALMEIDA, A.M.S; CARDOSO, Fernando. As repercussões da autoanistia e da ideia de crimes conexos na justiça de transição brasileira: um estudo comparado à luz do quadro chileno. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 9, n. 2, p. 93-115, jul./dez. 2018.
- ALVES, Marcio Moreira. **Tortura e torturados**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Idade Nova, 1967.
- AMARAL, Douglas Fernandes de Oliveira. **A relação entre o governo federal do Brasil e as suas Forças Armadas (1985 – 2019)**: reflexos nos campos dos poderes político e militar. 2019. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialista em Altos Estudos de Política e Estratégia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/803/1/DOUGLAS%20FERNANDES%20DE%20OLIVEIRA%20AMARAL.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

ARAVENA, Francisco Rojas. A detenção do general Pinochet e as relações civis militares. In: D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no Cone Sul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

ARGENTINA. Ministerio Público Fiscal. **Actualización de estadísticas producidas por la Procuraduría de Crímenes contra la Humanidad**. Disponível em: <https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/desde-2006-se-dictaron-278-sentencias-por-crímenes-de-lesa-humanidad-en-todo-el-pais-por-las-que-fueron-condenadas-1070-personas/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ARRIGHI, Jean Michel. **Organização dos Estados Americanos**. Entrevista para o Canal no Youtube Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sS3etNcOnMM> . Acesso em: 26 out. 2021.

AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. A lei de anistia e as cortes internacionais de direitos humanos: entre a proteção e a flexibilização de direitos. **R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região**, Brasília, DF, ano 33, n. 2, p.30-44, 2021.

BARBOSA, José Humberto Gomes. **A Guerrilha do Araguaia**: memória, esquecimento e ensino de história na região do conflito. 2016. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Tocantins, Araguaína, 2016.

BARCELAR, Rafaela; NASSAR, Paulo André. O Cumprimento de Sentenças da Corte IDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia. In: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 215-229. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38606.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **Anistia**: as leis internacionais e o caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009.

BBC News em São Paulo. **O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou por intervenção das Forças Armadas**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52857654>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. ANISTIA, INIMIGO E JUDICIÁRIO: (im) possibilidades do acordo político no estado de exceção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte n. 64, p. 77-103, 23 dez. 2014. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2014v64p77>.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes. **Implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil em face do Poder Judiciário violador de direitos humanos**: por um mecanismo híbrido, aberto e plural. 2016, 250 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes; CAPELLARI, Marta Botti. Legitimidade democrática da Lei de Anistia: a (im)possibilidade de um acordo político a partir de Jünger Habermas. **Revista DIREITO E JUSTIÇA. Reflexões Sociojurídicas**. Ano XV, nº 25, p. 110-127, outubro 2015.

BLANCK, Dionis Mauri Penning; FACCHINI NETO, Eugenio. O Poder Judiciário e as leis de anistia latino-americanas: As experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista Instituto Legislativo**. Brasília. V.56 n. 224, p. 11-36. out./dez. 2019.
BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda**: razoes e significados de uma distinção política. 3. ed. Sao Paulo: Unesp, 1995.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. A (Im)Possível Inclusão do “Outro” na Sociedade Excludente. **Revista Intertemas**, Presidente Prudente, v.12, p.141-162. 2009. Disponível em:
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/view/733/733>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o direito internacional e o direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 319-335, 25 abr. 2022.
<http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141>.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios Constitucionales**, Santiago, año 12, n.1, p. 105-161, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 123 de 7 de janeiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico do CNJ**. Brasília/DF, 11 de janeiro de 2022. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Proposta de recomendação para que o Ministério Público observe os tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, bem como utilize a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em suas manifestações, quando pertinente**. Brasília/DF, 30 de março de 2022. Disponível em:
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2022/marco/Proposta_de_Recomendacao_Tratados_Internacionais_-_CNMP_final_revisao_cons_OLRJ.pdf. Acesso em: 09 jun. 2022

BRASIL. Ministério Público Federal. **Crimes da ditadura militar**: Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o regime de exceção.

Brasília: MPF, 2017. Disponível em: https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-da-ditadura-militar_ Acesso em: 15 ago 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncia apresentada no processo nº1003680-10.2021.4.01.3901**. Marabá/PA, 2021. Disponível em: denuncia_cota_mpf_sebastiao_curio_homicidio_ocultacao_pedro_carretel_guerrilha_araguaia_1003680-10-2021-4-01-3901.pdf. Acesso em 19 abr. 2022

BRASIL. Ministério Público Federal. **Justiça de Transição**. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Golpe Militar**: MPF pede retirada urgente de nota publicada pelo Ministério da Defesa. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/golpe-militar-mpf-pede-retirada-urgente-de-nota-publicada-pelo-ministerio-da-defesa>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer do Procurador Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320**. Ministro Relator: Dias Toffoli. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Emissão em 28 ago. 2014. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/ATU_4_parecer_PGR_ADPF_320.pdf. Acesso em 15 abr. 2022

BRASIL. Ministério Público Federal. Força Tarefa do Araguaia. **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.001.000272/2017-04**. 2021. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/denuncia_cota_mpf_sebastiao_curio_homicidio_ocultacao_pedro_carretel_guerrilha_araguaia_1003680-10-2021-4-01-3901.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Documento nº 1/2011**. Brasília/DF, 21 de março de 2011. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/Gomes-Lund-v-Brazil-Effects-Portuguese.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Petição inicial ADPF nº 153**. Disponível em: https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf. Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Senado Federal. Stepan diz que militar mantém poder. **Jornal do Brasil**. 20 de março de 1988. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123088/20%20a%2022%20de%20marco%20-%200017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1562053/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 25 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1557916/PA. Relator: Ministro Jorge Mussi. 13 de novembro 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na ADI n. 6547. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF, 12 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 16 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 150. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 30 de abril de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 ago. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 153. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 04 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática no MI n. 7311. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 71131/RJ. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 23 de novembro de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, 01 ago. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei da Anistia**: STF começa a julgar ação que contesta a norma. Brasília: Brasil, 6 vídeos. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hfV2eThn_0E. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei da Anistia**: STF rejeita preliminares e decide analisar mérito da ADPF. Brasília: Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=suaJhtsIIJw>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Memorando nº 57/2020-Segecex**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf>. Acesso em: 07. ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Marcelo Honorato. **Diário de Justiça Eletrônico**, Pará, 18 de dezembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901 Decisão de rejeição da denúncia. Juiz João César Otoni de Matos. Data do Julgamento: 16 mar. 2012. **Diário de Justiça**

Eletrônico. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0001162-79.2012.4.01.3901 Decisão de recebimento da denúncia. Juíza Nair Cristina C. P. de Castro. Data do Julgamento: 29 ago. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0006232-77.2012.4.01.3901. Decisão de recebimento da denúncia. Juíza Nair Cristina C. P. de Castro. Data do Julgamento: 29 ago. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá-PA. Ação nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Decisão de rejeição da denúncia. Juiz Marcelo Honorato. Data do Julgamento: 17 mar. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2ª Vara Federal de Marabá. Ação Penal 0000417-55.2019.4.01.3901. Decisão de Rejeição da Denúncia. Juiz Federal: Heitor Moura Gomes. Pará, 22 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico.** Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA. Decisão liminar. Relator: Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 2012. Brasília. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3ª Turma. Recurso em Sentido Estrito nº 0000342-55.2015.4.01.3901. Relator Juiz Convocado José Alexandre Franco. Data do Julgamento: 15 dez. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação nº 5010000-84.2020.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, SP, 17 de novembro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico.** São Paulo.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0011580-69.2012.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo, SP, 15 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico.** São Paulo.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. 3ª Turma. Apelação nº 0011414-28.2008.4.03.6100. Relator Desembargador Antonio Cedenho. Data do julgamento:

20 de fevereiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. São Paulo. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. 3ª Turma. Apelação nº 0018372-59.2010.4.03.6100. Relator Desembargador Nelton dos Santos. Julgado em: 03 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 jul. 2022.

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o direito internacional e o direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 19, n. 1, p. 320-335, 25 abr. 2022. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v19i1.8141>.

BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista IIDH**. São José, C.R, v.39, p. 11-31, jan./jul. 2004.

CAMARGO, Luis Antonio de. **As condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de implementação dos direitos humanos no país**. 2017. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito: Universidade Católica de Santos, Santos, 2017.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 1, n. 90, p. 133-163, dez. 2013. [Http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006](http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300006).

CAMERA, Sinara. **Estado, Relações Internacionais e Direitos Humanos: entre os lugares e o tempo de um direito humano à cooperação solidária**. 2014, Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Porto Alegre, 2014.

CAMINHOS da Reportagem: Guerrilha do Araguaia. Realização de Emerson Pena e Paula Simas. [S.L]: Tv Brasil, 2010. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zhw8hDIIrhs>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros**. 2014. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CAMPOS FILHO, Romualdo Pessoa. **Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas**. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Entrevista para o Canal Debates Virtuais. Disponível em: <https://www.debatesvirtuais.com.br/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-prof-antonio-augusto-cancado-trindade>. Acesso em: 26 out. 2021.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, Vol. 40, n.1, p. 167-177,1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 13-27, 15 maio 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. I. 2. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional contemporâneo**. 2. Ed. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El nuevo regulamento da la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y su proyección hacia el futuro: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional. In CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p.2-107.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da Presidência: 1995-1996**. Vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO RAMOS, André de. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da corte interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.174-225.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Celso; D'ARAUJO, Maria Celina (org.). **Militares e política na Nova República**. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

CENTRO DE JUSTIÇA DE DIREITO INTERNACIONAL. **Mapa de Casos**. Disponível em: <https://cejil.org/mapa-de-casos>. Acesso em: 26 out. 2021.

CONDENAÇÃO do Brasil não anula decisão do Supremo. 2010. Revista **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/sentenca-corte-interamericana-nao-anula-decisao-supremo>. Acesso em: 02 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Básicos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 02 dez 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual 2000**. Caso Guerrilha do Araguaia. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CORREIA, Adriano. Crime e responsabilidade: a reflexão de Hannah Arendt sobre o direito e a dominação totalitária in DUARTE, André et al. (Org.). **A banalização da violência**: a atualidade do pensamento de Hannah Arendt. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 83-98.

CORTE DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Apresentação geral**. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/pt/. Acesso em: 21 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Almonacid Arellano v. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Audiência Pública Conjunta**: Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica**. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em 03 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Supervisão de cumprimento de sentença de 17 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Voto concordante do juiz *ad hoc* Roberto Caldas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 13 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Maidanik y otros vs. Uruguai**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_444_esp.pdf. Acesso em: 03 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog y otros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Chumbipuma Aguirre e outros vs. Peru (Barrios Altos)**. Sentença de 14 de março de 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fontevicchia e outros vs. Argentina**. Mérito, reparações e custas. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opiniões Consultivas**. Opinião Consultiva nº 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que a Corte IDH?**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 27 nov. 2020.

ESTADÃO. **Projeto que revoga Lei de anistia fez Jobim ameaçar se demitir**. São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://12ft.io/proxy?q=https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-que-revoga-lei-de-anistia-fez-jobim-ameacar-se-demitir,488397>. Acesso em: 09 jun. 2022

DAI, Xinyuan. The “compliance gap” and the efficacy of international human rights institutions. **The Persistent Power of Human Rights**, Cambridge, p. 85-102, mar. 2013. Cambridge University Press.
<http://dx.doi.org/10.1017/cbo9781139237161.008>.

DAVIES, Mathew. How regional organizations respond to human rights: asean’s ritualism in comparative perspective. **Journal Of Human Rights**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 245-262, 15 mar. 2021. <http://dx.doi.org/10.1080/14754835.2020.1841607>.

DIAS, Ana Beatriz. **Controle de convencionalidade**: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. In: **Cadernos Estratégicos**: análise estratégica dos julgados da corte interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro: DPE/RJ, 2018. p. 40-50.

DONNELLY, Jack; WHELAN, Daniel J.. **International Human Rights**. 5. ed. Abingdon: Routledge, 2018.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Tradução: René Erani Gertz. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

ESCALANTE, Rodolfo E. Piza. El valor del derecho y la jurisprudencia internacionales de derechos humanos en el derecho y la justicia internos: el ejemplo de Costa Rica. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Liber Amicorum**: Héctor Fix-Zamudio. San Jose: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. p. 169-192.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Perchè una Costituzione dela Terra?**. Torino: G. Giappichelli, 2020.

FIGUEIREDO, Lucas. **Lugar nenhum**: militares e civis na ocultação dos documentos da Ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

FUCCILLE, Alexandre. Militarização do governo e os desafios à democracia. In: GALLEGO, Esther Solano (org.). **Brasil em colapso**. São Paulo: Unifesp, 2019.

FRANCO, Thalita Leme. **Efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: identificação dos marcos teóricos e análise da conduta do Estado brasileiro. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GESSNER, Volkmar. Global Approaches in the Sociology of Law: problems and challenges. **Journal of Law and Society: Socio-Legal Studies**, Cardiff, v. 22, n. 1, p. 85-96, mar. 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018.

GOODE, W.J.; HATT, P.K. **Métodos em pesquisa social**. São Paulo: Nacional, 1979.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUILHERME, Cassio Augusto. A Comissão Nacional da Verdade e as Crises com os Militares no Governo Dilma Rousseff (2011). **Revista Eletrônica História em Reflexão**, Dourados, v. 15, n. 29, p. 45-62, 30 jun. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. <http://dx.doi.org/10.30612/rehr.v15i29.10892>.

GRAU, Eros Roberto. Incoerência sobre a Lei de Anistia e a injustificável grosseria. **Revista Consultor Jurídico**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-20/eros-grau-incoerencia-anistia-injustificavel-grosseria>. Acesso em 29 ar. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **Supremo não fez justiça: aplicou a lei e a Constituição**. [Entrevista cedida ao] jornal O Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/28/interna_politica,1080535/anistia-supremo-nao-fez-justica-ele-aplicou-a-lei-e-a-constituicao.shtml. Acesso em: 14 jun. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de: Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós nacional: ensaios políticos**. Tradução de: Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação**. Tradução: Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

HIRSCH, Mosh. **Invitation to the Sociology of International Law**. New York: Oxford University Press. 2015.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções**. 9ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

JOBIM, Nelson Azevedo. **O direito à verdade e anistia**. Seminário da Feiticeira. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D6vL8EmO0ug>. Acesso em: 14 jun. 2021.

JORNAL DO BRASIL. Anistia: Lula vai dar a palavra final. Brasília, 08 nov. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/58953/noticia.htm?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 mar. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LEGALE, Siddharta; VAL, Eduardo Manuel. As “mutações convencionais?” do acesso à Justiça Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: VAL, Eduardo Manuel; BONILLA, Haideer Miranda (org.). **Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 83-108.

LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da corte interamericana de direitos humanos por cortes supremas nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 120, p. 369-409, jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2020v120p369>.

LESSA, Francesca. **Justicia o impunidad?** Cuentas pendientes en el Uruguay post-dictadura. Montevideo: Debate, 2014.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. O Princípio da Indivisibility perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: MONTEIRO, Valdênia Brito (org.). **Democracia, direitos humanos e mediação de conflitos: do local ao internacional**. Recife: Gajop, 2011. p. 8-21.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; CUNHA, Luis Emmanuel Barbosa da. O Povo Xukuru frente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 452-476, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LTjKrMJwv9b7jWvGbpDmzGn/>. Acesso em: 22 jul. 2022.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto; SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do tribunal europeu e da corte interamericana de direitos humanos: aproximações comparativas em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. **Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 87-101, 31 dez. 2011. Universidade Federal do Para. <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v2i1.668>.

LORENZETTI, R; KRAUT, A. **Derechos humanos: justicia e reparación**. La experiencia de los juicios en la Argentina. Crimines de Lesa Humanidad. 2. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 2011.

MACHADO, Patrícia da Costa. Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986- 2013). **Aedos**, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 209-228, Dez. 2016.

MACHADO, Patrícia da Costa. Justiça e direito: as cortes supremas de Brasil e Argentina frente aos crimes das ditaduras de segurança nacional. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 147-165, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/recp.v6i2.42649>.

MAGALHAES, Breno Baia. **Pluralismo constitucional interamericano**: a leitura plural da constituição de 1988 e o diálogo entre o supremo tribunal federal e a corte interamericana de direitos humanos. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Traduzido por Nélio Schenider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo direito internacional dos direitos humanos. 2013. 303 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MIRANDA, José Alberto Antunes de. Sociedade e governança global: perspectivas para as ações coletivas no direito e na política em um mundo fragmentado. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** v. 8, n. 15, p. 208-226, mar. 2020. DOI: [10.16890/rstpr.a8.n15](https://doi.org/10.16890/rstpr.a8.n15).

MIRANDA, José Alberto Antunes de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Governança global e a sociedade internacional: mais problemas comuns do que interesses nacionais. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, vol.21, n.25, p. 01-20, 2018.

MIRANDA, José Alberto Antunes de; RIBEIRO, Douglas Cunha. Globalização do direito e os tribunais: o transconstitucionalismo como diálogo orientado pela diferença. **Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.**, [S.L.], v. 4, n. 8, p. 246-264, 10 ago. 2016. Tribunal Permanente de Revisao do MERCOSUL. <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a4.n8.p246>.

MIZUSAKI, Bianca Thamiris. **Lei de anistia**: uma análise crítica sobre a antinomia existente entre a decisão proferida na ADPF nº 153 e o julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Bauru, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2018.

NASCIMENTO, Cristianne Fonseca Pereira. **A (in) eficácia das decisões da corte interamericana de direitos humanos no Brasil**. 2016. 116 f. Dissertação

(Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor**: FA, Transição e Democracia. Campinas: Papyrus, 1994.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Contribuição de Pierre Bourdieu para compreensão da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1432-1452, 18 jul. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2017.25480>.

OHLWEILER, Leonel Pires. **Direito Administrativo e Vulnerabilidades**: diálogos sociojurídicos das ações públicas no Estado constitucional. Canoas: Unilasalle, 2018.

OLIVEIRA, Lucas. **As dinâmicas da luta pela anistia na transição política**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2015.

ORMELES, Vinicius Fernandes; SILVA, Júlia Lenzi. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 228-250, 4 nov. 2015. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2015.15344>.

PAES, José Eduardo Sabo; BASILIO, Isabelli de Andrade; SANTOS, Julio Edstron S.. O SISTEMA INTERNORMATIVO DE DIREITOS HUMANOS DA EUROPA: uma análise da atuação do tribunal europeu de direitos humanos e do tribunal de justiça da união europeia. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 302, 10 out. 2018. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.31501/repats.v5i1.9779>.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Ed. Boa Esperança: CEI, 2020.

PAZMIÑO FREIRE, Patrício. Algunos elementos articuladores del nuevo constitucionalismo latino-americano. **Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol**, Valência, v.18, nº67/68, p.27-54, dez. 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 76-87, dez. 2008. [Http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452008000200005](http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452008000200005).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTAL R7. “**Mexer no passado é complicado**”, diz Temer sobre revisão da **Lei da Anistia**: vice-presidente evitou falar sobre relatório divulgado pela comissão nacional da verdade. Vice-presidente evitou falar sobre relatório divulgado pela Comissão Nacional da Verdade. 2014. Elaborada por Alexandre Saconi. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/mexer-no-passado-e-complicado-diz-temer-sobre-revisao-da-lei-da-anistia-11122014>. Acesso em: 03 jul. 2022.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida. **Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**: aplicação do princípio da complementaridade na responsabilidade internacional do Estado brasileiro. 2016. 260 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

POSSAS, Mariana Thorstensen. A lei contra a tortura no Brasil, a construção do conceito de “crime de lesa-humanidade” e os paradoxos da punição criminal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 98-112, 31 jan. 2016. Instituto Rede de Pesquisa Empirica em Direito (REED). <http://dx.doi.org/10.19092/reed.v3i1.98>.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo**: El desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo. 1ª Ed. Bogotá: ILSA, 2005.

RAMOS, Guilherme Antunes. Política Externa, Democracia E Direitos Humanos: uma análise inicial do reconhecimento brasileiro da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-29, 8 jun. 2020. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/neiba.2020.50599>.

RECONDO, Felipe e WEBER, Luiz. **Os onze**: o STF, seus bastidores e suas crises. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REESE-SCHÄFER, Walter. **Compreender Habermas**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p.84-105.

REIS, Rossana Rocha. Os direitos humanos e a política internacional. internacional. **Rev. Sociol. Polít., Curitiba**, nº 27, p. 33-42, nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf>. Acesso em: jul. 2021.

ROLDAN, Andrés del Río. O horizonte da justiça transicional em Uruguai. **Mural Internacional**, [S.L.], v. 7, n. 1, p. 75-89, 10 fev. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/rmi.2016.25242>

ROSA, Marina de Almeida; BORGES, Murilo. O princípio da subsidiariedade e violação de direitos humanos: o não esgotamento de resp e rext segundo o sistema interamericano. **Direito Internacional sem fronteiras**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 1-20, 12 fev. 2021. Zenodo. <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.4536480>.

RUDNICKI, Dani. **O discurso (ideológico) dos juristas sobre os Direitos Humanos**. Disponível em:

https://www.academia.edu/19853395/O_discurso_ideol%C3%B3gico_dos_juristas_sobre_os_Direitos_Humanos. Acesso em: 15 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SARLO, Óscar. El marco teórico en la investigación dogmática. In: COURTIS, Christian; RODRÍGUEZ, Manuel Atienza. **Observar la ley**: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Trotta, 2006. p. 175-208.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal Of Peace Research**, Londres, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0022343307078953>.

SILVA, Evandro Henrique Magalhães França. **Evolução da política de defesa do Brasil no período pós governos militares até os governos Lula**. 2018. 23 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ciências Militares, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/3534/1/ESAO_CAP%20EVANDRO%20FRAN%C3%87A.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

SILVA, Wainer Antonio; MORAES, Renato Almeida de. Direita e esquerda no pensamento de Norberto Bobbio. **Agenda Política**: Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, v. 7, n. 1, p. 168-192, jan. 2019.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de transição**: da ditadura civil-militar ao debate justransnacional: direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo**. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

SMITH, Rhona K.M. **Textbook on International Human Rights**. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.

STUDART, Hugo. **Em algum lugar das selvas amazônicas**: as memórias dos guerrilheiros do Araguaia (1966-1974). 2013. 573f. Tese (Doutorado) Curso de História, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

TEITEL, Ruti. Transitional justice genealogy. **Harvard Human Rights Journal**. v. 16, p. 69-94, 2003.

TEUBNER, Gunter. **Constitutional Fragments**: societal constitutionalism and globalization. Traduzido por Gareth Norbury. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Humanos: experiências latino-americanas**. 2016. 300 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

TORELLY, Marcelo. Unidade, fragmentação e novos atores no direito mundial: leituras de operadores do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a formação de direitos globais no sistema regional. In GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). **Fragmentação do Direito Internacional: pontos e contrapontos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.106-123.

TORRES, Saulo de Medeiros. **A implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro: o impacto do caso gomes lund no exercício do controle de convencionalidade**. 2018. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

URUGUAY. **Ley 18.831**. Restablecimiento de la pretension punitiva del Estado para los delitos cometidos en aplicacion del terrorismo de Estado hasta el 1° de marzo de 1985. 2011. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18831-2011>. Acesso em: 03 mar. 2022.

VAZ, Éden Farias. O Limite do Perdão: crimes que não se podem punir ou perdoar. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. 118-132, 20 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2016.2.24002>.

VENEZUELA. Tribunal Supremo de Justicia. **Sentença nº 1.939**. 2008. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/decisiones/scon/diciembre/1939-181208-2008-08-1572.HTML>. Acesso em: 22 mar. 2022.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. In BRASIL. Comissão de Anistia. Ministério da Justiça. **Revista anistia política e justiça de transição**. N. 4 (jul./dez. 2010). Brasília: Ministério da Justiça, 2011, p. 196-226.

WALTON, Douglas N. **Lógica informal**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

WINAND, Érica; SAINT-PIERRE, Héctor Luis. A fragilidade da condução política da defesa no Brasil. **História**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 3-29, dez. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-90742010000200002>.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi. **Leis de anistia e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos: estudo comparativo Brasil, Argentina e Chile**. 2013. f. Dissertação (mestrado). Curso de Mestrado em Direito Econômico. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Horizontes Contemporâneos do Direito na América Latina: pluralismo, buen vivir, bens comuns e princípio do “comum”**. Florianópolis: Unesc, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YIN, Robert. K. **Estudo de Caso. Planejamento e Método** 2. ed. São Paulo: Bookman, 2001.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2013.

ZAVERUCHA, Jorge. (Des)Controle civil sobre os militares no governo Fernando Henrique Cardoso. **Lusotopie**, nº10, p. 399-418, 2003.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia**: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de Sabres – tutela militar ou controle civil?** São Paulo: Editora Ática, 1994.

ANEXO 1 – Fichamento da ação penal nº 0001162- 79.2012.4.01.3901 (0006231-92.2012.4.01.3901)

Vítimas	Hélio Luiz Navarro Magalhães, Maria Célia Corrêa, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua, Telma Regina Cordeira Corrêa.
Acusado	Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
Resumo da denúncia	Por volta de outubro de 1973 e notadamente em 1974, promoveu, no exercício do comando operacional da repressão à Guerrilha do Araguaia (em especial durante a Operação Marajoara), mediante sequestro, a privação, em caráter permanente da liberdade das vítimas, infligindo, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral, imputando-lhe o crime de sequestro qualificado por maus tratos, por cinco vezes.
Denúncia recebida?	Sim. Vale salientar que, a princípio, o Juiz César Otoni de Matos rejeitou a denúncia com os seguintes fundamentos: a) a persecução penal dos crimes cometidos entre 1964 e 1979 é impedida pela Lei de Anistia; b) a vontade dos acusados não era de sequestrar, mas sim de executar, o que retiraria a permanência do delito; c) mesmo se a Lei de Anistia for afastada, ao arripio da ADPF nº 153, os crimes estariam prescritos, pois as vítimas foram reconhecidamente declaradas como mortas pela Lei nº 9.140/95, marco inicial da prescrição; e d) Não há que se falar em Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois o STF reconheceu a Lei de Anistia compatível com a Constituição Federal de 1988 na ADPF nº 153, não podendo um julgamento posterior retroagir em matéria penal.

	Após o recurso em sentido estrito do MPF a Juíza Nair Cristina C. P. de Castro, em juízo de retratação recebeu a denúncia.
Órgão Julgador	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que recebeu a denúncia não ocorreu menção aos crimes contra a humanidade. Apenas refere que a decisão da Corte IDH não influi no entendimento do órgão criminal brasileiro.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Em tese, entendeu como permanente o crime de sequestro, pois os corpos das vítimas ainda não foram achados e que ainda existem buscas, o que afastaria a prescrição.
Aplica a Lei de Anistia?	Afasta a Lei da Anistia com base no entendimento de que ela se restringe aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O fato do crime ser permanente afasta a aplicação da lei por conta da limitação temporal.
Acata a ADPF nº153?	Por mais paradoxal que seja, o juízo, embora recebendo a denúncia, diz que respeita o entendimento da ADPF nº 153 e não irá fazer nenhum controle de convencionalidade ou constitucionalidade no caso por entender que deve ser efetivado na sede própria de acerto. Não ficou bem claro na decisão o que seria a sede própria de acerto, mas, em uma passagem, com citação do voto do Min. Eros Grau na ADPF nº 153, para a magistrada, caberia ao Poder Legislativo fazer tal controle.
Recurso?	O acusado impetrou Habeas Corpus contra a decisão que recebeu a denúncia tombado sob o número 0068063-92.2012.4.01.0000/PA.
Órgão julgador	Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 4ª Turma do TRF da 1ª Região.

Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade?	Não mencionou.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não acata, pois entende que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime. O voto vencido do Desembargador I'talo Mendes até acata, em abstrato, a permanência do crime, mas entende que o habeas corpus não é o instrumento adequado para analisar a questão, pois depende de uma análise do caso concreto.
Aplica a Lei de Anistia?	A lei da anistia tornou juridicamente impossível a persecução penal.
Acata a ADPF nº153?	Entende que o STF já deliberou sobre a questão, restando constitucional a Lei de Anistia.
Há menção a Corte IDH?	Sim. Para asseverar que serve apenas para conhecimento da história e não para punir os autores de crimes.
Houve recurso da decisão de 2º grau?	Sim. O MPF apresentou Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Órgão julgador	Superior Tribunal de Justiça. Ministro João Otávio de Noronha
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade?	Não mencionou.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não adota, pois não consta o sequestro como imprescritível pela CF/88 e as pessoas foram reconhecidas como mortas pela Lei nº Lei n. 9.140/1995, e, se fosse possível considerar a prescrição, seu prazo seria o da referida lei e, portanto, já estaria consumada.
Aplica a Lei de Anistia?	Sim, inclusive reforça que a Emenda Constitucional nº 26/1985 reafirmou a anistia, o que impediu que essas pessoas fossem processadas.
Acata a ADPF nº153?	Utiliza como argumento de autoridade para mencionar que a legislação anistiadora brasileira é constitucional.
Há menção a Corte IDH?	Não mencionou.

Estado atual do processo	O MPF não recorreu e a decisão monocrática do STJ transitou em julgado.
--------------------------	---

ANEXO 2 – Fichamento da ação penal nº 0004334-29.2012.4.01.3901 (0006232-77.2012.4.01.3901)

Vítima	Divino Ferreira de Souza.
Acusado	Lício Augusto Maciel.
Resumo da denúncia	Privou, mediante sequestro, a liberdade da vítima Divino Ferreira de Souza (conhecido como Nunes), em São Domingos do Araguaia (na região de Caçador), de 14 de outubro de 1973 até a presente data, afligindo-lhe, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil, imputando-lhe o crime de sequestro qualificado.
Denúncia recebida?	Sim.
Órgão Julgador	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juíza Nair Cristina Corado Pimenta de Castro.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que recebeu a denúncia não ocorreu menção aos crimes contra a humanidade. Apenas refere que a decisão da Corte IDH não influi no entendimento do órgão criminal brasileiro.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Em tese, entendeu como permanente o crime de sequestro, pois os corpos das vítimas ainda não foram achados e que ainda existem buscas, o que afastaria a prescrição.
Aplica a Lei de Anistia?	Afasta a Lei da Anistia com base no entendimento de que ela se restringe aos delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. O fato do crime ser permanente afasta a aplicação da lei por conta da limitação temporal.

Acata a ADPF nº153?	Por mais paradoxal que seja, o juízo, embora recebendo a denúncia, diz que respeita o entendimento da ADPF nº 153 e não irá fazer nenhum controle de convencionalidade ou constitucionalidade no caso por entender que deve ser efetivado na sede própria de acerto. Não ficou bem claro na decisão o que seria a sede própria de acerto, mas, em uma passagem, com citação do voto do Min. Eros Grau na ADPF nº 153, para a magistrada, caberia ao Poder Legislativo fazer tal controle.
Recurso?	O acusado impetrou Habeas Corpus contra a decisão que recebeu a denúncia tombado sob o número 66237-94.2013.4.01.0000/PA.
Órgão julgador	Desembargador Federal Olindo Herculano de Menezes. 4ª Turma do TRF da 1ª Região.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade?	Não mencionou.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não acata, pois entende que o crime já estaria prescrito sem tecer maiores considerações sobre a permanência do crime. Ao julgar os embargos de declaração, pontuou que a discussão, portanto, acerca de ser ou não o crime de sequestro permanente, ficou no plano teórico, sem nenhuma relevância ou repercussão processual para o caso, pois o julgado deu pela inexistência do crime em face da anistia. Reconheceu a impossibilidade de convenções internacionais posteriores, acerca de violações de direitos humanos, alcançarem a lei de anistia, sinalizando o STF para a sua eventual validade, ainda que diante da superveniência da decisão da Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o caso Gomes Lund.
Aplica a Lei de Anistia?	A lei da anistia tornou juridicamente impossível a persecução penal.

Acata a ADPF nº153?	Entende que o STF já deliberou sobre a questão, restando constitucional a Lei de Anistia.
Há menção a Corte IDH?	Sim. Para asseverar que serve apenas para conhecimento da história e não para punir os autores de crimes.
Houve recurso da decisão de 2º grau?	Sim. O MPF apresentou Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Órgão julgador	Superior Tribunal de Justiça. Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade?	Não mencionou.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Entende que os crimes de sequestro e cárcere privado, de fato, possuem natureza jurídica de delito permanente, cujo momento consumativo, iniciado com o arrebatamento da vítima, se prolonga no tempo e perdura até o momento em a vítima recupera a sua liberdade.
Aplica a Lei de Anistia?	Não mencionou.
Acata a ADPF nº153?	Não mencionou
Há menção a Corte IDH?	Não mencionou.
Estado atual do processo	Aguardando a juntada da certidão de óbito original do acusado para a extinção da punibilidade.

ANEXO 3 – Fichamento da ação penal nº 0000342-55.2015.4.01.3901

Vítimas	André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antonio Alfredo de Lima.
Acusados	Sebastião Curió Rodrigues de Moura e Lício Augusto Maciel.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, entre os dias 13/10 e 14/10/1973, na região de São Domingos do Araguaia, Lício Augusto Ribeiro Maciel, conhecido como Major. Asdrúbal, matou, por motivo torpe, André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo Lima e, posteriormente, ocultou os cadáveres. Após, o segundo denunciado, Sebastião

	Curió Rodrigues Moura, conhecido como Dr. Luchini, entre 1974 e 1976, concorreu para a ocultação dos restos mortais das vítimas, não localizado até os dias atuais, imputando-lhes os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Marcelo Honorato.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade e os torna insuscetíveis de anistia, não foi internacionalizado por meio de lei, o que desatende o princípio da reserva legal que impera na validação das normas penais incriminadoras; b) a qualidade de crime contra a humanidade, ofertada por diplomas internacionais ainda não incorporados ao ordenamento jurídico, não pode produzir efeitos incriminadores, se tais atos não ostentam a condição de lei formal; c) Mesmo que incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado; ou, se anteriores à Lei 6.683/79, aquilatam-se como norma legal ordinária, sem poderes revogatórios de norma legal posterior e especial, que é a Lei da Anistia; d) não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional; e e) não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional escindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, pois o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992, quando o tratado

	de direitos humanos do sistema interamericano obteve status de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não acata, pois entende que foram abrangidos pela anistia.
Aplica a Lei de Anistia?	Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia, pois entende que deve ser respeitado o acordo político feito.
Acata a ADPF nº153?	Acata totalmente a ADPF nº 153, inclusive todos os pontos da decisão são baseados na fundamentação exarada pelos ministros do STF autores dos votos vencedores na ADPF nº 153.
Recurso?	O MPF apresentou recurso em sentido estrito.
Órgão julgador	Juiz Federal Convocado José Alexandre Franco. 3ª Turma do TRF da 1ª Região.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade?	Não mencionou.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Entendeu como dispensável a análise, mas frisou que é preciso de lei para que um crime seja considerável imprescritível.
Aplica a Lei de Anistia?	A lei da anistia tornou juridicamente impossível a perseguição penal.
Acata a ADPF nº153?	Entende que o STF já deliberou sobre a questão, restando constitucional a Lei de Anistia.
Há menção a Corte IDH?	Sim. Para asseverar que serve apenas para conhecimento da história e não para punir os autores de crimes.
Houve recurso da decisão de 2º grau?	Sim. O MPF apresentou Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.
Estado atual do processo	Ainda aguarda admissibilidade recursal na Vice-Presidência do TRF da 1ª Região.

ANEXO 4 – Fichamento da ação penal nº 0000208-86.2019.4.01.3901

Vítimas	Cilon da Cunha Brum (“Simão”) e Antonio Teodoro de Castro (“Raul”).
---------	---

Acusado	Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, no início do ano de 1974, no Município de Brejo Grande do Araguaia/PA, matou, com emprego de tortura, e ocultou os cadáveres, com o auxílio de outros membros das Forças Armadas, de Cilon da Cunha Brum (“Simão”) e Antonio Teodoro de Castro (“Raul”), imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Marcelo Honorato.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade e os torna insuscetíveis de anistia, não foi internacionalizado por meio de lei, o que desatende o princípio da reserva legal que impera na validação das normas penais incriminadoras, sendo a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários; b) a qualidade de crime contra a humanidade, ofertada por diplomas internacionais ainda não incorporados ao ordenamento jurídico, não pode produzir efeitos incriminadores, se tais atos não ostentam a condição de lei formal; c) Mesmo que incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado; ou, se anteriores à Lei 6.683/79, aquilatam-se como norma legal ordinária, sem poderes revogatórios de norma

	<p>legal posterior e especial, que é a Lei da Anistia; d) não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional; e e) não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional escindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, pois o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992, quando o tratado de direitos humanos do sistema interamericano obteve status de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.</p>
Aceita a tese da imprescritibilidade?	<p>Não acata, pois entende que a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários.</p>
Aplica a Lei de Anistia?	<p>Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia, pois entende que deve ser respeitado o acordo político feito.</p>
Acata a ADPF nº153?	<p>Acata totalmente a ADPF nº 153, inclusive todos os pontos da decisão são baseados na fundamentação exarada pelos ministros do STF autores dos votos vencedores na ADPF nº 153.</p>
Recurso?	<p>O MPF apresentou recurso em sentido estrito.</p>

Estado atual do processo	Ainda aguarda a intimação para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF.
--------------------------	--

ANEXO 5 – Fichamento da ação penal nº 0000417-55.2019.4.01.3901

Vítima	Arildo Valadão (Ari).
Acusado	José Brant Teixeira.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, no dia 23 de novembro de 1973, ordenou a morte, mediante emboscada, utilizando meio cruel e por motivo torpe, de Arildo Valadão, conhecido como Ari, com a decapitação do corpo da vítima e ocultando-o em seguida, imputando os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Marcelo Honorato.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade e os torna insuscetíveis de anistia, não foi internacionalizado por meio de lei, o que desatende o princípio da reserva legal que impera na validação das normas penais incriminadoras, sendo a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários; b) a qualidade de crime contra a humanidade, ofertada por diplomas internacionais ainda não incorporados ao ordenamento jurídico, não pode produzir efeitos incriminadores, se tais atos não ostentam a condição de lei formal; c) Mesmo que incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes

	<p>de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado; ou, se anteriores à Lei 6.683/79, aquilatam-se como norma legal ordinária, sem poderes revogatórios de norma legal posterior e especial, que é a Lei da Anistia; d) não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional; e e) não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional escindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, pois o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992, quando o tratado de direitos humanos do sistema interamericano obteve status de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.</p>
Aceita a tese da imprescritibilidade?	<p>Não acata, pois entende que a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários.</p>
Aplica a Lei de Anistia?	<p>Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia, pois entende que deve ser respeitado o acordo político feito.</p>
Acata a ADPF nº153?	<p>Acata totalmente a ADPF nº 153, inclusive todos os pontos da decisão são baseados na fundamentação</p>

	exarada pelos ministros do STF autores dos votos vencedores na ADPF nº 153.
Recurso?	O MPF apresentou recurso em sentido estrito.
Estado atual do processo	Ainda aguarda o encaminhamento para o TRF.

ANEXO 6 – Fichamento da ação penal nº 1004937-41.2019.4.01.3901

Vítima	Oswaldo Orlando da Costa (Oswaldão).
Acusados	Sebastião Curió Rodrigues de Moura, João Lucena Leal, João Santa Cruz Sacramento, Celso Seixas Marques Ferreira e Pedro Correa Dos Santos Cabral.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, no exercício das funções que ocupavam no exército, no início do ano de 1974, mataram e ocultaram o cadáver de Oswaldo Orlando da Costa, conhecido como Oswaldão e líder da Guerrilha do Araguaia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Marcelo Honorato.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade e os torna insuscetíveis de anistia, não foi internacionalizado por meio de lei, o que desatende o princípio da reserva legal que impera na validação das normas penais incriminadoras, sendo a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários; b) a qualidade de crime contra a humanidade, ofertada por diplomas

	<p>internacionais ainda não incorporados ao ordenamento jurídico, não pode produzir efeitos incriminadores, se tais atos não ostentam a condição de lei formal; c) Mesmo que incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado; ou, se anteriores à Lei 6.683/79, aquilatam-se como norma legal ordinária, sem poderes revogatórios de norma legal posterior e especial, que é a Lei da Anistia; d) não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional; e e) não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional escindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, pois o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992, quando o tratado de direitos humanos do sistema interamericano obteve status de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.</p>
<p>Aceita a tese da imprescritibilidade?</p>	<p>Não acata, pois entende que a imprescritibilidade não possui menção em qualquer dispositivo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cunhando de manobra jurídica a tentativa do MPF de impor uma imprescritibilidade penal, não servindo para justificar a imprescritibilidade a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por se tratarem de declarações e não de tratados, não possuem efeito vinculante entre os seus signatários.</p>

Aplica a Lei de Anistia?	Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia, pois entende que deve ser respeitado o acordo político feito.
Acata a ADPF nº153?	Acata totalmente a ADPF nº 153, inclusive todos os pontos da decisão são baseados na fundamentação exarada pelos ministros do STF autores dos votos vencedores na ADPF nº 153.
Recurso?	O MPF apresentou recurso em sentido estrito.
Estado atual do processo	Ainda aguarda a intimação dos acusados para apresentar contrarrazões.

ANEXO 7 – Fichamento da ação penal nº 1004982-45.2019.4.01.3901

Vítima	Lúcia Maria de Souza (Sônia).
Acusados	Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Lício Augusto Maciel e José Conegundes do Nascimento.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, no exercício das funções que ocupavam no exército, no início do ano de 1974, mataram e ocultaram o cadáver de Osvaldo Orlando da Costa, conhecido como Osvaldão e líder da Guerrilha do Araguaia, imputando-os os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Heitor Moura Gomes.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) não existe fundamento legal para enquadrar os crimes da denúncia como contra a humanidade e imprescritíveis, pois, embora o Estatuto de Roma traga uma definição a respeito, não há lei, em sentido estrito, no Brasil, que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional e b) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescribibilidade ou

	imprescritibilidade de crimes. Não menciona a Corte IDH.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não acata, pois entende que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.
Aplica a Lei de Anistia?	Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia por entender que é válida.
Acata a ADPF nº153?	Acata totalmente a ADPF nº 153, reproduzindo o do voto do Relator no STF.
Recurso?	O MPF apresentou recurso em sentido estrito.
Estado atual do processo	Ainda aguarda a intimação dos acusados para apresentar contrarrazões.

ANEXO 8 – Fichamento da ação penal nº 1004994-59.2019.4.01.3901

Vítima	Dinalza Soares Santana Coqueiro (Dina).
Acusado	Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o cadáver de Dinalza Soares Santana Coqueiro, conhecida como Maria Dina, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Heitor Moura Gomes.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) não existe fundamento legal para enquadrar os crimes da denúncia como contra a humanidade e imprescritíveis, pois, embora o Estatuto de Roma traga uma definição a respeito, não há lei, em sentido estrito, no Brasil, que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional,

	permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional e b) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.
Aceita a tese da imprescritibilidade?	Não acata, pois entende que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.
Aplica a Lei de Anistia?	Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia por entender que é válida.
Acata a ADPF nº153?	Acata totalmente a ADPF nº 153, reproduzindo o do voto do Relator no STF.
Recurso?	O MPF apresentou recurso em sentido estrito.
Estado atual do processo	Ainda aguarda a intimação do acusado para apresentar contrarrazões.

ANEXO 9 – Fichamento da ação penal nº 1003680-10.2021.4.01.3901

Vítima	Pedro Pereira de Souza (Pedro Carretel).
Acusado	Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
Resumo da denúncia	A acusação era de que, em abril do ano de 1974, no Município de São Geraldo do Araguaia/PA, no exercício ilegal das funções que desempenhava no Exército brasileiro, matou e ocultou o cadáver de Pedro Pereira de Souza, conhecido como Pedro Carretel, imputando-o os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver.
Denúncia recebida?	Não.
Órgão Julgador	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. Juiz Heitor Moura Gomes.
Aceita a tese dos crimes de lesa-humanidade? Menciona a Corte IDH?	Na decisão que rejeitou a denúncia foi pontuado: a) não existe fundamento legal para enquadrar os

	<p>crimes da denúncia como contra a humanidade e imprescritíveis, pois, embora o Estatuto de Roma traga uma definição a respeito, não há lei, em sentido estrito, no Brasil, que, em observância ao princípio da legalidade, de viés constitucional, permita aplicar aquela definição estrangeira a crimes praticados no território nacional e b) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.</p>
Aceita a tese da imprescritibilidade?	<p>Não acata, pois entende que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Além disso, pontuou que apenas lei interna pode de dispor sobre a prescritibilidade ou imprescritibilidade de crimes.</p>
Aplica a Lei de Anistia?	<p>Aplica incondicionalmente a Lei de Anistia por entender que é válida.</p>
Acata a ADPF nº153?	<p>Acata totalmente a ADPF nº 153, apesar de não a mencionar textualmente.</p>
Recurso?	<p>O MPF apresentou recurso em sentido estrito.</p>
Estado atual do processo	<p>Ainda aguarda a intimação do acusado para apresentar contrarrazões.</p>